



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

**A natureza jurídica das obrigações ao portador da Eletrobrás
emitidas em face do art. 4.º da lei n.º 4.156/62**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
Especialidade em Ciências Jurídico - Políticas

Autor: Mauro Loeffler

Orientador: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho

Abril de 2016

Lisboa

Dedicatória

Este trabalho é dedicado ao direito e à justiça. A mim e ao compromisso que assumi de livre e espontânea vontade, perante meus pares, nos seguintes termos: “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Agradecimentos

A todos aqueles que de uma maneira ou de outra contribuíram para a realização deste trabalho. Aos amigos e àqueles que deixaram de o ser, durante essa caminhada. Aos que acreditaram e àqueles que duvidaram. De forma especial ao meu orientador, Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, cuja participação não foi apenas na qualidade de docente, mas na de um amigo que surgiu no momento mais crítico da jornada. Também de forma especial à Doutora Ângela Beatriz Cavalli Rodrigues, que, muito mais do que esposa, foi e é companheira crítica e exigente.

Epígrafe

“O Direito, em resumo, se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda. Por isso, é importante não confundi-lo com as normas em que venha a ser vazado, com nenhuma das séries contraditórias de normas que aparecem na dialética social. Estas últimas pretendem concretizar o Direito, realizar a Justiça, mas nelas pode estar a oposição entre a Justiça mesma, a Justiça Social atualizada na História, e a “justiça” de classes e grupos dominadores, cuja ilegitimidade então desvirtua o “direito” que invocam.” (Roberto Lyra Filho – *O que é o direito*)

Resumo

Este trabalho pretende identificar a natureza jurídica das obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás entre 1965 e 1978. Para tanto, buscou-se resposta para os questionamentos iniciais, quais sejam: saber se essas obrigações ao portador atendem ao conceito de debêntures e se elas foram atingidas por prescrição ou decadência (caducidade). Isso foi feito através de uma pesquisa ampla para obter o maior número possível de dados, em termos quantitativos, a título exploratório e exclusivamente por meio de um levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Distinguiu-se entre conceito de títulos de crédito público e privado, e se investigou as espécies de valores mobiliários. Os conceitos de obrigações e debêntures utilizados em Portugal, na Alemanha, na Inglaterra foram comparados com os utilizados no Brasil. Procurou-se a origem do termo debênture, os atos preparatórios para emissão destas obrigações, os registros e as consequências desses registros. Conclui-se que as obrigações ao portador da Eletrobrás emitidas entre 1965 e 1978 têm a mesma natureza de debêntures, que o registro destas continua a produzir efeitos e que não estão sujeitas a prazo peremptório; donde se segue que a matéria posta a julgamento no STJ ofendeu o princípio do juiz natural, posto ter sido julgada por Seção incompetente.

Palavras-chave: Obrigação ou debênture, título de crédito, valor mobiliário, escritura pública.

Abstract

This essay intends to identify the legal nature of the bearer bonds issued by Eletrobrás between 1965 and 1978. For this purpose we sought to answer the question of whether these bonds should be deemed to be included in the class of debentures or if, otherwise, they should be deemed subject to a statute of limitation. In order to answer such question we have made a wide research so as to obtain the largest possible data, in quantitative terms, for strict exploratory purposes and exclusively by means of bibliographical and jurisprudential research. We have highlighted the difference between private and public credit and researched the types of stock certificates and debt titles. The concepts of debt titles and debentures used in Portugal, Germany and England have been compared to those used in Brazil. We looked for the origin of the term debenture, the preparatory acts for the issuing of these titles, the registration and the consequence of this registration. We have concluded that the Eletrobras bearer bonds, issued between 1965 and 1978, have the same nature as any debenture, its registration is still fully valid and they are not subject to any statute of limitation, and as such the conclusions held by the Supreme Court of Justice are to be deemed offensive of the duty to act fairly as the section of the court that handled such trial was not competent for such matter.

Keywords: Bond or debenture, debt claim, security and public deed.

A natureza jurídica das obrigações ao portador da Eletrobrás emitidas em face do art. 4.º da lei n.º 4.156/62

INTRODUÇÃO	10
1. TÍTULO DE CRÉDITO E VALORES MOBILIÁRIOS	13
1.1. Título Público e Título Privado	14
1.2. Valores Mobiliários	19
1.2.1. Definições e espécies em Portugal	20
1.2.2. Definições e espécies no Brasil	24
1.2.3. Quem pode emitir valores mobiliários	27
2. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR E DEBÊNTURES	27
2.1 Em Portugal	29
2.2. Na Alemanha	30
2.3. Na Inglaterra	32
2.4. No Brasil	36
2.4.1. Histórico (origens legislativas)	37
2.4.2. Jurisprudência	44
2.4.3. Obrigações ao Portador da Eletrobrás	49
3. (IN) SEGURANÇA JURÍDICA	56
3. 1. O Registro Público	60
3.1.1 Em Portugal	60
3.1.2. No Brasil	61
3.1.3. Consequências	64
3.2. Princípio do Juiz Natural	66
CONCLUSÃO	69
BIBLIOGRAFIA	72
LEGISLAÇÃO	77
JURISPRUDÊNCIA:	80
ANEXOS	83

Lista de Quadros

Quadro: Forma do Decreto nº 177-A de 1893 e / o Registrado no 2º Cartório Registro de Imóveis.....	52
Quadro: Características das obrigações ao portador, debentures e / o do Decreto nº 177-A de 1893.....	54
Quadro: Leis dos Registros Públicos.....	65

Lista de Ilustrações

Figura (01) Obrigação ao portador.....	51
Figura (02) Obrigação ao portador.....	51
Figura (03) - Anverso - Obrigação ao portador, debênture da Eletrobrás.....	54
Figura (03) – Verso - Obrigação ao portador, debênture da Eletrobrás.....	54

Abreviaturas

<i>BGB</i>	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> – Código Civil Alemão
Bovespa	Bolsa de Valores de São Paulo
CCB	Código Civil Brasileiro
CCP	Código Civil Português
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CPCB	Código de Processo Civil Brasileiro
CPCP	Código de Processo Civil Português
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CTN	Código Tributário Nacional
CVMB	Comissão de Valores Mobiliários do Brasil
CVMP	Código de Valores Mobiliários Português
EC	Emenda Constitucional
Eletrobrás	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
IAN	Informações Anuais ao CVMB
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil.
Petrobrás	Petróleo Brasileiro S. A.
REsp.	Recurso Especial
RExt.	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
<i>WpHG</i>	<i>Wertpapierhandelsgesetz</i> - Lei de Negociação de Valores Mobiliários Alemã

INTRODUÇÃO

A pergunta impõe-se: por quê escrever sobre um tema tão discutido e versado por homens e mulheres de grande cultura jurídica? A resposta vai acompanhada de um conjunto de dúvidas. A resposta mais elementar reside no interesse profissional pelo exercício da advocacia. A seguir, o que despertou singular interesse para o tema proposto foi um parecer da Procuradoria Geral da União (Brasil) em mandado de segurança impetrado no STF contra o Presidente do STJ, que contraria todo o entendimento construído ao longo de mais de vinte anos, consolidado no REsp. 1.050.199/RJ. Neste recurso, que foi julgado pelo procedimento de recurso repetitivo, art. 543-C do CPCB – Código de Processo Civil Brasileiro, restou definido que as obrigações ao portador da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. não se confundem com as debêntures, do art. 2.º da Lei nº 6.385/76¹, porque aquelas obrigações são oriundas de um tributo denominado empréstimo compulsório e, portanto, estão afetas ao direito público, tributário e administrativo.

O parecer da Procuradoria Geral da União foi pelo provimento do mandado de segurança, porque “as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, sociedade anônima de economia mista federal, em 1972, têm a mesma natureza das debêntures e, por isso, as relações por elas estabelecidas são de direito privado”², o qual serviu de sustentação para concessão de liminar pelo então relator Ministro Ayres Brito.

A Eletrobrás foi criada pela Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961. Seu objeto está definido no art. 2.º³, e constituída sob a forma de sociedade de economia mista e nos termos do art. 173, § 1.º, II, e § 2.º da CRFB/88. Está sujeita ao “regime jurídico próprio das empresas privadas” e não pode “gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”, regendo-se pelas normas das sociedades anônimas nos termos do art. 5.º, da Lei 3.890-A. À época em que foi criada, houve necessidade de captação de recursos financeiros para atingir seus objetivos, o que foi levado a efeito com a emissão de obrigações ao portador. A autorização foi definida pelo art. 4.º da Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, tomando emprestado inicialmente um percentual sobre o valor das contas de energia elétrica de todos

¹ LEI 6.385/76: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição; II - os certificados de depósito de valores mobiliários; III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

² BRITTO, Ayres relat. – Liminar em RMS 28082.

³ LEI 3.890-A (25-04-1961) - Art. 2º A ELETROBRÁS terá por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a (VETADO) celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.

os consumidores residenciais, comerciais e industriais, e a devolução inicial estava prevista para dez (10) anos.

Esse tipo de empréstimo não era novidade na época, pois anteriormente, com a edição da Lei n.º 2.004, de 03 de Outubro de 1953, que criou a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S. A., também se utilizou o mesmo tipo de expediente para obter empréstimo junto à poupança popular. O crédito foi garantido por meio de responsabilidade solidária da União, tanto nessa Lei quanto na Lei n.º 4.156/62, em favor da Eletrobrás; portanto, prática comum para época.

O objeto de investigação deste trabalho é identificar a natureza jurídica das obrigações ao portador da Eletrobrás, emitidas no período compreendido entre 1965 e 1978. A finalidade é verificar se tais obrigações atendem ao conceito de debêntures e, por conseguinte, se as mesmas constituem uma espécie de valor mobiliário. Tal premissa possibilitará ver afastado o prazo prescricional de cinco (05) anos do Decreto 20.910/1932 e admitida a sua imprescritibilidade. Para realizar a pesquisa de caráter documental, utilizou-se legislação, jurisprudência e doutrina brasileiras. Para a identificação conceitual, valemo-nos de legislação contemporânea à época da emissão das obrigações. Contou-se, ainda, com a legislação, doutrina e jurisprudência portuguesas, alemãs e inglesas.

O trabalho está organizado em três capítulos, além da introdução e conclusão. Considerando que as debêntures foram consideradas, durante muito tempo, como uma espécie de título de crédito, e sendo comum a confusão entre títulos de crédito e valores mobiliários, que possuem regras próprias, inclusive no que tange aos prazos peremptórios, entendeu-se importante destinar um capítulo a esse tópico. Desta forma, o primeiro capítulo versa sobre estes dois institutos, e procura evidenciar a diferença entre título público e título privado.

O segundo capítulo identifica os conceitos de obrigação, pelo viés da legislação, doutrina e jurisprudência dos valores mobiliários, em Portugal, na Alemanha, na Inglaterra e no Brasil, porquanto o termo debênture é estranho à legislação e à doutrina portuguesas e alemãs, tendo origens na Inglaterra e tendo sido adotado pelo Brasil. Também neste capítulo será apresentada uma resenha histórica, com a evolução legislativa das obrigações ao portador no Brasil, além da comparação entre a legislação, então vigente, e da cópia dos documentos utilizados pela Eletrobrás.

No último capítulo, far-se-á uma aferição do que foi levantado nos capítulos anteriores, com a utilização de cópias de outros documentos e com auxílio da legislação vigente, da jurisprudência e da doutrina. Para tanto, será necessário abordar o tema

(In)Segurança jurídica, porquanto a utilização de “novos” termos incorporados na legislação não deve falsear a ideia original ou a vontade do legislador.

1. TÍTULO DE CRÉDITO E VALORES MOBILIÁRIOS

Este trabalho começa por distinguir os títulos de crédito público e privado, uma vez que, historicamente, os valores mobiliários são classificados como uma espécie de títulos de crédito⁴. Classificação que também é acompanhada pela doutrina brasileira⁵, não obstante a doutrina portuguesa separe os dois institutos. A doutrina portuguesa insere os valores mobiliários na categoria de instrumentos financeiros⁶, em virtude de a cartularidade (incorporação ou documento) característica dos títulos de crédito estar a desaparecer dos valores mobiliários (especialmente os representativos de participação social), e em virtude da sua desmaterialização (passando a documentos digitais ou eletrônicos)⁷.

No entanto, existem no Brasil estudos que procuram verificar se a espécie de valor mobiliário chamada “debênture” (obrigação, em Portugal) ainda pode ser considerada uma espécie de título de crédito. E isto pelo fato de essas obrigações, representativas de dívida de uma sociedade de capitais, terem sofrido várias modificações ao longo de sua história, e devido à desmaterialização dos títulos de crédito, que passaram a ser emitidos por meio eletrônico, perdendo com isso uma de suas características, a literalidade. Além disso, no Brasil, a Lei n.º 8.021/90 acabou com os títulos ao portador, inclusive as debêntures ao portador, ocasionando a perda de outra característica, a portabilidade. Na esteira dessas alterações legislativas, a “Lei n.º 8.953/94 reintroduziu as debêntures no rol dos títulos executivos extrajudiciais (art. 585 do CPCB); a Lei n.º 10.303/01 tornou facultativa a emissão de certificado de debêntures e determinou que a inscrição da escritura de emissão fosse feita na Junta Comercial e não mais no Registro de Imóveis”.⁸ Houve de fato uma evolução legislativa, mas não a ponto de descaracterizá-la ou dissociá-la completamente das obrigações ao portador emitidas entre 1965 e 1978 pela sociedade anônima de economia mista Eletrobrás.

Lembremos que entre os títulos de crédito se pode distinguir aqueles que são emitidos individualmente, caso dos títulos cambiais (letra de câmbio, cheque e nota promissória ou livrança), e os títulos emitidos em série ou em massa utilizando-se uma grande quantidade de documentos com características e conteúdos semelhantes. Estes são frequentemente chamados de valores mobiliários, com a função de auxiliar o emitente na

⁴ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os títulos de crédito, uma introdução**, p. 33-34.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes de - **Teoria e prática dos títulos de crédito**, p. 313; MARTINS, Fran - **Títulos de Crédito**. 14.ª ed., p. 23-24;

⁶ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os títulos de crédito, uma introdução**, p. 51-112.

⁷ Idem – **Ibidem**, p. 46-47

⁸ RIBEIRO, Milton Nassau - **São as debêntures títulos de crédito?** p. 81-93.

obtenção de recursos financeiros de investidores. Note-se, porém, conforme ensina Fábio Ulhoa, que “os valores mobiliários não são espécie de títulos de crédito, porque não apresentam os mesmos atributos destes últimos (documento de crédito, executividade, cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações)”.⁹

Por sua vez, os Tribunais brasileiros, de modo geral, nunca se preocuparam em distinguir se o título é público ou privado. Na verdade houve sempre uma grande confusão entre estes tipos de títulos, proferidos nas sentenças. O acórdão a seguir exemplifica o que se acaba de afirmar:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. - Insurge-se a Agravante contra a decisão a quo, nos autos de executivo fiscal, que rejeitou os *Títulos da Dívida Pública emitidos*, em 1965, *pela ELETROBRÁS*, em razão do Empréstimo Compulsório, *instituído pela Lei nº 4.156/62*, por entender estarem os mesmos desprovidos de exigibilidade e conversibilidade, em razão de encontrarem-se prescritos. - De prima, deve-se salientar que como foi dito na decisão atacada *tratam-se de apólices* em cópias não autenticadas, além de estarem acompanhadas de laudo que não corresponde às apólices oferecidas. - Em razão de terem os títulos em questão o resgate mais recente para o ano de 1975 e, em sendo o prazo prescricional quinquenal, operou-se, de fato, a prescrição. - Prejudicado o agravo interno. - Improvimento ao recurso.”¹⁰
(Original sem itálico)

Ora, sendo a Eletrobrás uma sociedade de economia mista regida pelo direito privado, conforme comando constitucional do art. 173, § 1.º, II, e § 2.º da CRFB/88, poderia ela emitir títulos de crédito da dívida pública, como a ementa acima se exprime? Razão para analisar os conceitos e as características dos títulos de crédito privado e dos títulos de crédito público, o que se revestirá de grande auxílio para alcançarmos o objetivo deste trabalho. Tenhamos presente que o título nada mais é do que um suporte no qual é transportada uma intenção, pois “a verdadeira existência não se denota pela tangibilidade, mas por seu conceito, por sua ideia”.¹¹

1.1. Título Público e Título Privado

Varoufakis¹², utilizando metáforas para falar sobre economia com sua filha, diz que o empresário, qual “mago” na linha do tempo utilizando a mão direita que é o banco, atravessa a tênue cortina do tempo e vai ao futuro sacar “valor de troca”, superávit futuro,

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2, direito de empresa, 16. ed., p. 186.

¹⁰ SANTO, Paulo Espírito relat. – Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 2ª Turma com número AG 112969 2003.02.01.004653-4.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXXIII, § 3.776.

¹² VAROUFAKIS, Yanis – **Quando a desigualdade põe em risco o futuro**, p. 52-66.

criando dívida no presente mediante o pagamento de juros; no presente, recebendo valor menor do que o valor do contrato, ou no futuro, acrescentando ao capital os juros, e trazendo desta forma o superávit do futuro para o presente. Este valor não deve ser confundido com capital. Como lembra Stuart Mill, o “crédito não tem grande poder mágico como se supõe; ele não pode criar algo do nada. Muitas vezes se diz que o crédito é uma extensão do (ou equivalente à criação de) capital, aceitando mesmo o crédito como se fosse um capital. No entanto, há que salientar que o crédito nada mais é do que a permissão de usar o capital alheio. Esse crédito não serve como agente de produção, mas apenas para transferir valores de uma pessoa a outra”¹³ (Em tradução livre do autor).

João Eunápio Borges nota que provém “daí o entusiasmo de economistas e comercialistas que, como Macleod, Giorgie e muitos outros, afirmam que os títulos de crédito têm contribuído mais que todas as minas do mundo para o enriquecimento das nações. Por meio deles, o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando com facilidade bens distantes e materializando no presente — atualizando-as — as possíveis riquezas futuras”¹⁴.

A “magia” a que se referem os autores anteriormente citados toma forma e também é denominada de títulos de crédito. Essa “magia” remonta à época medieval¹⁵, onde o título é um documento que “incorpora” e “dá autenticidade a um direito”¹⁶ qualquer. Por sua vez, o crédito está relacionado com a confiança¹⁷ ou “crença fundada nas qualidades de uma pessoa ou coisa”¹⁸ para a economia, dívida ativa. Título é, portanto, um documento onde está registrada a “confiança do homem no homem”¹⁹; é crédito.

Como indica o interesse de países que subscreveram a Convenção de Genebra de 19 de Março de 1931, entre os quais a Alemanha, o Brasil e Portugal, é inegável o contributo dos títulos de crédito para o “enriquecimento das nações”. Esse contributo prende-se com a uniformização legal para as letras de câmbio, as notas promissórias ou livranças, e o cheque. Embora o Brasil não tenha participado na “Conferência de Genebra de 1931, em 1942 aderiu às Convenções dela resultantes, segundo nota enviada ao Secretário-Geral da

¹³ MILL, John Stuart - *The Principles of Political Economy*. “Credit has a great, but not, as many people seem to suppose, a magical power; it cannot make something out of nothing. How often is an extension of credit talked of as equivalent to a creation of capital, or as if credit actually were capital. It seems strange that there should be any need to point out, that credit being only permission to use the capital of another person, the means of production cannot be increased by it, but only transferred.”

¹⁴ BORGES, João Eunápio apud CHIARADIA, Gláucia - **A letra de arrendamento mercantil**. e-book.

¹⁵ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os títulos de crédito, uma introdução**, p. 10

¹⁶ PRIBERAM, Dicionário da Língua Portuguesa.

¹⁷ SANTOS, Washington dos - **Dicionário jurídico brasileiro**, p. 56 - Segurança íntima com que se procede; crédito, fé.

¹⁸ HOUAISS, Instituto Antônio - **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**.

¹⁹ DOWNES, Jonh; GOODMAN Jordan Eliott; - **Dicionário de termos financeiros e de investimento**, p. 124.

Sociedade das Nações. Por sua vez o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n.º 54, de 1964, aprovou as mesmas Convenções, e o Poder Executivo, pelo Decreto no 57.595, de 7 de janeiro de 1966, mandou que as mesmas fossem executadas e cumpridas no Brasil.”²⁰ Em face das subscrições, quase não há divergência quanto à conceituação, caracterização e espécies dos títulos de crédito entre o Brasil e Portugal²¹. As diferenças aparecem quando aos títulos de crédito são acrescentados outros títulos, ou através da evolução destes em cada Estado.

Como dito, a doutrina diverge pouco e tem-se servido da clássica definição do italiano Cesare Vivante, fundada em “três requisitos ou princípios fundamentais dos títulos de crédito: cartularidade, literalidade e autonomia”²². No entanto, Engrácia Antunes lembra que, além da de Vivante, há outra doutrina internacional: a “noção clássica fundamental para os títulos de crédito”, do alemão Heinrich Brunner, que os define como “o documento no qual um direito está incorporado de tal modo que a posse do documento é necessária para o exercício do direito”²³.

Entende-se que os elementos clássicos anteriormente citados se complementam, e que neles se encontra a noção distintiva de documento – “cártula - título e direito se confundem, tornando imprescindível o documento para o exercício do direito que nele se contém”²⁴ –, que incorpora um direito literal – “atende ao que eles expressam e diretamente mencionam”²⁵ –, abstrato – “o título se desvincula da causa que lhe deu origem”²⁶ – e que goza de autonomia “(cada obrigação que se estabelece é autônoma com relação às demais)”²⁷. Estes elementos são classificados pela doutrina por meio de critérios quanto: “a natureza do emitente (público ou privado); a natureza do direito cartular (creditícios reais ou corporativos); ao modo de circulação (nominativos à ordem ou ao portador); ao nexos com o negócio subjacente (abstratos ou causais); e quanto ao modo de emissão (títulos de massa ou individuais)”^{28 - 29}. Portanto, da materialização de uma obrigação

²⁰ MARTINS, Fran - **Títulos de crédito**, vol. II, 10ª ed., p. 10.

²¹ MARTINS, Fran - **Títulos de Crédito**. 14.ª ed., p. 54 – Esclarece que “o Brasil, ao adotar a Lei Uniforme Decreto n° 57.663 de 24 de janeiro de 1966, não fez uma tradução da mesma, publicando como sua, apesar de não ser isso declarado, a tradução feita em Portugal e por aquele país posto em vigor através do Dec. no 25.556, de 30 de outubro de 1936”.

²² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios - **Títulos de crédito e contratos mercantis**, p. 17.

²³ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os títulos de crédito, uma introdução**, p. 12.

²⁴ ALMEIDA, Amador Paes de - **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 27.ª ed., p. 16-17.

²⁵ Idem – **Ibidem**

²⁶ Idem – **Ibidem**

²⁷ Idem – **Ibidem**

²⁸ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os títulos de crédito, uma introdução**, p. 26.

²⁹ BULGARELLI, Waldirio apud MAMEDE, Gladston - **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**, p. 9-10.

contraída pelo devedor com o credor cercado dos requisitos estabelecidos em lei³⁰, extrai-se o conceito de títulos de crédito, o qual de acordo com a “natureza do emitente” definirá se o título é público ou privado.

Os títulos públicos se prestam a financiar a dívida pública interna e externa e, como tal, “são aqueles emitidos pelo Estado ou, por outras entidades públicas legalmente habilitadas para o exercício de atividade pública”³¹. Sem discrepar, no Brasil, títulos são aqueles “representativos da dívida pública federal emitida pelo Tesouro Nacional e ofertado por meio do Tesouro Direto”. Os títulos da dívida pública são títulos “financeiros com variadas taxas de juros, métodos de atualização monetária e prazo de vencimento, utilizados como instrumentos de endividamento interno e externo”³².

Estes títulos têm a finalidade de captar recursos para o financiamento da dívida pública, despesas não cobertas pela arrecadação de tributos. Atualmente no Brasil, os mais comuns, entre outras reguladas pelo Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001, são os seguintes: LTN - Letras do Tesouro Nacional; LFT - Letras Financeiras do Tesouro; e NTN - Notas do Tesouro Nacional de diversas séries³³. Deste modo, “dívida pública representada por títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional é dívida pública mobiliária”³⁴, da mesma forma que a “DPMFi - Dívida Pública Mobiliária Federal Interna é a dívida pública representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional no mercado doméstico”³⁵, ou seja, consubstanciam-se em títulos da dívida pública mobiliária, conforme reconhece o Tesouro Nacional Brasileiro.

Por sua vez, os títulos de crédito privados são emitidos por pessoas que realizam atividades de natureza eminentemente privada, como é o caso das pessoas físicas (singulares), pessoas jurídicas (coletivas), sociedades de economia mista (Banco do Brasil e Eletrobrás), ou entidades públicas no exercício de atividade privada (Caixa Econômica Federal), esta e esses com fundamento no art. 173, §1.º, II e § 2.º da CRFB/88.

Assim, a natureza do emitente definirá se o título é privado ou público. No entanto, como bem recorda Engrácia Antunes, o critério da natureza do emitente não implica a perda da natureza privada de um título emitido por uma entidade pública. Por exemplo: “o

³⁰ Art. 887 do Código Civil Brasileiro.

³¹ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os títulos de crédito, uma introdução**. 2.ª ed., p. 27.

³² NACIONAL, Tesouro – **Glossário**. [Em linha]. Brasília-DF: Ministério da Fazenda [Consult. 06 abr. 2015]. Disponível em http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_t.asp.

³³ Regulamenta o disposto na Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e na Lei no 9.711, de 20 de novembro de 1998.

³⁴ NACIONAL, Tesouro – **Glossário**. [Em linha]. Brasília-DF: Ministério da Fazenda [Consult. 29 abr. 2015]. Disponível em http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_t.asp.

³⁵ ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 8ª. ed., p. 57-60

cheque não perde a sua natureza tipicamente privada ainda quando seja utilizado por aqueles [entes públicos] como meio de pagamento no âmbito do exercício de funções públicas (v.g., pagamento de funcionários)”.³⁶ Conclui-se assim que, se uma sociedade anônima, de economia mista, regida pelo direito privado, emite um título de massa ou em série, corporativo, ao portador, consubstanciado num documento que incorpora um direito literal, desvinculado da causa que lhe deu origem em face da abstração e que goza de autonomia, como é o caso daqueles emitidos pela Eletrobrás entre 1965 e 1978, conforme registro nos primeiro e segundo cartório de registro de imóveis em Brasília – DF, esse título só pode ser de crédito de natureza privada, mesmo que o emitente destes títulos tenha no seu capital social uma parte de capital público. É que, se ao Estado não é lícito utilizar benefícios não concedidos à iniciativa privada quando no exercício desta, nos termos do art. 163, § 2.º da CRFB/67³⁷, do art. 170, § 2.º da EC nº 01/69³⁸ e art. 173, § 1.º, II, e § 2.º da CRFB/88³⁹, por maioria de razão assim será também em se tratando de empresa de economia mista.

Devemos concluir que os títulos de crédito podem ser emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito privado como de direito público. Ao contrário, pois, do que decidiu o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região quando atribuiu aos títulos emitidos pela Eletrobrás a condição de título público, as obrigações emitidas pela Eletrobrás entre os anos de 1965 e 1978, registradas nos primeiro e segundo cartório de registro de imóveis em Brasília – DF são títulos de crédito de direito privado, porque foram emitidas por uma sociedade de economia mista regida pelo direito privado.

³⁶ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os títulos de crédito, uma introdução**. 2.ª ed., p. 28.

³⁷ § 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas pública, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

³⁸ § 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

³⁹ § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

1.2. Valores Mobiliários

Quando a emissão de títulos de crédito é exagerada, ou seja, quando não há como adimplir no futuro o saque que hoje se faz, acontece um problema sistêmico com efeito dominó, destruindo as economias, e levando os Estados a intervir através de mecanismos como o Banco Central⁴⁰. Foi o que ocorreu no Brasil, entre 1890 e 1892, período que ficou conhecido como “encilhamento”, porque empresários e banqueiros emitiram sem lastro uma quantidade enorme de debêntures e outros papéis. Tal feito obrigou a República Brasileira a estabelecer “regras de emissão de moeda do padrão-ouro; dos bancos foi retirado o poder de emitir moeda e o tesouro encampava as notas emitidas, a fim de retirá-las de circulação”⁴¹, pois “buscava-se o monopólio de emissão controlada pelo governo”⁴². Surgiu então a regulamentação através de lei, para permitir aos Estados poderem proteger suas economias.

Nesse contexto, e em harmonia com essa regulamentação, foram emitidas as obrigações ao portador pela Eletrobrás entre 1965 e 1978, as quais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil⁴³, não se confundiriam com debêntures, porque estas seriam uma espécie de valor mobiliário, e aquelas não. O que é, então, um valor mobiliário?

Tanto no Brasil como em Portugal conceituar valor mobiliário nunca foi tarefa simples. Justifica-se, assim, indagar da etimologia do valor mobiliário. Para a economia, ‘valor’ é a “medida variável de importância que se atribui a um objeto ou serviço, que, embora condicione o seu preço monetário, frequentemente não lhe é idêntico”⁴⁴; é, ainda, a força que um ato jurídico tem para produzir determinado efeito. Por sua vez, ‘mobiliário’ é “relativo aos bens móveis, fundado em ou constituído por bens móveis”⁴⁵; nesse sentido, seria uma coisa portátil capaz de produzir efeitos jurídicos, pela simples tradição. No entanto, estas noções não são suficientes para identificarmos a natureza jurídica das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás entre 1965 e 1978. É necessário, também, investigar a legislação e a doutrina em Portugal e no Brasil.

Antes, porém, há que registrar a sinonímia existente entre mercado de “valores mobiliários” e “mercado de capitais”, porque “no mercado de capitais desenvolvem-se

⁴⁰ VAROUFAKIS, Yanis – **Quando a desigualdade põe em risco o futuro**, p. 66-72.

⁴¹ CASTRO, Marina Grimaldi de - **Debêntures: conceito, histórico e evolução legislativa brasileira**, p.7.

⁴² GREMAUD, Amaury Patrick apud CASTRO, Marina Grimaldi de - **Debêntures: conceito, histórico e evolução legislativa brasileira**, p. 7.

⁴³ CALMON, Eliana relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – 1ª Seção com número 1.050.199-RJ, de 10 de dezembro de 2008

⁴⁴ HOUAISS, Instituto Antônio - **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**.

⁴⁵ **Idem - Ibidem**

operações de compra e venda de valores mobiliários emitidos por companhias abertas”⁴⁶ e, conforme nota Siegfried Kümpel, a *Wertpapierhandelsgesetz – WpHG* – “Lei da Negociação de Valores Mobiliários, o “Mercado de Valores Mobiliários” deve ser compreendido como o mercado no qual são negociados “valores mobiliários”⁴⁷. O autor lembra ainda que a *WpHG*, no seu § 2.º, dispõe de definição idêntica à Diretiva 93/22/CEE, de 10 de maio de 1993, onde “entende-se por valores mobiliários: ações e outros valores equivalentes a ações; obrigações e outros títulos de dívida negociáveis no mercado de capitais e quaisquer outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição desses valores mobiliários por subscrição ou troca ou que deem origem a uma liquidação em dinheiro, com exclusão dos meios de pagamento”⁴⁸.

1.2.1. Definições e espécies em Portugal

Os itens que compõem o conceito de valores mobiliários podem ser extraídos da definição legal disposta no art. 1.º do Código de Valores Mobiliários Português, criado pelo Decreto-Lei n.º 486/99 de 13 de novembro, na versão mais recente (trigésima primeira), que é a do DL n.º 124/2015, de 07 de julho. Aí se indica como valores mobiliários, além de outros que a lei como tal qualifique: as ações; as obrigações; os títulos de participação; as unidades de participação em instituições de investimento coletivo; os direitos à subscrição, à aquisição ou à alienação de valores mobiliários referidos nas alíneas anteriores, que tenham sido emitidos de modo autónomo; os direitos destacados dos valores mobiliários referidos nas alíneas anteriores a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no ato de emissão.” Também: “... outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas que visem, direta ou indiretamente, o financiamento de entidades públicas ou privadas e que sejam emitidos para distribuição junto do público, em circunstâncias que assegurem os interesses dos potenciais adquirentes”⁴⁹.

Na versão anterior do art. 1º, a alínea “e” dispunha que: “os direitos à subscrição, à aquisição ou à alienação de valores mobiliários referidos nas alíneas anteriores,

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2, direito de empresa**, 16. ed., p.99.

⁴⁷ KÜMPEL, Siegfried. **Direito do Mercado de Capitais - do ponto de vista do direito europeu, alemão e brasileiro – uma introdução**, p. 44.

⁴⁸ DIRETIVA 93/22/CEE (15-05-1993). **Jornal Oficial das Comunidades Europeia**. N.º L 141 – (11-06-1993), p. 27-46.

⁴⁹ Redação dada pelo DL n.º 486/99, de 13 de novembro (1ª versão).

que tenham sido emitidos de modo autónomo”. Esta disposição foi substituída, na versão vigente, pelos “warrants autónomos”; na frase “outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas” foi acrescentada a expressão “desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado”.

No entanto, isto não foi sempre assim. O Código Comercial Português de 1888, no seu art. 477, referia “títulos de crédito negociáveis”, ou apenas “títulos”. Na sequência destes, surgiram o Decreto de 12 de julho de 1894 e o Decreto 10.634, de 1925, que utilizavam indistintamente os termos “títulos fiduciários” e “títulos negociáveis”. Também sem definição, apenas referenciado, no artigo 1.728, n.º 2, “d”, do Código Civil Português de 1966 e, embora de modo fracionado, no Decreto-Lei 42.461, de 12 de novembro de 1959. O DL n.º 8/74, de 14 de janeiro, estruturou a regulação e definiu operações em bolsa dos valores mobiliários, como lembra Paulo Câmara.⁵⁰

Em 1991 nasce a primeira codificação, o Código de Mercado de Valores Mobiliários, criado pelo DL n.º 142-A/91, de 10 de Abril, o qual diz que “para os efeitos deste diploma consideram-se: valores mobiliários: as ações, obrigações, títulos de participação e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, emitidos por quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogéneos que confirmem aos seus titulares direitos idênticos, e legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado”, equiparando-se a estes “os direitos de conteúdo económico destacáveis desses valores ou sobre eles constituídos”⁵¹.

Esta rápida evolução legislativa é importante na medida em que está em análise a natureza de obrigações emitidas entre 1965 e 1978. Com base na definição legal de 1991, Ferreira de Almeida considera valores mobiliários aqueles “direitos de crédito e direitos sociais, representados por títulos de crédito de papel ou inscritos em contas registrais, que são emitidos em séries homogéneas e que são susceptíveis de negociação em mercados organizados, sem dependência das regras comuns da cessão de créditos”⁵². Carlos Osório de Castro considera esta definição insuficiente, tendo em conta a substituição das “ações, obrigações, títulos de participação e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza” por “direitos de crédito e direitos sociais”, porque “deixariam de fora aqueles valores que

⁵⁰ CÂMARA, Paulo - **Manual de direito dos valores mobiliários**, p. 93.

⁵¹ Redação dada pelo DL n.º 142-A/91, de 10 de Abril.

⁵² ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **A desmaterialização dos Títulos de Crédito: Valores Mobiliários**, p. 23-29.

atribuem aos seus titulares direitos reais e, de um modo geral, os que consubstanciam posições jurídicas”⁵³.

No entanto, como bem adverte Ferreira de Almeida, na definição de valores mobiliários é necessário atender à multiplicidade de sentidos fornecida pelo direito anglo-saxônico, direito europeu e mesmo pelo direito português, conforme ilustra o exemplo da redação do “art. 44/1 do RJOIC - Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo”⁵⁴.

A redação acima referenciada é muito próxima da redação da Diretiva 2009/65/CE, que reformulou a Diretiva 85/611 CEE do Conselho, de 20 de dezembro, nos seguintes termos: “entende-se por valores mobiliários: as ações de sociedades e outros títulos equivalentes a ações de sociedades (ações); as obrigações e outros títulos representativos de dívida (títulos de dívida); quaisquer outros valores mobiliários negociáveis que confirmam o direito de aquisição de valores mobiliários mediante subscrição ou permuta”⁵⁵. No entanto, a Diretiva 2004/39/CE, que já havia alterado a Diretiva 85/611 CEE, classificou os valores mobiliários como: “Ações de sociedades e outros valores equivalentes a ações de sociedades, de sociedades de responsabilidade limitada (*partnership*) ou de outras entidades, bem como certificados de depósito de ações; obrigações ou outras formas de dívida titularizada, incluindo certificados de depósito desses títulos; quaisquer outros valores que confirmam o direito à compra ou venda desses valores mobiliários ou que deem origem a uma liquidação em dinheiro, determinada por referência a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendimento, mercadorias ou outros índices ou indicadores”⁵⁶.

Além deste emaranhado legislativo que procura definir valores mobiliários, regista-se ainda a Convenção de Genebra sobre Valores Mobiliários, de 09 de outubro de 2009, no seu art. 1.º, “a”: “qualquer ação, obrigação ou outro instrumento financeiro ou bem financeiro (que não seja dinheiro) idôneo a ser creditado em conta de valores ou de ser adquirido ou transmitido de acordo com as regras da Convenção”⁵⁷ (Em tradução livre do autor).

⁵³ CASTRO, Carlos Osório de - **Valores mobiliários: conceitos e espécies**, p. 7.

⁵⁴ RJOIC - Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo. “1 - O presente título é aplicável aos seguintes valores mobiliários: a) Ações e outros instrumentos equivalentes, obrigações e outros instrumentos representativos de dívida, bem como quaisquer outros instrumentos negociáveis que confirmam o direito de aquisição desses valores mobiliários...”

⁵⁵ DIRETIVA 2009/65/CE (13-07-2009). **Jornal Oficial da União Europeia**, p. 44.

⁵⁶ DIRETIVA 2004/39/CE, nº 18.

⁵⁷ FARIA, Jose Angelo Estrella. *Convention d'unidroit sur les regles materielles relatives aux titres intermedies*. At. 1º, (a) “‘titres’ désigne toutes actions, obligations ou autres instruments financiers ou actifs financiers (autres que des espèces) qui peuvent être portés au crédit d'un compte de titres, qui peuvent être acquis et dont on peut disposer conformément aux dispositions de la présente Convention.”

A redação é muito parecida com o art. 1.º, nº 1 “a” da Convenção de Haia sobre a lei aplicável a valores mobiliários detidos indiretamente, que assim se exprime: “Para efeitos da presente convenção, entende-se por “valores mobiliários” quaisquer ações, obrigações, ou outros instrumentos financeiros ou ativos financeiros (que não numerário), ou quaisquer direitos a eles referentes”⁵⁸.

Convém lembrar que José A. Engrácia Antunes afirma que o “termo “valor mobiliário” constitui um conceito jurídico polissêmico” pois, além dos conceitos supramencionados, ainda existem os do direito comparado, onde não raramente os legisladores se limitam a elencar suas espécies, como inicialmente sucedeu no Brasil, na redação dada pelo art. 2.º da Lei nº 6.385/76⁵⁹. No âmbito do direito comparado se destaca “o conceito norte-americano de *security* (sec. 2 (a) (1) do *Security Act* de 1933), o conceito germânico de *Wertpapier* (§ 2, Abs. 1, da *Wertpapierhandelsgesetz* de 1998), o conceito italiano de *valore mobiliare* (art. 1-bis do *Testo Unico della Finanza* de 1998), ou o conceito espanhol de *valor negociable* (art. 2.º da *Ley de Mercado de Valores* de 1988)”⁶⁰.

Sem qualquer desprimor em relação a outros, José A. Engrácia Antunes é quem propõe a melhor síntese do complexo sistema legislativo até aqui exposto, quando defende que valores mobiliários são “os instrumentos financeiros representados num título ou registro em conta, que consubstanciam posições jurídicas homogêneas e fungíveis e que são susceptíveis de negociação em mercado organizado”⁶¹. As principais características estão definidas na alínea g) do art. 1.º do CVMP – Código de Valores Mobiliários Português, destacando-se pela “representatividade, homogeneidade e fungibilidade”⁶², negociabilidade”⁶³, e também pelas espécies típicas e atípicas, pelos tipos previstos, ou não, na Lei. Os atípicos são englobados pelo conceito de valor mobiliário, em virtude da conceituação mais ampla dada pela Lei, os quais podem ser titulados ou escriturais e nominativos ou ao portador.⁶⁴

Destaca-se ainda nesse conceito é a ““suscetibilidade” de negociação em mercado organizado”. A Lei versa sobre a capacidade ou possibilidade de ser negociado nesse

⁵⁸ HAIA, Convenção. Relativa à legislação aplicável a certos direitos respeitantes a valores mobiliários detidos junto de intermediários, acordada em 13 de Dezembro de 2002. Anexo I. Art. 1º, *Definições e Interpretações*.

⁵⁹ LEI 6.385/76: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição; II - os certificados de depósito de valores mobiliários; III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

⁶⁰ ANTUNES, José A. Engrácia - **Os Valores Mobiliários: conceito, espécies e regime jurídico**, p. 89.

⁶¹ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os instrumentos financeiros**, p. 51.

⁶² TELLES, Miguel Galvão - **Fungibilidade de valores mobiliários e situações jurídicas meramente categorias** p. 165-217.

⁶³ ANTUNES, José A. Engrácia - **Os Valores Mobiliários: conceito, espécies e regime jurídico**, p. 91

⁶⁴ **Idem – Ibidem** p. 95-101.

mercado, mas não é obrigatória a sua transmissão em mercado organizado. Considera-se apenas a possibilidade em concreto, pois pode haver transmissão sem os formalismos do mercado regulado, como por exemplo no caso da transmissão de quotas das sociedades anônimas.⁶⁵

Portanto, se trata de um conceito amplo que permite abranger os valores mobiliários descritos em Lei (típicos), aqueles criados pela autonomia da vontade (atípicos), e ainda futuros valores mobiliários que ainda não foram concebidos.

1.2.2. Definições e espécies no Brasil

O conceito legal de valor mobiliário no Brasil oscilou entre a vertente francesa dos *effets de commerce* e *valeurs mobilières* e a norte-americana de listagem. Entre estas vertentes transcorreram quase três décadas. Inicialmente, o legislador optou por listar certos tipos de títulos e contratos; posteriormente, optou por procurar uma conceitualização.⁶⁶ A primeira legislação brasileira a mencionar valores mobiliários, embora sem ainda os definir conceitualmente, foi a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965. A finalidade era “facilitar o acesso do público a informações, proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas, evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço, assegurar à observância de práticas comerciais equitativas, e disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários”. Registram-se na Lei nº 4.728/65 trinta e uma referências a “títulos ou valores mobiliários”, indistintamente.

Daí a dificuldade inicial da doutrina, que incluía nos valores mobiliários os “títulos de crédito próprios, as debêntures, e por impróprios, as ações”⁶⁷. Era preciso necessário distingui-los, tendo em conta que tais valores possuíam características distintas dos títulos de crédito, uma vez que estes não se notabilizam como “instrumentos de captação de recursos pelas sociedades anônimas emissoras e representam, para quem os subscreve ou adquire, um investimento”⁶⁸, próprio dos valores mobiliários. Nesse sentido, Modesto Carvalhosa ensina que “o conceito de valor mobiliário extrapola o de título de crédito,

⁶⁵ FERREIRA, Amadeu. **Guia de estudos de aulas proferidas UNL**, p. 160. [Em linha] [Acessado 20-09-2015] Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/af_MA_8935.doc

⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2, direito de empresa, 16. ed., p. 183.

⁶⁷ MATTOS FILHO, Ary Oswaldo - **O conceito de valor mobiliário**, p. 40.

⁶⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2, direito de empresa, 16. ed., p. 182.

pertencendo a uma outra categoria jurídica, tendo função diversa. O que o caracteriza é a sua emissão e negociação com a finalidade de tornar-se objeto de investimento por parte dos seus tomadores, mediante os diversos mecanismos próprios do mercado de capitais”.⁶⁹

Aos poucos, a ideia de valor mobiliário foi-se formando, graças ao desenvolvimento legislativo e, posteriormente, à jurisprudência norte-americana. O curioso é que, devido ao sistema de listagem e à legislação dos Estados nos EUA, a dado momento “os cosméticos, *whiskey*, cursos de figura, castores, coelhos, chinchilas, programas de alimentação animal, embriões de gado, barcos de pesca, aspiradores, telefones públicos, jazigos, contratos de gravação, fundos de litigância, e árvores de fruto”⁷⁰, foram considerados valores mobiliários. E hoje, nos EUA, uma *security* abrange “toda uma infinidade de veículos de investimento de dinheiro em troca de uma expectativa de lucro”.⁷¹

Faz-se esta referência ao sistema norte-americano porque o legislador brasileiro, por meio da Lei nº 10.198, de 14 de fevereiro de 2001, e da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, ampliou o conceito de valores mobiliários (que era bastante restrito) de listagem, na redação original⁷² da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, servindo-se, com as devidas adaptações, do conceito legal de *security*, desenvolvido pela jurisprudência dos Tribunais dos EUA.⁷³ E coube à Suprema Corte dos EUA a tarefa de definir valor mobiliário, no âmbito do julgamento do caso conhecido como “SEC v. W. J. Howey Co.”. Nesta sentença, se definiu que valor mobiliário é “a transação na qual uma pessoa investe seu dinheiro em empreendimento conjunto, na expectativa do lucro, oriundo do esforço exclusivo do promotor do empreendimento ou de terceira pessoa”⁷⁴. Esta definição passou a ser utilizada como teste para verificação se o objeto de outros litígios está afeto ao mercado de capitais ou valores mobiliários.

Assim, “a noção de valor mobiliário foi sendo objeto de *construção legal*, nos diversos sistemas legislativos, visando enquadrar tais títulos à técnica de negociação em massa, dada sua fungibilidade, independentemente de constituírem ou não títulos de

⁶⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de S. A.**, p. 49.

⁷⁰ HAZEN, Thomas Lee apud ANTUNES, José A. Engrácia - **Os Valores Mobiliários: conceito, espécies e regime jurídico**, p. 90.

⁷¹ Idem - **Ibidem**

⁷² “Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição; II - os certificados de depósito de valores mobiliários; III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional”.

“Parágrafo único - Excluem-se no regime desta Lei: I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures”.

⁷³ LIMA, Osmar Brina Corrêa. **O conceito de valor mobiliário nos direitos brasileiros e norte-americanos**.

⁷⁴ MATTOS FILHO, Ary Oswaldo - **O conceito de valor mobiliário**, p. 50.

crédito”⁷⁵, o que resultou na atual⁷⁶ redação do art. 2.º da Lei 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Esta define as espécies de valores mobiliários, sendo que o inciso IX alarga o conceito dizendo que “quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”. Muito próximo, portanto, do conceito definido pela Suprema Corte dos EUA.⁷⁷

As alterações na Lei nº 10.303/2001 mantiveram inalteradas as exclusões, quais sejam: “os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal e os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures”. Ou seja, títulos ou valores mobiliários consubstanciam-se em “uma das modalidades de ativos negociados na Bovespa⁷⁸, que podem ser emitidos por sociedades anônimas ou por entidades de investimento coletivo”⁷⁹. No conceito finalista de Carvalhosa, “os valores mobiliários são direitos negociados em massa no mercado de capitais, geralmente representados por títulos ou contratos.”⁸⁰

Conclui-se que os valores mobiliários são modalidades de ativos, títulos ou contratos negociados em massa em mercado de capitais, ou até mesmo em particular, no caso de ações de sociedade de capital fechado. No entanto, há que referir também os que estão autorizados a emitir valores mobiliários.

⁷⁵ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das sociedades anônimas**, p. 471.

⁷⁶ “Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.” “§ 1º Excluem-se do regime desta Lei: I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.”

⁷⁷ FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins coord. **Direito societário: sociedades anônimas**, p. 142-143.

⁷⁸ Bolsa de Valores de São Paulo.

⁷⁹ KÜMPEL, Siegfried. **Direito do Mercado de Capitais**, p. Glossário.

⁸⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de S. A.**, p. 49.

1.2.3. Quem pode emitir valores mobiliários

No Brasil, só podem emitir valores mobiliários as empresas constituídas como sociedades anônimas e os fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento com registro na CVMB – Comissão de Valores Mobiliários do Brasil podem emitir valores mobiliários, nos termos do art. 2.º da Lei nº 6.385/76. Estão excluídos “os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal e os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira”.

Em Portugal, o leque de emissores de valores mobiliários do tipo obrigações, por exemplo, é bem mais abrangente, pois, como ensinava Amadeu Ferreira de Almeida, entre as entidades privadas: “sociedades anónimas [CSC, art. 348]; sociedades em comandita por acções [CSC, 478] sociedades por quotas [DL nº 160/87, de 3 de Abril]; as instituições de crédito, enquanto forma de receber fundos reembolsáveis do público [RGICSF, arts. 2 e 4/1]; as cooperativas [Lei 51/96, de 7 de Junho, art. 30]; outras entidades [DL n.º 320/89, de 25 de Setembro] e, entre as entidades públicas: o Estado e as autarquias locais, outras”⁸¹.

Evidenciam-se as diferenças legislativas do Brasil e de Portugal no tocante aos valores mobiliários, pois neste País as regras dos valores mobiliários são para todos os entes e todos os tipos de sociedades. O Brasil, ao excluir os títulos da dívida pública, cria certa reserva ou privilégio ao ente político, não extensivo à iniciativa privada. Também se observa que nenhuma das legislações até aqui citadas, com exceção da brasileira, versa ou refere o tipo de valor mobiliário denominado “debênture”. Na verdade a legislação europeia e portuguesa, quando refere o título de dívida, fá-lo utilizando a expressão “obrigação”. Considerando que a legislação brasileira acima referenciada é mais recente do que aquela vigente à época da emissão de obrigações ao portador, emitidas entre 1965 e 1978 pela sociedade anônima de economia mista Eletrobrás, convém em seguida confrontar os dois vocábulos a fim de verificar semelhanças ou diferenças.

2. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR E DEBÊNTURES

Tempo houve em que os trabalhadores eram pagos com “conchas”, as quais representavam certa quantidade de trigo, que lhes era devido pelo senhor das terras onde trabalhavam na produção desse cereal e que eram utilizadas pelos trabalhadores para

⁸¹ FERREIRA, Amadeu. **Guia de estudos de aulas proferidas UNL**, p. 78-79. [Em linha] [Acessado 20-09-2015] Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/af_MA_8935.doc

aquisição de outros produtos. Essa forma de dívida era uma espécie de dinheiro⁸². Pode-se dizer que, desde a sua origem, no dinheiro há uma confissão de dívida, cuja simplicidade é assim registrada: “o estudo de dinheiro, mais que todos os outros campos da economia, é aquele em que a complexidade serve, não para revelar a verdade, mas para a dissimular ou para lhe fugir. O processo pelo qual os bancos criam dinheiro é tão simples que chega a ser repellido pela mente”⁸³ (Tradução livre do autor).

Afirmar que na origem do dinheiro há uma confissão de dívida tem o seu fundamento, porquanto moedas fiduciárias como a do Brasil, pelo menos até 1961, tinham estampado na sua face: “se pagará ao portador a quantia de...”; em outras, de 1904, da Caixa de Conversão, lia-se: “se pagará ao portador, à vista, no Rio de Janeiro, a importância deste bilhete em ouro”; sem mencionar os bilhetes de 1808 de “permutas de ouro em pó”.⁸⁴ Ou seja, havia depósitos em ouro, feitos em determinadas instituições, cujos papéis, e posteriormente o dinheiro, representavam esse valor em ouro.

Posteriormente, o ouro foi substituído pela fé, crença ou confiança num ente capaz de sobreviver à vida humana, e assim garantir e solver os créditos porventura existentes após à morte do credor, um papel que coube ao Estado.⁸⁵ Em situações muito específicas, esse mesmo Estado autoriza, por meio de lei, determinadas pessoas, jurídicas ou coletivas, a fazerem confissão de dívidas, e assim a apropriarem-se da poupança popular. É neste sentido que “toda a companhia que faz apelo – por mínimo que seja – à poupança pública, cria, ao ingressar no mercado de capitais, relações que não existem na companhia fechada, e que exigem disciplina própria para proteção da economia popular e no interesse do funcionamento regular e do desenvolvimento do mercado de valores mobiliários”.⁸⁶

Recordemos que, no âmbito da CEE – Comunidade Econômica Europeia, foram editadas diversas Diretivas, algumas já mencionadas neste trabalho, que incluem entre os valores mobiliários as “obrigações” como representativas de dívida ou títulos de dívida. Dívida que em inglês se diz *debt*, em latim *debitum*, em italiano *debito*, e em português *débito*, e esse só existe pela fé, crença, confiança ou crédito⁸⁷ que o emitente possui dessas declarações. Assim, o que seriam as obrigações ou debêntures senão declarações de dívida

⁸² VAROUFAKIS, Yanis – **Quando a desigualdade põe em risco o futuro**, p. 16-17.

⁸³ GALBRAITH, John Kenneth. **Money: whence it came, where it went.**, p. 5. “*the study of money, above all other fields in economics, is one in which complexity is used to disguise truth or to evade truth, not to reveal it. The process by which banks create money is so simple the mind is repelled*”.

⁸⁴ BRASIL, Banco Central. **Iconografia de valores impressos no Brasil**, p. 82-123.

⁸⁵ VAROUFAKIS, Yanis – **Quando a desigualdade põe em risco o futuro**, p. 18.

⁸⁶ LEI nº 6.404/76, **Exposição de motivos**. (15-12.1976).

⁸⁷ Lembrando como referenciado na nota nº 13, o “crédito não serve como agente de produção, mas apenas para transferir valores de uma pessoa à outra”.

aceites pelo crédito nelas encerrado? A questão obriga a investigar os conceitos, aspectos e semelhanças desses tipos de valores mobiliários, como tal reconhecidos na legislação Portuguesa e Brasileira, respectivamente, bem como também em outras legislações da Comunidade Económica Europeia.

2.1 Em Portugal

Como já referenciado no capítulo anterior, Portugal é pródigo quanto às entidades que podem emitir obrigações, quais sejam: sociedades anónimas [CSC, art. 348]; sociedades em comandita por acções [CSC, art. 478]; sociedades por quotas [DL n.º 160/87, de 3 de Abril]; as instituições de crédito, enquanto forma de receber fundos reembolsáveis do público [RGICSF, arts. 2.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, “a” e 9.º, n.º 1]; as cooperativas [Lei 51/96, de 7 de Junho, art. 30]; outras entidades [DL n.º 320/89, de 25 de Setembro] e, entre as entidades públicas: o Estado e as autarquias locais, [DL 280/98, de 17 de Setembro]”, sendo de notar que “a emissão de obrigações está legalmente reservada, no sector privado, às sociedades anónimas e às sociedades por quotas, embora nada pareça justificar que entidades de diferente natureza com boa situação financeira sejam impedidas de obter recursos por esta via de financiamento das suas atividades”.⁸⁸ Daqui se depreende uma das finalidades das obrigações: servem para obter financiamento de atividades empresarias, que não seja através do convencional financiamento bancário.

Merece registro a forma com que o Estado Português trata a sua dívida pública, em se tratando de emissão de Obrigações do Tesouro, que são valores mobiliários representativos de dívida pública e negociadas diretamente no mercado de valores mobiliários. No entanto, a modalidade que interessa a este trabalho é a emissão de obrigações por sociedades anónimas, ou seja, aquela que vem enumerada no art. 1.º, “b” do CVMP e regulada pelo art. 348 e seguintes do CSC, onde se inserem também as comanditas por ações art. 478 do CSC.

O art. 348 do CSC revela a essência de uma obrigação. Trata-se de um valor mobiliário que, por um lado, é título de crédito e, por outro, título de dívida.⁸⁹

Ou seja, “as obrigações constituem um mecanismo de financiamento empresarial alternativo às ações” utilizando “capitais alheios”.⁹⁰ As obrigações possuem,

⁸⁸ Exposição de motivos do DL n.º 320/89, de 25 de Setembro.

⁸⁹ CÂMARA, Paulo. **Manual de direito dos valores mobiliários**, p. 137.

entre outros, alguns aspectos a destacar para sua emissão: podem ser tituladas ou escriturais, nominativas ou ao portador; podem ser emitidas apenas com o capital das ações totalmente integralizados (art. 348.º, n.º 4 do CSC); não podem exceder o dobro do capital (art. 349º, n.º 1 do CSC), mas este limite pode ser ultrapassado se o emitente possuir garantias especiais em favor dos obrigacionistas (art. 349.º, n.º 1, alínea “c” do CSC); a deliberação de emissão de obrigações é tomada pelos acionistas; registro comercial de emissão de obrigações e das respectivas séries, se a oferta for particular, caso contrário só se for admitida a registro no CMVM. Os registros serão abordados no capítulo III.

Conforme anotado por Paulo Câmara, a “jurisprudência já qualificou as obrigações como empréstimo”⁹¹, contraído por sociedades anônimas junto da poupança popular ou junto de terceiros, mediante a oferta de determinadas garantias registradas nas suas respectivas emissões. No entanto, observa-se que em nenhum momento a doutrina ou a Lei menciona o termo “debênture”.

2.2. Na Alemanha

Schuldverschreibungen, ou obrigações, *Inhaberschuldverschreibungen*, ou obrigações ao portador, estão definidos no § 2.º da Seção 1, da Lei dos valores mobiliários, *Wertpapierhandelsgesetz – WpHG*, e versa assim: “Secção 1 - Âmbito de aplicação, definições: § 2 Definições: (3) Títulos de dívida: a) dívida representada, em especial ou em particular, por certificados de participação e títulos ao portador, e obrigações à ordem e certificados”⁹² (em tradução livre do autor).

Como já mencionado anteriormente Siegfried Kümpel diz que a redação da Lei sobre a negociação de valores mobiliários – *WpHG* – tem definição idêntica à Diretiva 93/22/CEE, de 10 de maio de 1993, e como nesta desta há versão em português torna-se desnecessário procurar melhor tradução. Versa assim no seu art. 1.º: “Na acepção da presente diretiva, entende-se por: (...) 4. Valores mobiliários: - ações e outros valores equivalentes a ações, - obrigações e outros títulos de dívida negociáveis no mercado de capitais (...)”.

⁹⁰ ANTUNES, José A. Engrácia – **Os instrumentos financeiros**, p. 85-86

⁹¹ CÂMARA, Paulo. Manual de direito dos valores mobiliários, p. 136.

⁹² “Wertpapierhandelsgesetz in der Fassung der Bekanntmachung vom 9. September 1998 (BGBl. I S. 2708), das zuletzt durch Artikel 192 der Verordnung vom 31. August 2015 (BGBl. I S. 1474) geändert worden ist” – “Abschnitt I - Anwendungsbereich, Begriffsbestimmungen (...) § 2 Begriffsbestimmungen (...) (3) *Schuldtitel, a) insbesondere Genussscheine und Inhaberschuldverschreibungen und Orderschuldverschreibungen sowie Zertifikate, die Schuldtitel vertreten, (...)*”

O § 221 da *Aktiengesetz (AktG)*, Lei das sociedades anônimas da Alemanha, dispõe sobre a autorização legal para emissão de qualquer obrigação ou título de dívida. Esta emissão está ligada à autorização que deve ser concedida pela Assembleia Geral Ordinária da sociedade anônima. Como bem observa Kümpel, o conceito de *bond*,⁹³ título de dívida ou obrigação, tem como base conceitual o § 793 do *Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*, Código Civil Alemão, referente aos portadores de títulos, conforme se pode verificar: “Se alguém emitiu um documento no qual promete pagamento ao portador (obrigação ao portador), o titular pode exigir o ato de cumprimento, em conformidade com a promessa, a menos que não tenha o direito de dispor do documento. No entanto, o emitente também é liberado por pagamento a um portador não proprietário”⁹⁴ (em tradução livre do autor).

Contudo, Kümpel aproxima títulos de dívida, obrigação ou *bonds*, e debênture. Isto é particularmente evidente quando, citando Lipfert, aquele autor procura mostrar a diferença entre os títulos de dívida emitidos no mercado de capitais e no mercado monetário:

“as debêntures do Mercado Monetário diferem das debêntures do Mercado de Capitais somente pelo seu vencimento em prazos relativamente curtos, o que as torna inadequadas para o Mercado de Capitais. Assim, enquanto no Mercado Monetário são negociados meios de financiamento com prazos curtos e muito curtos, no Mercado de Capitais o investimento é feito em valores mobiliários com vencimentos mais dilatados.”⁹⁵

Note-se que a obra de Kümpel foi escrita no Brasil, onde apenas as sociedades anônimas de capital aberto podem emitir debêntures. Ou seja, no entender do referido autor debênture encerra as mesmas características conceituais que os títulos de dívida e de obrigações ao portador, descritas e conceituadas no Código Civil Alemão, o BGB e, no direito Alemão, onde o termo debênture não é utilizado.

⁹³ DOWNES, Jonh; GOODMAN Jordan Eliott; **Dicionário de termos financeiros e de investimento**, p. 65. “BOND (Obrigação, título de dívida). Qualquer título de dívida pública ou privada subscrito e negociado com desconto, que rende juros e obriga a emitente a pagar, geralmente a intervalos especificados, um determinado montante ao detentor da obrigação, e a reembolsar o principal do empréstimo na data do vencimento.”

⁹⁴ *Bürgerliches Gesetzbuch – BGB* - “*Hat jemand eine Urkunde ausgestellt, in der er dem Inhaber der Urkunde eine Leistung verspricht (Schuldverschreibung auf den Inhaber), so kann der Inhaber von ihm die Leistung nach Maßgabe des Versprechens verlangen, es sei denn, dass er zur Verfügung über die Urkunde nicht berechtigt ist. Der Aussteller wird jedoch auch durch die Leistung an einen nicht zur Verfügung berechtigten Inhaber befreit*”.

⁹⁵ Lipfert apud KÜMPEL, Siegfried. **Direito do Mercado de Capitais - do ponto de vista do direito europeu, alemão e brasileiro – uma introdução**, p. 49-50.

2.3. Na Inglaterra

Consultando as antigas leis parlamentares inglesas a *Companies Act of 1845*⁹⁶ e a *Companies Act of 1862*⁹⁷ não é possível identificar o termo “debenture”. No entanto, é utilizado abundantemente no *Companies Act 2006*, ou Código das Sociedades Comerciais da Inglaterra. Neste diploma legal, “debenture” aparece mencionado nada menos que duzentas e cinquenta e sete (257) vezes, sendo assim definido no seu § 738 -“Significado de “debêntures”: Nas Sociedades Comerciais “debênture” inclui ações de debêntures, títulos e quaisquer outros valores mobiliários de uma empresa, independentemente de constituírem ou não um gravame para os ativos da empresa”⁹⁸ (em tradução livre do autor).

Louise Gullifer e Jennifer Payne lembram que nunca o termo “*debenture*” foi totalmente definido, tanto que o § 738 do *Companies Act 2006*, dispõe que para efeitos do referido estatuto, no “significado de debenture” incorporam-se outros tantos tipos de ativos⁹⁹, ampliando desta forma o seu conceito, o qual “contempla as seguintes espécies: (i) *debenture stock*; (ii) *bonds*; e (iii) quaisquer outras *securities*, cujo gênero é a debenture”.¹⁰⁰ Portanto, é necessário identificar o seu significado e aquilo para o qual o termo se prestava.

Dívida em inglês diz-se *debt*, em latim *débĭtum* (do verbo *débĕre*, no sentido de dever, ser devedor¹⁰¹). O termo “*debenture*” aparece na Inglaterra durante o reinado de Edward I, que em 1304 teria proibido a emissão desses instrumentos de crédito, os quais talvez já possuísem funções especulativas. No entanto, a Coroa Britânica teria utilizado tais instrumentos, atribuindo-lhes o nome de *debentur*, com a finalidade de pagamento de soldos atrasados aos soldados da Coroa¹⁰². Estes títulos ou recibos iniciavam com a expressão latina *debentur mihi*, (voz passiva do verbo *debeor*, *deberis*, *debitus sum* = ser devido), as expressões latinas *debentur mihi*, são-me devidos, devem-me.”¹⁰³⁻¹⁰⁴

⁹⁶ COMPANIES Act of 1845 [Em linha]. Londres: [Consult. 27 out. 2015]. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/8-9/16>

⁹⁷ COMPANIES Act 1862 [Em linha]. Londres: [Consult. 27 out. 2015]. Disponível em <http://www.irishstatutebook.ie/eli/1862/act/89/enacted/en/print>

⁹⁸ COMPANIES Act 2006 [Em linha]. Londres: [Consult. 27 out. 2015]. Disponível em http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga_20060046_en.pdf - Chapter: “*Meaning of “debenture” - In the Companies Acts “debenture” includes debenture stock, bonds and any other securities of a company, whether or not constituting a charge on the assets of the company*”.

⁹⁹ GULLIFER, Louise; PAYNE, Jennifer. **Corporate finance law, principles and policy**, p. 635-636.

¹⁰⁰ AMARAL, José Romeu Garcia do. **Ensaio sobre o regime jurídico das debêntures**, p. 20.

¹⁰¹ HOUAISS, Instituto Antônio - **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Versão 3.0.

¹⁰² AMARAL, José Romeu Garcia do. **Ensaio sobre o regime jurídico das debêntures**, p. 7-8.

¹⁰³ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha apud CASTRO, Marina Grimaldi de - **Debêntures: conceito, histórico e evolução legislativa brasileira**.

¹⁰⁴ CANONS of Fiduciary Law. II. Instruments & Transactions. 2.3 Corporate Securities. Article 109 – Debentures. Canon 7516 [Em linha]. Londres: [Consult. 27 out. 2015]. Disponível em http://one-heaven.org/canons/fiduciary_law/article/109.html (Em tradução livre do autor) “(i) A primeira menção de

Segundo Pereira Neto “o uso da palavra debêntures, a partir do *Mortgage Debentures Act*, de 1865, disseminou-se para outros países com o significado de ‘obrigação’ - título de emissão das sociedades anônimas ou em comandita por ações”¹⁰⁵. Há que ressaltar que o significado do termo debênture suscitou muitas dúvidas durante muito tempo, tendo inclusive sido utilizado largamente em diversos diplomas legais no Reino Unido, sem contudo ter sido objeto de definição legal.¹⁰⁶

Tais afirmações evidenciam-se com a leitura do caso *British India Steam Navigation Co v IRCS (1881)*, onde esta empresa se obrigara, através de um documento físico, a pagar ao titular o valor de £100 (cem libras esterlinas) em 30 de Novembro de 1882, e ainda a pagar juros a cada (06) seis meses de 5% (cinco por cento). Tais títulos eram designados “*debentures*”. Nessa época vigorava o *Stamp Act 1870* - Código de Imposto de Selo de 1870, que previa uma tributação mais elevada para as “*debentures*”. Razão que levou a Companhia de Navegação aos Tribunais em busca de uma declaração que as caracterizasse, não como debêntures, mas como simples notas promissórias. No entanto, o juiz do caso, *Lord Lindley*, entendeu que os documentos em causa “deveriam ser considerados “*debentures*” porque eram efetivamente documentos de reconhecimento de dívida” e, portanto, sujeitos ao imposto do selo. Afirma: “Desconheço a definição correta e absolutamente precisa do termo “*debentures*”. Não encontro em lado algum uma definição precisa. Sabemos, porém, existirem diversos tipos de instrumentos comumente denominados “*debentures*”. Podemos ter “*debentures*” de hipotecas, e que são ônus de qualquer espécie sobre imóveis. Podemos ainda

Debêntures em Regulamento é em 1660 (a 12 Car.2. c.8), cuja finalidade era subsidiar a criação de contas específicas para que os soldados fossem capazes de cobrar do erário público, do governo, para o pagamento e cumprimento dos seus credores ou seus cessionários o montante devido de seus vencimentos em atraso; (ii) Em 1701, um ato pela rainha Anne (1 Ann. S.1.c.21 §32) introduziu o uso de Debêntures como o meio pelo qual os comerciantes poderiam cobrar do Tesouro para resgatar a desvantagem de direitos sobre a exportação de mercadorias que foram anteriormente importados; (iii) Em 1714, um ato pelo rei George I (3 Geo. 1. c.7) introduziu um fundo anual chamado de “fundo de amortização” como um meio de resgates, pagamento em matéria de direitos e financiamento a curto prazo, bem como as debêntures foram uma forma de cobrança do Tribunal de Justiça do Ministério das Finanças para o exército; (iv) Em 1726, um ato pelo rei George I (13 Geo. 1. c.3) estendeu o fundo anual chamado de “fundo de amortização” como um meio de resgates e pagamento em matéria de direitos e financiamento a curto quedas, bem como as debêntures foram uma forma de cobrança do Tribunal de Justiça do Ministério das Finanças para do exército e para quitação de dívidas nacionais; (v) A seguir em 1727, as debêntures foram estendidas para o pagamento dos salários dos Servos Reis e em seguida, foram novamente estendidas para Debêntures personalizadas; (vi) por 1749, um ato pelo rei George 2 (. 22Geo2 c.23) estendeu o uso de Debêntures para o pagamento de marinheiros e outros credores em atraso; (vii) Em 1753, um ato pelo rei George II (. 26Geo2 C.15) introduziu a noção de que, se Debêntures não fossem resgatadas por 6 meses ou mais, haveria uma participação de 3 por cento ao ano, que poderia ser cobrado; e (viii) No século 19, as debêntures foram reconhecidos como uma forma das empresas e agências governamentais tomarem dinheiro emprestado, neste sentido são as *Land Debentures (Ireland) Act 1865 c. 101*, *Mortgage Debenture Act 1865 (28&29 Vict. c. 78)*, *County Debentures Act 1873 c. 35* and *East India Loan (East Indian Railway Debentures) Act 1880 c. 10*.”

¹⁰⁵ PEREIRA NETO, Edmur de Andrade Nunes apud AMARAL, José Romeu Garcia do. **Ensaio sobre o regime jurídico das debêntures**, p. 9.

¹⁰⁶ GULLIFER, Louise; PAYNE, Jennifer. **Corporate finance law, principles and policy**, p. 636.

ter “debentures” que são “bonds”; e, se estes instrumentos estivessem selados, seriam instrumentos desse tipo. E podemos ainda ter “debentures” que nada mais são que um mero reconhecimento de dívida. E podemos ainda ter (como no caso, de acordo com os fatos)... uma declaração de dois diretores de que a companhia lhes irá pagar uma determinada quantia numa determinada data, e ainda que lhes vão pagar juros a cada meio ano numa determinada época e num determinado local e pela produção de determinados coupons pelo detentor do instrumento. Parece-me que qualquer uma destas realidades que referi poderá ser considerada “debenture” de acordo com este diploma legal”¹⁰⁷ (em tradução livre do autor).

Note-se que no cerne da questão está o reconhecimento de uma dívida, *bond* em inglês¹⁰⁸ - obrigação, título de dívida. Contudo, “algumas *bonds* de empresas são garantidas através dos bens das empresas emissores, porquanto outras *bonds* não têm quaisquer garantias associadas. No Reino Unido, as *bonds* asseguradas pelos bens da empresa emitente são conhecidas como *debentures*”.¹⁰⁹ Estas representam um empréstimo com prazo certo, mas este empréstimo pode ter um conjunto de garantias associadas e ser vendido no mercado a um amplo número de investidores – razões para que, no Reino Unido, os termos “*debenture*” e “*bond*” - título de dívida - sejam utilizados como sinônimos,¹¹⁰ embora atualmente os *bonds* sejam classificados como instrumentos financeiros.¹¹¹

O *Dictionary of Political Economy*, editado em 1894, reimpresso em 1915 e disponibilizado pela *Cambridge University Press* em 2015, define *debenture* como “um documento que cria uma dívida ou que a reconhece”. Assim, “qualquer documento que corresponda a essa descrição é uma debenture, e o uso da palavra em si não confere direitos, qualquer que seja o suporte”¹¹², atribuindo esta definição à decisão proferida nos autos da “*Justice Chitty in Levy v. Abercorris Slate and Slab Company, 37 Chancery Division, on p. 264, em 1887*”.

¹⁰⁷ SEALY, L. S. **Cases and materials in company law**, p. 565-567. “Now, what the correct meaning of ‘debenture’ is I do not know. I do not find anywhere any precise definition of it. We know that there are various kinds of instruments commonly called debentures. You may have mortgage debentures, which are charges of some kind on property. You may have debentures which are bonds; and, if this instrument were under seal, it would be a debenture of that kind. You may have a debenture which is nothing more than an acknowledgement of indebtedness. And you may have [as on the facts] ... a statement by two directors that the company will pay a certain sum of money on a given day, and will also pay interest half-yearly at certain times and at a certain place upon production of certain coupons by the holder of the instrument. I think any of these things which I have referred to may be debentures within the Act.”

¹⁰⁸ DOWNES, Jonh; GOODMAN Jordan Elliott; **Dicionário de termos financeiros e de investimento**. *Bond*: “Qualquer título de dívida pública ou privada subscrito e negociado com desconto, que rende juros e obriga a emitente a pagar, geralmente a intervalos especificados, um determinado montante ao detentor da obrigação, e a reembolsar o principal do empréstimo na data do vencimento”.

¹⁰⁹ REDHEAD, Keith. **Personal Finance and Investments: A behavioural finance perspective**, p. 72-74.

¹¹⁰ MERNA, Tony; NJIRU, Cyrus. **Financing infrastructure projects**, p. 30-31.

¹¹¹ **Idem – Ibidem**

¹¹² PALGRAVE, Sir Robert Harry Inglis. **Dictionary of Political Economy**, p. 501.

Embora a decisão supracitada tenha sido proferida em 1887, continua em pleno vigor e produzindo efeitos no Reino Unido, pois recentemente, em março de 2014, a *UK Court of Appeal* foi chamada a manifestar-se no caso *Fons Hf v Corporal Ltd and Pillar Securitisation* para constatar, como de fato constatou, que um acordo de empréstimo, mesmo que não utilizado, revela-se um instrumento que evidencia ou reconhece uma dívida e, conseqüentemente, uma debênture.¹¹³ E lembrou: “não há nenhuma dívida criada até levantamento de crédito, e portanto, no momento do acordo não existe uma dívida capaz de ser reconhecida”. Cita como exemplos de aceitação da definição dada no caso *Chitty J. Levy v. Abercorris Slate and Slab Company*, os seguintes casos: “*Lemon v. Austin Friars Investment Trust, Ltd. supra, City of London Brewery Co Ltd v IRC [1899] 1 QB 121 at 139 per Rigby LJ, Clark v Balm Hill & Co [1908] 1 KB 667 at 670 per Phillimore J; R v Findlater [1939] 1 KB 594 at 599 per the Court of Criminal Appeal (and despite the disapproval of Edmonds v. Blaina Furnaces Company expressed by North J in Topham v Greenside Glazed Fire-Brick Company (1887) 37 Ch D 281 at 290).*”¹¹⁴

Ou seja, “uma debênture consubstancia-se em um documento que tanto pode criar uma dívida, como também reconhecê-la, e qualquer documento que satisfaça qualquer uma destas condições é uma debênture”, e não importa para o seu reconhecimento se ela foi emitida em série, visando a subscrição por vários investidores, ou se foi emitida e subscrita por apenas uma pessoa, “porque a obrigação de pagar e a segurança em favor de várias pessoas estão contidas num documento único”¹¹⁵ (em tradução livre do autor), reconhecido como registro de emissão, nos termos da Lei local.

Apesar da evolução dos termos financeiros utilizados para designar as mais variadas formas de dívida, “tornou-se habitual referi-las simplesmente como títulos de dívida, ou de uma forma mais alargada, como debêntures, ações de debêntures, ações de empréstimos, notas e outros títulos de dívida”¹¹⁶. Como observa o Juiz relator Patten, o *Companies Act 2006*, Código das Sociedades Comerciais da Inglaterra, o § 738, dispõe que o termo “debênture” inclui ações de debêntures, títulos e quaisquer outros valores mobiliários. E, justamente para buscar atualizar e alargar a definição de *Chitty*, de 1887, definiu como “o documento que cria uma dívida, ou que a reconhece” e que corresponda a essa descrição “é uma debênture”.

¹¹³ PATTEN, Lord Justice. **Fons Hf v Corporal Ltd and Pillar Securitisation.**

¹¹⁴ **Idem-Ibidem**

¹¹⁵ **Idem-Ibidem** – Paragrafo 27 “because the obligation to pay and the security in favour of several persons is contained in one single document”.

¹¹⁶ PENNINGTON, Robert R. Pennington's company law, p. 532 Apud GLOSTER, Lady Justice. **Fons Hf v Corporal Ltd and Pillar Securitisation.**

Conclui-se que, nos seus primórdios, e mesmo etimologicamente, a utilização do termo “debênture” esteve sempre ligada a uma dívida ou confissão, como no caso do Estado Inglês, que a utilizou para solver seus débitos com seus soldados. Contudo, nem mesmo quando o Estado se serviu deste instrumento foi possível descaracterizá-lo como instrumento de natureza privada, devido às garantias que o legislador tem imposto a este tipo de instrumento de captação de poupança, onde a *security* constitui uma “*garantia real ou pessoal, valor mobiliário*”¹¹⁷, tal qual definido no § 738 do *Companies Act 2006*.

2.4. No Brasil

Cumpra inicialmente recordar que as obrigações colocadas em exame neste trabalho referem-se àquelas obrigações ao portador emitidas entre 1965 e 1978 pela sociedade anônima de economia mista Eletrobrás, em razão do disposto no art. 4.º da Lei 4.156/62, cujos registros de emissão foram realizados nos 1.º e 2.º Cartório de Registro de Imóveis em Brasília – DF – Brasil. Registre-se também o fato de que, atualmente no Brasil, a matéria concernente à emissão de títulos de dívida (debêntures) está inteiramente regulada pela Lei das Sociedades Anônimas de nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários. Curiosamente, nesta mesma época foi editado o Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976, que alterou a legislação do “empréstimo compulsório” instituído em favor da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., permitindo que esta sociedade deixasse de emitir as obrigações ao portador em questão, para fazê-lo por meio de crédito escritural na própria sociedade.

Feitas estas considerações, note-se que as obrigações ao portador e debêntures possuem uma história conjunta de longa data no Brasil. Na verdade, elas sempre, ou quase sempre, foram apresentadas como sinônimas, exatamente como a afirmação feita pela instituição brasileira encarregada pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de fiscalizar a

¹¹⁷ DOWNES, Jonh; GOODMAN Jordan Eliott; **Dicionário de termos financeiros e de investimento**, p. 499. “SECURITY (*Garantia real ou pessoal, valor mobiliário*). Finanças: garantia real a um empréstimo concedida por um devedor a um credor, denominada *penhor ou caução*. Por exemplo, a garantia subjacente a um empréstimo hipotecário é o imóvel que está sendo adquirido com a quantia resultante do empréstimo. Se a dívida não for liquidada o credor pode ter o imóvel apreendido e vendido em benefício de seu crédito. *Garantia pessoal* refere-se à garantia (*guarantee*) oferecida por uma pessoa física ou jurídica à dívida de terceiros. Investimentos: instrumento que indica participação em uma companhia (ações), relacionamento de um credor com uma empresa ou entidade governamental (obrigações) ou direitos de propriedade representados por instrumentos como uma opção, direito de subscrição (*subscription right*) e bônus de subscrição (*subscription warrant*).”

atividade, entre outras, de qualquer forma de captação de poupança popular no mercado de capitais, o Banco Central do Brasil, que assim se expressa na sua iconografia: “As **Debêntures, ou Obrigações ao Portador**, são títulos de crédito emitidos pelas Sociedades Anônimas ou Sociedades em Comandita por Ações – representativas de empréstimo por elas contraído junto ao público – e **originários da Inglaterra**. No Brasil, **em 1882**, fez-se a regulamentação legal desses títulos, **usando-se pela primeira vez a palavra “debênture” como sinônimo de obrigação**. Várias modificações foram feitas na legislação sobre debêntures, até que, em 1969, foi regulamentada e disciplinada a emissão e colocação no **mercado de capitais de debêntures** conversíveis em ações.”¹¹⁸

Ainda no seu prefácio, a Iconografia de valores impressos no Brasil classifica como captação de poupança popular os meios de obtenção de empréstimos, que no Brasil têm encontrado as mais variadas formas por meio de empréstimos bancários, descontos de cheques, e outros títulos, bem como “por meio de empréstimos feitos ao público, mediante a emissão de certos títulos representativos de uma parcela desses empréstimos, anteriormente chamados de obrigações ao portador e hoje denominados de debêntures”¹¹⁹. Razões que levam a investigar as origens legislativas.

2.4.1. Histórico (origens legislativas)

O Código Comercial entrou em vigor no ano de 1850. A menção mais próxima que se encontra refere-se ao tipo de ações que as sociedades anônimas poderiam emitir, sob a forma de títulos ao portador ou por meio de inscrições nos registros da companhia emissora.¹²⁰ Nessa época, as instituições estavam autorizadas a emitir com fartura títulos de crédito que eram utilizados como meio de pagamento, exigindo providências do Estado para os problemas de emissão, no meio circulante, criados pelos bancos, companhias e sociedades, durante o Segundo Império. Teve aí origem a Lei nº 1.083, de 22 de agosto de 1860,

¹¹⁸ BRASIL, Banco Central. **Iconografia de valores impressos no Brasil**, p. 126.

¹¹⁹ MARTINS, Fran - **Títulos de crédito**, vol. II, 10ª ed., p. 237.

¹²⁰ CÓDIGO COMERCIAL - Lei n.º 556 (25-06-1850), “Art. 297 - O capital das companhias divide-se em ações, e estas podem ser subdivididas em frações. As ações podem ser exaradas em forma de título ao portador, ou por inscrições nos registros da companhia: no primeiro caso opera-se a transferência por via de endosso: no segundo só pode operar-se por ato lançado nos mesmos registros com assinatura do proprietário ou de procurador com poderes especiais; salvo o caso de execução judicial.” (redação no original)

conhecida como a “Lei dos Entraves”.¹²¹ No art. 1.º, § 10.º desta Lei verificam-se as restrições impostas com pesadas sanções ao emitente e também ao portador, mas é justamente nessa Lei que aparecem às primeiras expressões de títulos ao portador.¹²²

Entretanto, e de fato, a primeira menção de “debênture” no Brasil surgiu com o Decreto nº 8.821, de 30 de dezembro de 1882, que deu execução à Lei nº 3.150, de 4 de Novembro de 1882. No art. 32, havia autorização para as sociedades anônimas contraírem empréstimo por meio de emissão de obrigações ao portador e, entre outras exigências, era proibido à sociedade emitir obrigações em valor superior ao capital da Companhia; no entanto, o termo “debênture” não é ali mencionado. Contudo, o Decreto nº 8.821, ao regulamentar a Lei nº 3.150/1882, lhe deu nova redação incluindo o termo debênture, nos seguintes termos: “É permitido as sociedades anônimas contrair empréstimo por via de obrigações (debêntures) ao portador”.¹²³ Observa-se que o vocábulo “debênture” aparece entre parênteses, produzindo o entendimento de que se trata de um sinônimo de obrigação¹²⁴, Destaca-se ainda que o referido Decreto Regulamentador, além das inovações, dispôs sobre o que deveria estar contido nas ditas obrigações (debêntures), e estabeleceu limite para emissão desses empréstimos.

A partir da proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o Brasil viveu uma intensa legiferação nesse setor, conforme se constata nas seguintes normas: o Decreto 164, de 17 de Janeiro de 1890, que alterava a Lei nº 3150/1882 e responsabilizava criminalmente, entre outros, os administradores que emitissem obrigações ao portador, sem as devidas autorizações – isto, no entanto, sem mencionar o termo “debênture”; o Decreto 169-A, de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as Leis do Império com o nº 1.237, de 24 de setembro de 1864; a Lei nº 3.272, de 5 de outubro de 1885, também criou privilégio, sobre imóveis hipotecados, para as “debentures ou obrigações ao portador emitidas pelas sociedades

¹²¹ YAZBEK, Otavio apud CASTRO, Marina Grimaldi de - **Debêntures: conceito, histórico e evolução legislativa brasileira**, p. 6.

¹²² LEI nº 1.083, (22-08-1860), art. 1.º, § 10.º (Redação no original) – “§ 10. Nenhum Banco, que não fôr dos actualmente estabelecidos por Decretos do Poder Executivo, Companhia ou Sociedade de qualquer natureza, commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emittir, sem autorisação do poder Legislativo, notas, bilhetes, vales, papel ou titulo algum ao portador, ou com o nome deste em branco, sob pena de multa do quadruplo do seu valor, a qual recahirá integralmente tanto sobre o que emittir como sobre o portador.”

¹²³ DECRETO nº 8.821, (30-12-1882), art. 21. (Redação no original) – “Art. 21. É permittido ás sociedades anonymas contrahir emprestimo por via de obrigações (debentures) ao portador. § 1º O titulo da obrigação, além das clausulas proprias dos instrumentos desta natureza, deverá conter: 1º A serie das obrigações; 2º O numero de ordem; 3º A somma total do empresiimo, a cuja serie pertencer. § 2º A somma do emprestimo, ou emprestimos, não poderá exceder o capital subscripto. § 3º Os portadores das obrigações poderão nomear um fiscal para collaborar com os de que tratam os arts. 54 e seguintes, com iguaes direitos. § 4º É licito aos mesmos portadores assistirem ás reuniões da assembléa geral e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo. § 5º Os emprestimos por obrigações não podem ser contrahidos senão por virtude de autorização expressa nos estatutos, ou de deliberação da assembléa geral.” (Redação no original)

¹²⁴ AMARAL, José Romeu Garcia do. **Ensaio sobre o regime jurídico das debêntures**, p. 14.

anônimas ou comanditárias por ações”, nos termos do art. 5.º, § 1.º, 2.º do Decreto 169-A; o decreto regulamentador deste, o Decreto nº 370 de 02 de maio de 1890, também regulamentava operações de crédito móvel no seu art. 220, alínea “b”, além de privilegiar também associa debêntures e obrigações ao portador; por sua vez, o Decreto 434, de 04 de julho de 1890, “consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anônimas” e, nos seus art. 41 a 45, permitiu que as sociedades anônimas emitissem “obrigações (debentures) ao portador”, novamente associando os dois termos – também aí foram estabelecidos os critérios, as condições, o conteúdo e os privilégios dessas obrigações.

Em razão do (e após o) período de 1890 a 1892 conhecido como Encilhamento, “movimento especulativo no mercado mobiliário do Rio de Janeiro que trouxe a República e o errático Ministério de Rui Barbosa incentivou, em seus estertores, ou seja, no final de 1892, o movimento das debêntures, emitidas pelas companhias fantasmas criadas com o intuito de lesar o público e enriquecer os seus incorporadores”¹²⁵ – foi editado o Decreto nº 177-A¹²⁶, de 15 de setembro de 1893, visando regular a “emissão de empréstimos em obrigações ao portador (debentures) das companhias ou sociedades anônimas” e, proteger os investidores e a poupança popular.

As principais alterações produzidas pelo Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893 foram às garantias de fiança sobre todo o ativo da sociedade, com preferência sobre quaisquer dívidas (art. 1.º, § 1.º); a remissão em caso de insolvência, com preferência sobre todos os outros credores (art. 1.º, § 1.º, I); a garantia de pagamento por meio de hipoteca, penhor e anticrese (art. 1.º, § 2.º); a limitação da emissão de obrigações (debêntures) ao capital social (art. 1.º, § 3.º); excetuando as associações de crédito hipotecário, estradas de ferro, navegação, colonização, mineração, e os casos de excesso assegurado por títulos da dívida pública, desde que estes coincidissem com o vencimento das obrigações (art. 1.º, § 4.º, 1.º, 2.º e 3.º); autorização prévia da Assembleia Geral de Acionistas - AGE, com presença mínima de três quartos (3/4) que representem pelo menos metade do capital da sociedade, com a devida publicação da Ata (art. 1.º, § 5.º); inobservância de qualquer destas condições, causa de nulidade aproveitada pelos obrigacionistas (art. 1.º, § 7.º); na publicação de autorização de emissão de obrigações deveria constar o nome, o objeto e a sede da sociedade, data de publicação dos estatutos e eventual alteração, data de publicação da AGE autorizadora, montante dos empréstimos anteriores, condições de emissão, o número e o valor nominal das obrigações para emissão se pretendida, a época e as condições da amortização ou do resgate,

¹²⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de S.A.** 3.ª ed. vol. 1, p. 557.

¹²⁶ DECRETO nº 177-A, (15-09-1893).

do pagamento dos juros, o ativo e o passivo da sociedade, e as garantias especiais hipotecárias (art. 2.º, nº 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º). Além destes requisitos, as obrigações (debentures) deveriam conter: o número de cupons, referente aos juros, a data de pagamento destes, acrescidos de: série, número de ordem, data de inscrição no registro geral de hipotecas (Decreto 370, de 1.890, art. 220, “b” e art. 286, g, 9º, 11); a assinatura, ao menos do administrador; além disso, as obrigações deveriam ser uniformes em cada série; ilicitude de abertura de nova série sem que a anterior estivesse inteiramente subscrita (art. 2.º, e respectivos parágrafos). A violação dos requisitos anteriores implicava a pena de prisão e multa para o administrador (art. 3.º). Finalmente, mencione-se a obrigatoriedade de inscrição no registro de hipotecas, com os requisitos do (art. 2º, nº 1 ao 5), outras responsabilidades e garantias em caso de insolvência ou liquidação da sociedade.

O Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893 não possui revogação expressa¹²⁷, razão para se entender que houve revogação tácita, se não total, pelo menos parcial, em face das alterações legislativas de dezembro de 1976, que alteraram de forma substancial a matéria em apreço. Saliente-se ainda que o Decreto 177-A associa oito vezes o termo debênture às obrigações ao portador, mais duas vezes de forma independente no art. 2.º, § 7.º e, associa-o uma única vez, no art. 1.º do Decreto nº 2.519, de 22 de maio de 1897, que dava execução ao Decreto 177-A.

Verifica-se que o Decreto n.º 2.519 foi substituído pelo Decreto n.º 22.431, de 6 de Fevereiro de 1933, o qual por sua vez foi substituído Decreto-Lei n.º 781¹²⁸, de 12 de outubro de 1938. Ambos versavam sobre regulação e comunhão de interesses entre os portadores de “debenturas” ou debentures, e aquele dava execução ao Decreto 177-A. No entanto, todos associavam obrigações ao portador e debêntures. Do mesmo modo, o Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929, que versava sobre a falência e concordata de comerciantes e demais sociedades, também associavam obrigações ao portador e debêntures.

Na sequência da evolução legislativa, o Decreto 169-A, de 19 de janeiro de 1890 e o Decreto n.º 370, de 02 de maio de 1890, que versavam sobre as “hipotecas” foram substituídos pelo Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, que tratava dos registros

¹²⁷ Conforme consulta no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados [15-11-2015] Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-177-a-15-setembro-1893-540980-norma-pl.html>.

¹²⁸ DECRETO-LEI nº 781, (12-10-1938). “Regula a comunhão de interesses entre portadores de debentures. Art. 1º Os empréstimos por **obrigações ao portador (debentures)** contraidos pelas sociedades anônimas, ou em comandita por ações, ou pelas autorizadas por leis especiais, criarão, quando tal condição constar do manifesto da sociedade e do contrato devidamente inscrito, uma comunhão de interesses entre os portadores dos títulos da mesma categoria, a saber, emitidos com fundamento no mesmo ato, subordinados às mesmas condições de amortização e juros, e gozando das mesmas garantias.” (redação no original e sem grifos)

públicos. Este faz por seis (06) vezes menção direta do termo debênture, apenas uma às obrigações ao portador, no art. 178, a, IV, onde havia previsão de prévia inscrição dessas obrigações no Livro nº 5 de Registro de Debêntures do Registro de Imóveis. Este Decreto foi revogado pela edição da atual Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que aborda os Registros Públicos, e no seu art. 168, I, “q”, combinado com o art. 169, diz que são obrigatórios o ato de inscrição dos “empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações”. Isto em conformidade com o art. 44 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 - Lei de Mercado de Capitais. Assim, embora o Decreto nº 4.857 tenha criado um hiato no curso da sinonímia, ele foi restabelecido pela Lei 6.015/73.

O Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, novamente dispondo sobre as sociedades por ações, a exemplo da Lei nº 3.150/1882, não menciona o termo “debenture”. Apenas utiliza o termo obrigações, em quatro ocorrências, num total de cento e oitenta artigos, para referir que cabe à assembleia geral extraordinária deliberar sobre a emissão de obrigações, mas sem a anuência da administração não podem ser emitidas obrigações ao portador. Tal leitura permite concluir que o Decreto-Lei nº 2.627/1940 admitiu que a legislação anterior continuasse a regular matéria de obrigações ao portador (debêntures).¹²⁹ Este entendimento é referendado pelo teor do Decreto-Lei 9.783, de 06 de setembro de 1946, que dispunha “sobre a admissão, para cotação em Bolsa, de ações ou obrigações ao portador”, da seguinte forma: “As sociedades por ações, com sede no Brasil, ficam obrigadas, antes de entrar em funcionamento, a requerer à Bolsa de Valores mais próxima de sua sede a cotação de suas ações e obrigações ao portador (debentures)”. No mesmo sentido foi editada a Lei nº 1.302, de 30 de dezembro de 1950, que estabelecia as “regras para o funcionamento de novas Bolsas de Valores”.¹³⁰

Na década de 1960, iniciou-se no Brasil uma reforma do mercado de capitais com a publicação da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a qual “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional”, e transforma a “Superintendência da Moeda e do Crédito em autarquia federal, sob a denominação de Banco Central do Brasil”, o qual, além da emissão de moeda e execução de serviços do meio circulante, também tinha a missão de “cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo

¹²⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de S A**, p. 561-562.

¹³⁰ Lei nº 1.302 (30-12-1950) - Art. 1.º É reconhecido às Bolsas de Valores o direito de solicitar de suas congêneres, que, na conformidade do art. 1º do Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro de 1946, houverem admitido à cotação ações e **obrigações ao portador (debêntures)**, a relação pormenorizada das sociedades emitentes, sediadas nas unidades da Federação, onde funcionarem as solicitantes. (sem grifo no original)

Conselho Monetário Nacional” (art. 8.º e 9.º). Nesta onda de alterações é editada a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que passa a disciplinar o mercado de capitais, os quais “serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e **fiscalizados** pelo Banco Central da República do Brasil” (art. 1.º), com o fim de: “facilitar o acesso do público a informações, proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas, evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda; assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que a exerçam, disciplinar a utilização do crédito e regular o exercício da atividade corretora de títulos ou valores mobiliários” (art. 2.º e incisos).

Porém, é no art. 26 que a Lei 4.728/65 retoma a sinonímia entre debêntures e obrigações ao portador. Aqui, é preciso ressaltar que a riqueza da língua portuguesa pode em algumas situações causar dúvidas quanto ao correto entendimento do enunciado – algo que não deveria ocorrer em direito, pois pode levar a interpretar equivocadamente a vontade do legislador. Torna-se imprescindível entender o verdadeiro significado semântico das palavras, preposições e conjunções. Todas as alterações de ordem sintática, de pontuação ou de palavras, ocasionará alteração no significado da frase ou no sentido do enunciado, fato esse que ocorre em uma leitura apressada do *caput* do art. 26 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965: “As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições (...)”. O legislador diz qual o tipo de documento que as sociedades por ações poderiam emitir e, para tanto, usa a conjunção “ou”. Num primeiro momento, pode-se entender que na disposição “debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis” referem-se três documentos diferentes, pois a referida conjunção é mais conhecida por seu valor semântico de exclusão. O gramático Evanildo Bechara esclarece que as conjunções alternativas “enlaçam as unidades coordenadas matizando-as de um valor alternativo, quer para exprimir a incompatibilidade dos conceitos envolvidos, quer para exprimir a equivalência deles”¹³¹. Depreende-se portanto que, na verdade, o legislador de 1965 estava apresentando três diferentes maneiras de tratar o mesmo documento, porquanto a equivalência é uma “relação de igualdade lógica ou implicação mútua entre duas proposições, de tal forma que cada uma delas só é verdadeira se a outra também o for”.¹³²

Os artigos 40, 44, 53 e 54 da Lei nº 4.728/65 seguem sinonimizando debêntures e obrigações ao portador, e é dentro deste contexto legislativo – nomeadamente,

¹³¹ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37ª. ed. rev., p. 269.

¹³² HOUAISS, Instituto Antônio - **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**.

do Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893, do Decreto-Lei nº 781, de 12 de outubro de 1938, Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 e, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 – que são emitidas as obrigações ao portador da Eletrobrás.

As últimas alterações legislativas ocorridas em dezembro de 1976, ainda em vigor no Brasil, podem ter contribuído para as dúvidas quanto à sinonímia entre obrigações ao portador e debêntures, e para o entendimento de ambas como se não fossem efetivamente a mesma coisa. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, além de criar a CVMB – Comissão de Valores Mobiliários, e além de para esta transferir a fiscalização do mercado de valores mobiliários, classificou as debêntures como um dos tipos de valores mobiliários, deixando de mencionar o termo obrigação ao portador. Por sua vez, a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispondo sobre as sociedades por ações e revogando as anteriores e as contrariando, deixou de utilizar o termo obrigações ao portador e passou a utilizar exclusivamente o termo “debênture” para reconhecer o título de dívida. Definiu, também, nos seus artigos 52 a 63 as suas características, o direito dos debenturistas, as emissões e séries, as espécies, a competência, criação e emissão, o limite de emissão, a escritura de emissão, o registro, a forma, propriedade, circulação e ônus.

A última das alterações legislativas nesta área, foi editada em dezembro de 1976. Trata-se do Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976, a partir do qual a Sociedade de Economia Mista – Eletrobrás deixou de emitir as obrigações ao portador e passou a registrar um crédito escritural a favor dos consumidores de energia elétrica. Como dito anteriormente, a curiosidade em relação a este Decreto-Lei reside no fato de que a cada dez dias, aproximadamente, três novas normas legais foram editadas tratando de matérias afins. O interesse era a proteção do investidor ou poupador, semelhante à exposição de motivos da Lei 6.404/76, que assim dispõe: “é que toda companhia que faz apelo – por mínimo que seja – à poupança pública, cria, ao ingressar no mercado de capitais, relações que não existem na companhia fechada, e que exigem disciplina própria para proteção da economia popular e no interesse do funcionamento regular e do desenvolvimento do mercado de valores mobiliários”. Ora, o interesse destinado à sociedade de economia mista Eletrobrás, parece divergir, porquanto para a Eletrobrás foi propiciada a escrituração dos créditos oriundos do empréstimo sobre energia elétrica, encerrando a fase de emissão de obrigações ao portador (debêntures).

Entretanto, nem por isso a legislação esparsa posterior deixou de associar ou associar os termos obrigações ao portador e debêntures. É o caso, por exemplo, da Lei nº

7.464, de 18 de abril de 1986¹³³, que retoma o termo obrigação ao portador e debêntures como sinônimos: “art. 1º - O caput do artigo 1.º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 6.304, de 15 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.º - Os títulos ou certificados de ações, **debêntures ou obrigações**, suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, bem como os contratos de compra e venda de moeda estrangeira e quaisquer outros documentos firmados pelas instituições financeiras, podem ser autenticados mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.”” (sem grifos no original)

Dadas as profundas alterações legislativas contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76 e no Decreto-Lei nº 1.512/76, e dado que os títulos ao portador estão proibidos no Brasil, porque a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 passou a exigir a “identificação dos contribuintes para fins fiscais” e, para tanto, vedou no seu art. 2.º a emissão destes títulos, onde se incluem as obrigações ao portador (debêntures), pode ter-se criado com isso a falsa ideia de que aqueles títulos emitidos pela Eletrobrás entre 1965 e 1978 teriam sido atingidos pela Lei nº 8.021/1990, em “retroatividade”. Razões, estas, para investigar o que dizem a Jurisprudência e a doutrina.

2.4.2. Jurisprudência

Conforme visto anteriormente no histórico legislativo e de harmonia com as Constituições Brasileiras anteriores e atual, precisamente nos seus art. 163, § 2.º da CRFB/67¹³⁴, do art. 170, § 2.º da EC nº 01/69¹³⁵ e art. 173, § 1.º, II, e § 2.º da CRFB/88¹³⁶, as sociedades de economia mista não gozam de nenhum privilégio não extensivo às empresas

¹³³ LEI nº 7.464 (18-04-1986).

¹³⁴ CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos do Brasil de 1946 - (18-09-1946) art. 163, “§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas pública, as autarquias e **sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas**, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.” (Sem grifo no original)

¹³⁵ EMENDA Constitucional - EC nº 1 (17-10-1969), art. 170, “§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as **sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas**, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.” (Sem grifo no original)

¹³⁶ BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 173, “§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias **que explorem atividade econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - **a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.” (Sem grifo no original)

privadas; esse era, pelo menos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil – STJ em 1993: “Prescrição quinquenal (Dec. 20.910/32)¹³⁷ - empresa pública - sociedade de economia mista - inaplicabilidade (Súmula 39)¹³⁸ - Submissão da Empresa Pública às normas do Direito Privado. A prescrição de prazo curto, criada pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula 39). O art. 173, Parágrafo 1º da Constituição Federal submete ao Direito Privado, não apenas a forma de organização e funcionamento daquelas entidades, mas sua atividade empresarial. Esta, principalmente, não se pode afastar das normas civis, comerciais, tributárias e processuais aplicáveis às empresas privadas. Ao Estado não é lícito fazer concorrência desleal a iniciativa privada. A remuneração pelo fornecimento de energia elétrica constitui preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição.”¹³⁹

As obrigações ao portador ou debêntures, no entender de Fran Martins, em que pese serem regidos pelos princípios dos títulos de crédito, “são na realidade valores mobiliários, destinados, em regra, a negociações nas Bolsas de Valores”¹⁴⁰. São utilizados largamente pela indústria e comércio como forma de obtenção de crédito “por meio de empréstimos feitos ao público, mediante a emissão de certos títulos representativos de uma parcela desses empréstimos, anteriormente chamados de obrigações ao portador e hoje denominados de debêntures”¹⁴¹.

Ainda em 2008 era possível encontrar decisões que associavam obrigações ao portador e debêntures, remetendo-as para o campo do direito privado. Nesse sentido se transcreve a ementa do acórdão da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

“AÇÃO DE COBRANÇA. DEBÊNTURE EMITIDA PELA ELETROBRÁS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A prescrição, em se tratando de ação de cobrança para resgate de valor relativo à debênture, é de 20 anos. Art. 177, do Código Civil de 1916. Não incidência do prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, aplicável à Fazenda Pública. A requerida é sociedade de economia mista, sujeita à legislação civil, no campo do direito

¹³⁷ DECRETO nº 20.910, (06-01-1932). Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do. Segunda Seção. Súmula 39 (08-04-1992) - “Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.”

¹³⁹ BARROS, Humberto Gomes de, relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – 1ª Turma com número 14.864-0/SP, de 26 de abril de 1993

¹⁴⁰ MARTINS, Fran - **Títulos de crédito**, vol. II, 10ª ed., p. 237.

¹⁴¹ **Idem – Ibidem**

privado. Preliminar afastada. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO.¹⁴² (Sem grifos no original)

O Acórdão acima transcrito é paradigmático na medida em que enfrentou diversas questões que sempre envolveram as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. O voto do relator permite inferir as seguintes conclusões: o prazo para resgate, inicialmente de dez anos, passado depois para vinte anos, por força da Lei 5.073, de 18 de agosto de 1966; a origem do crédito seria de um tributo da espécie “empréstimo compulsório”, no entanto, não se trataria de repetição de crédito tributário, razão para a não incidência do prazo curto de cinco (05) anos do Decreto 20.910/32; também não haveria prescrição exarada pelo art. 4.º, § 11.º, da Lei 4.156/62, alterado pelo Decreto-Lei 644/69, porque este regulamentou o prazo para que os consumidores de energia elétrica trocassem suas contas de energia elétrica por obrigações ao portador, e fixou prazo para que a Eletrobrás providenciasse o resgate destas obrigações que estavam em mãos dos credores, o qual, se não ocorresse, permitiria à Eletrobrás trocar as obrigações por ações preferencias sem direito a voto; associa às debêntures, como sinônimas, as obrigações ao portador; conclui que, em “rigor, sendo a Eletrobrás, sociedade de economia mista, não dispõe do prazo quinquenal” e que, após o transcurso do prazo de vinte anos, termo das obrigações a partir do qual incidem as regras contidas no art. 177 Código Civil Brasileiro de 1916, anterior, que prevê prazo prescricional de vinte anos a partir do momento em que se tornaram exigíveis as obrigações contidas nas debêntures.

Registra-se aqui uma nova confusão, em que a boa-fé pode ficar maculada. É que, em face do prazo de vinte anos para o resgate registrado nas obrigações e na sua escritura de emissão, prazo a partir do qual as obrigações ao portador se tornaram exigíveis, outros vinte anos eram concedidos para que o obrigacionista exercesse o seu direito, do art. 177 do CCB de 1916, totalizando quarenta anos a partir a emissão das obrigações ao portador. A título de exemplo, uma obrigação emitida em 30 de junho de 1977, tornar-se-ia exigível a partir de 30 de junho de 1997, termo inicial, e a prescrição somente ocorreria em junho de 2017.

Dentro de uma grande controvérsia jurisprudencial em 2008, o Ministro Humberto Martins declarou que as debêntures emitidas pela Eletrobrás são imprescritíveis¹⁴³ em face do disposto no art. 2.º, IV, § 1.º, II da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, porque

¹⁴² CAMARGO, José Aquino Flôres de, relat. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 20ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 70022530802, pub. 28/04/2008.

¹⁴³ MARTINS, Humberto, Ministro relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no REsp nº 900.415 - RS (2006/0246099-9) (23-06-2008).

se trataria de título reconhecido como valor mobiliário. Nesse interim, discutia-se a competência para julgar a matéria: se ela estaria inserida no campo do direito público ou do direito privado, momento em que o TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no final de 2010, versando sobre as obrigações ao portador da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., emitidas entre 1953 e 1959, com demanda intentada em 2002, decide que as obrigações ao portador da sociedade de economia mista, Petrobrás – Petróleos Brasileiros S.A., emitidas em razão do art. 15 da Lei 2.004/1953¹⁴⁴, prescrevem em vinte anos da data do vencimento da obrigação, conforme art. 177 do Código Civil de 1916¹⁴⁵, e que não teriam natureza tributária, porque o “empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária (Súmula 418 do STF)”¹⁴⁶.

Sobreveio a decisão paradigmática do REsp. 1.050.199/RJ, julgado em consequência dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPCB), visando à uniformização da jurisprudência e coadunando-se com a oposição à jurisprudência até então expendida. Ficou assente que: as obrigações ao portador não se confundem com debêntures, sendo inaplicável o art. 442 do Código Comercial, porque a matéria seria, não de direito comercial, mas de direito administrativo, pois a Eletrobrás teria agido na condição de delegada da União para cobrar e devolver o empréstimo compulsório, uma espécie de tributo, aplicando-se em tese o prazo prescricional de cinco anos do Decreto 20.910/32; o art. 4.º, § 11º da Lei 4.156/62 estabeleceu prazo de cinco anos, tanto para troca de faturas por obrigações, como para resgate, sendo que este se afigura direito protestativo e, portanto, o prazo seria decadencial e não prescricional.¹⁴⁷

Colocado dessa forma parece que a questão está ou estaria fechada a qualquer questionamento. Porém, após a publicação do acórdão do REsp. 1.050.199/RJ, julgado em consequência dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPCB), sobreveio o parecer nº 3397/EWC, da Procuradoria Geral da União, da lavra da Procuradora Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, contrariando o entendimento do REsp. 1.050.199/RJ. Segundo aquele parecer, o empréstimo sobre energia elétrica, originador das obrigações ao portador da Eletrobrás, consubstanciar-se-ia em direito administrativo e, no seu entender, as obrigações ao portador da Eletrobrás, emitidas entre 1965 e 1978, “têm a mesma natureza das debêntures e, por isso, as relações por elas estabelecidas são de direito privado”. Sendo que é “desinfluyente se elas

¹⁴⁴ LEI 2.004 (03-10-1953)

¹⁴⁵ CÓDIGO Civil de 1916. Lei nº 3.071 (1º-01-1916) - Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).

¹⁴⁶ CARDOSO, Maria do Carmo relat. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC nº 2002.34.00.028701-7/DF, Numeração Única: 0028638-92.2002.4.01.3400 (17-12-2010).

¹⁴⁷ CALMON, Eliana relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – 1ª Seção com número 1.050.199-RJ.

foram emitidas para custeio e investimento da Sociedade Anônima, ou se foram emitidos para honrar a devolução de tributo – denominado “empréstimo compulsório”; [tudo isso] pouco importa para o cumprimento da obrigação de resgate das mesmas, no tempo fixado”.¹⁴⁸ Neste parecer, o Ministro Ayres Brito, relator do mandado de segurança contra o Presidente do STJ, apoiou-se para concessão da medida liminar, porque o processo principal teria sido distribuído para Turma incompetente do STJ e, “nos termos do art. 9º, § 2º, II e X, do Regimento Interno do STJ, cabe à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a títulos de crédito e a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato”,¹⁴⁹ e não às Turmas da Primeira Seção.

As decisões acima referenciadas são exemplificativas de um universo de centenas, quiçá milhares, tendo em conta a controvérsia nas decisões que, por mais de duas décadas, discutiram: o campo do direito a que pertenceriam as obrigações da Eletrobrás: (se público, administrativo e tributário, ou se do campo do direito privado, civil e societário); a competência para processar e julgar; o prazo, se houvesse, prescricional ou decadencial; a correção monetária e os juros aplicáveis; o litisconsórcio ou chamamento ao processo da União, em face da obrigação solidária; a legitimidade passiva em face da demanda contra apenas um dos devedores solidários, até que em julho de 2010, com a publicação do acórdão do REsp. 1.050.199/RJ, julgado em consequência dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPCB), em sentido contrário aos interesses dos obrigacionistas.

Por conseguinte, embora a legislação, a doutrina e parte da jurisprudência apontassem para um entendimento e desfecho diferente, qual seja a sinonímia das obrigações ao portador e das debêntures, entendeu o STJ que: as obrigações ao portador da Eletrobrás não se confundem com as debêntures, porque estas são valores mobiliários e as obrigações ao portador teriam origem tributária; a Eletrobrás teria agido na condição de delegada da União e o prazo peremptório teria decaído, por se tratar de direito potestativo do portador das obrigações. Tudo isto enseja verificar se as obrigações emitidas pela Eletrobrás preenchem os requisitos da Lei.

¹⁴⁸ BRITTO, Ayres relat. – Liminar em RMS 28082.

¹⁴⁹ **Idem – Ibidem.**

2.4.3. Obrigações ao Portador da Eletrobrás

A Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que criou a Eletrobrás, estabeleceu no seu art. 5.º que nos “estatutos da sociedade serão observadas, em tudo que lhe forem aplicáveis, as normas das sociedades anônimas (...)”¹⁵⁰. A norma que versava sobre as sociedades por ações e vigente à época das emissões das obrigações ao portador da Eletrobrás era o Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, dispondo que era de “competência privativa da assembleia geral resolver sobre a criação e a emissão de obrigações ao portador”.¹⁵¹ O CCB de 1916, dispunha que era “nulo o título em que o signatário, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro”.¹⁵² Este comando do direito civil reflete a exigência do disposto no art. 3.º do Decreto nº 177-A de 15 de setembro de 1893,¹⁵³ em vigor por ocasião das emissões das obrigações ao portador da Eletrobrás. Esta autorização ocorreu como disposto no art. 4.º da Lei 4.156/62, na qual é dito que o “consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás”,¹⁵⁴ com obrigação solidária assumida pela União, conforme disposto no art. 4.º, § 3.º da Lei nº 4.156/62.

O Decreto-Lei nº 2.627/1940, lei das sociedades por ações, limitou-se a dizer que era da competência exclusiva da AGE – Assembleia Geral Extraordinária, deliberar sobre a emissão de obrigações ao portador, deixando vigente a lei anterior que versava sobre as obrigações ao portador (debêntures), ou seja, o Decreto nº 177-A de 15 de setembro de 1893.¹⁵⁵ Este Decreto de 1893, além de definir a competência para emissão, delimitava também o limite dessas emissões, que incidia sobre todo o ativo e bens de cada companhia (art. 1.º, § 1.º). Esse limite foi alterado para o patrimônio líquido da companhia, conforme o

¹⁵⁰ LEI 3.890-A (25-04-1961). Art. 5º.

¹⁵¹ DECRETO-LEI nº 2.627, (26-09-1940). Art. 87, parágrafo único, alínea “c”.

¹⁵² CÓDIGO CIVIL de 1916. Lei nº 3.071 (1º-01-1916). Art. 1.511. “É nulo o título, em que o signatário, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro. Parágrafo único. **Esta disposição não se aplica às obrigações emitidas pelos Estados ou pelos Municípios**, as quais continuarão a ser regidas por lei especial.” (Sem grifos no original)

¹⁵³ DECRETO nº 177-A, (15-09-1893). “Art. 3º Nenhuma sociedade ou empresa de qualquer natureza, nenhum comerciante ou indivíduo de qualquer condição, poderá emitir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, ficas, vales, papel ou título, contendo promessa de pagamento em dinheiro ao portador, ou com o nome deste em branco, sob pena de multa do quadruplo de seu valor e de prisão simples por quatro a oito meses. (...) § 1º Incorrem na mesma penalidade os administradores das sociedades que emitirem **títulos de obrigação (debentures) ao portador**, sem os requisitos da presente lei.” (Redação no original e sem grifos)

¹⁵⁴ LEI nº 4.156, (28-11-1962). “Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica.” (Redação no original)

¹⁵⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de S. A.**, p. 561-562.

art. 26, § 1.º da Lei 4.728/65. O Decreto nº 177-A estabelecia as garantias e suas exceções, bem como as condições essenciais de emissão de obrigações ao portador (debêntures), que são: a divulgação prévia e a publicação da Ata autorizadora dada pela assembleia geral, art. 1.º, § 5.º Decreto nº 177-A e art. 87, parágrafo único, alínea “c”.

Ante a hipótese da deliberação pela emissão, o Decreto nº 177-A definia as formas a serem observadas: o nome, o objeto e a sede da sociedade, art. 2.º, 1.º; a data da publicação, na folha oficial, dos estatutos e das alterações por que tiverem passado, art. 2.º, 2.º; a data da publicação oficial da ata da assembleia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as cláusulas, com a indicação precisa dos jornais em que se fez tal publicação, art. 2.º, 3.º; a importância dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade, art. 2.º, 4.º; o número de títulos em que se divide a importância total, o número de ordem e o valor nominal das debêntures, com os juros correspondente, art. 2.º, 5.º; a época do resgate e as cláusulas concernentes a ele, art. 2.º, 5.º; a época do pagamento dos juros, art. 2.º, 5.º; a individualização dos bens que tenham sido dados em garantia real e as datas das respectivas inscrições no Registro de Imóveis art. 2.º, 7.º.

Uma vez observados os pressupostos anteriores, poderiam ser emitidas ou subscritas obrigações ao portador, debêntures, desde que estas tivessem as seguintes características: cupões correspondentes aos juros, estampados à margem dos títulos, com numeração, art. 2.º, § 2.º; designação da série a que a obrigação pertence, art. 2.º, § 2.º, 1.º; o seu número de ordem, art. 2.º, § 2.º, 2.º; data da inscrição no Registro de Imóveis, art. 2.º, § 2.º, 3.º; assinatura do próprio punho de um administrador, pelo menos, art. 2.º, § 2.º, 4.º.

Pois bem, a Lei 4.156/62 não determinou ou definiu qual a espécie de obrigação que deveria ser emitida. No entanto, a sociedade de economia mista Eletrobrás, optou, após deliberação da assembleia geral extraordinária, pela publicação da ata, por efetuar o registro nos 1.º e 2.º Cartórios de Registros de Imóveis em Brasília, e por emitir obrigações ao portador idênticas às figuras disponíveis na Iconografia de valores impressos no Brasil.¹⁵⁶

¹⁵⁶ BRASIL, Banco Central. **Iconografia de valores impressos no Brasil**, p. 142.

Figura (01)



Fonte: Banco Central Brasil - Iconografia de valores impressos no Brasil

Figura (02)



Fonte: Banco Central Brasil - Iconografia de valores impressos no Brasil

Observa-se que houve decisão unilateral da sociedade de economia mista Eletrobrás de emitir as obrigações ao portador, debêntures, com as características, requisitos e divulgação prévia, próprias dos títulos-valor ou valores mobiliários. A título de exemplo, a decisão unilateral registrada na trigésima quinta Ata da AGE – Assembleia Geral Extraordinária, de 13 de março de 1974, especialmente convocada pelas publicações de 1, 4 e 5 de março de 1974, no Diário Oficial da União, e no Correio Brasiliense nos dias 1, 2 e 3 de março de 1974, para deliberar sobre a emissão de “Obrigações-Debêntures no valor de Cr\$ 1.070.000.000,00 (hum bilhão e setenta milhões de cruzeiros) das séries HH-II-JJ-LL no total de 1.929.200 títulos, em decorrência da Lei 4.156/62”,¹⁵⁷ e devidamente registrado na Junta

¹⁵⁷ ANEXO 1 - Trigesima quinta Ata da AGE – Assembleia Geral Extraordinária, de 13 de março de 1974.

Comercial do Distrito Federal em 04 de abril de 1974, preenche a condição essencial de divulgação e deliberação prévia, exigida pelo Decreto nº 177-A de 15 de setembro de 1893.

Constata-se que a sociedade de economia mista Eletrobrás autorizada pela trigésima quinta AGE, por meio de registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília – DF, observou a forma estabelecida pelo Decreto nº 177-A de 15 de setembro de 1893, para emissão das suas “Obrigações-Debêntures”, conforme quadro abaixo e registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília – DF – certificado emitido em 14 de junho de 2013.¹⁵⁸

Quadro: Forma do Decreto nº 177-A de 1893 e / o Registrado no 2º Cartório Registro de Imóveis

Decreto nº 177-A de 1893	Registro 2º Cartório Registro de Imóveis
Art. 2º, 1º - “nome, o objeto e a sede da sociedade”;	“Centrais Elétricas Brasileiras S.A., sociedade de economia mista...” “Realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras...” “Em Brasília – DF...”
Art. 2º, 2º - “a data da publicação, na folha oficial, dos estatutos e das alterações por que tiverem passado”;	“Diário Oficial da União, de 14 de junho de 1962...”
Art. 2º, 3º - “a data da publicação oficial da ata da assembleia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as cláusulas, com a indicação precisa dos jornais em que se fez tal publicação”;	“Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 13/03/74, que deliberou sobre as emissões dos títulos e”
Art. 2º, 4º - “o importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade”;	“..., durante os exercícios de 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972...”
Art. 2º, 5º - “o número de títulos em que se divide o importe total, o número de ordem e o valor nominal das debêntures, com os juros correspondentes”;	“Série HH- composta de 1.640.000 (hum milhão seiscentos e quarenta mil) títulos no valor nominal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) no total de Cr\$ 328.000.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões de cruzeiros) obedecendo à numeração 0.000.001 a 1.640.000...; juros de 6% (seis por cento) ao ano...”
Art. 2º, 5º - “a época do resgate e as cláusulas concernentes a ele e a época do pagamento dos juros”;	“Resgate a partir de 1974, através de sorteio... e, em 20 anos..., com juros de 6% ao ano...”
Art. 2º, 7º - “a individuação dos bens que tenham sido dados em garantia real e as datas das respectivas inscrições no Registro de Imóveis.”	“CONDIÇÕES: É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 4.156/62.”

¹⁵⁸ ANEXO 2 – Registro de emissão de debêntures. 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília – DF.

Duas observações devem ser feitas em relação ao que foi registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, no diz respeito à “garantia” exposta no quadro acima: a primeira é que a responsabilidade solidária não é uma condição, porque o termo “assegurado” do art. 4.º, § 3.º da Lei 4.156 é sinônimo de garantia, e não de condição. A segunda diz respeito ao que versa no item “d” da trigésima quinta Ata da AGE, na parte em que dispõe sobre as “Garantias: além das inerentes à natureza de tais Obrigações, a responsabilidade ...”,¹⁵⁹ algo que não consta do Registro, e se crê que não chega para descaracterizar a forma adotada pela Eletrobrás, condicionada pelo Decreto nº 177-A de 1893, para emissão das obrigações ao portador, debêntures.

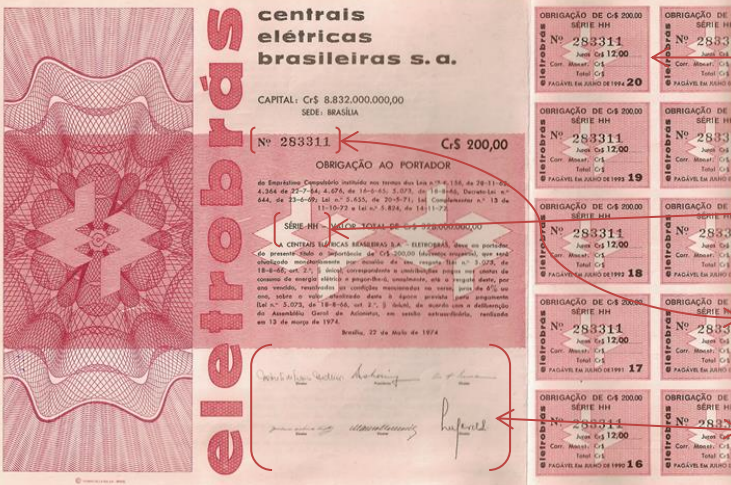
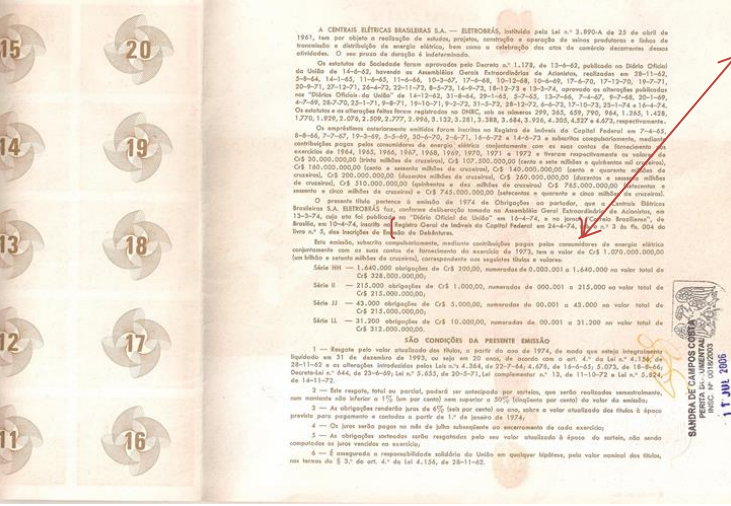
Ao definir debêntures, Pontes de Miranda diz tratar-se de “título-valor, que as sociedades por ações subscrevem ao portador, conforme o estilo legal, em que o ativo e bens de cada companhia são sujeitos a privilégio geral ou a garantia real”. Complementa dizendo que “os empréstimos por títulos ao portador, ditos “obrigações ao portador”, ou debêntures, nome que foi neologismo e longe está de ter o significado que é o da sua procedência linguística”.¹⁶⁰ Entretanto, a Ata da trigésima quinta Ata da AGE, ao referir as garantias “inerentes à natureza de tais obrigações”, tinha por certo consciência do disposto no art. 1.º, § 1.º do Decreto nº 177-A de 1893, o qual previa que essas obrigações emitidas pela sociedade anônima teriam “por fiança todo o ativo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaisquer títulos de dívida”.

Nesta direção, a Companhia emitente das obrigações ao portador, debêntures, a Eletrobrás, uma vez cumpridos os pressupostos de divulgação prévia, com a publicação da trigésima Ata da AGE, e atendida a forma com o respectivo registro de emissão no 2º Cartório de Registro de Imóveis, poderia emitir as obrigações ao portador, debêntures, com as características estabelecidas pelo Decreto nº 177-A de 1893. Tendo em conta os exemplos anteriores, do ANEXO 1 e 2, se junta o verso e anverso da figura de uma obrigação ao portador da série “HH” da emissão de 1974, comparando-a com as características exigidas pelo Decreto nº 177-A de 1893:

¹⁵⁹ ANEXO 1 - **Trigésima quinta Ata da AGE** – Assembleia Geral Extraordinária, de 13 de março de 1974.

¹⁶⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXXIII, § 3.811.

Quadro: Características das obrigações ao portador, debêntures e / o do Decreto n.º 177-A de 1893.

Obrigações ao portador, debêntures da Eletrobrás.	Decreto nº 177-A de 1893
Figura (03) - Anverso  Fonte: Acervo pessoal do autor	Art. 2.º, § 2.º os cupões correspondentes aos juros, estampados à margem dos títulos, com numeração; Art. 2.º, § 2.º, 1.º a designação da série a que a obrigação pertencer; Art. 2.º, § 2.º, 2.º o seu número de ordem; Art. 2.º, § 2.º, 4.º a assinatura do próprio punho de um administrador, pelo menos.
Figura (03) - Verso  Fonte: Acervo pessoal do autor	Art. 2.º, § 2.º, 3.º, a data da inscrição no Registro de Imóveis;

O fato de estar estampado no centro do título ou documento “OBRIGAÇÃO AO PORTADOR” não lhe retira a essência, porque “a verdadeira existência não se denota pela tangibilidade, mas por seu conceito, por sua ideia”.¹⁶² Esta concepção, essência ou natureza são perceptíveis pelos atos preparatórios anteriores, quais sejam, a divulgação prévia e o registro da condição essencial, caracterizadores do substrato em que se fundiu a vontade unilateral da sociedade emissora das obrigações ao portador, debêntures da Eletrobrás.

¹⁶¹ LEI nº 5.589, (3-7-1970). Art. 1.º - “Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas respectivas cautelas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, poderão ser autenticados mediante utilização de chancela mecânica...”

¹⁶² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXXIII, § 3.776.

Crê-se que, nem mesmo as alterações introduzidas pela atual lei das sociedades anônimas do Brasil – a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – modificaram a essência ou natureza das obrigações ao portador da Eletrobrás, porque o art. 52 dispõe que a sociedade “poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado”, e manteve a competência privativa da assembleia geral, no art. 59, tendo fixado algumas características a observar: “o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso; o número e o valor nominal das debêntures; as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver; as condições da correção monetária, se houver; a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão; a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate; a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver; o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures”.¹⁶³

Os critérios identificados no art. 59 da Lei nº 6.404/76 coadunam-se com os critérios da norma anterior, o Decreto nº 177-A de 1893, com os exemplos anteriores e descritos no “Quadro: Forma do Decreto nº 177-A de 1893 e / o Registrado no 2º Cartório Registro de Imóveis” e no “Quadro: Características das obrigações ao portador, debentures e / o do Decreto nº 177-A de 1893”. Motivo pelo qual, em 26 de agosto de 2009, o TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, concluiu que: as obrigações ao portador, debêntures representam um crédito de natureza cível; a Eletrobrás é sociedade anônima e se sujeita à Lei nº 6.404/76, em cujo capítulo V, “no que se refere às debêntures, tem-se que suas características coadunam-se perfeitamente aos títulos emitidos pela Eletrobrás, sob a rubrica de “obrigações””; o “excerto do disposto no verso dos títulos apresentados coaduna-se ao teor do artigo 59, e incisos, da Lei 6.404, que trata da criação e emissão das debêntures, em especial: deliberação da assembleia geral; valor da emissão, determinação do limite e divisão das debêntures em séries; número e valor nominal e as condições de correção monetária; época e condições vencimento, amortização ou resgate dos títulos”; e que, as obrigações assumidas com os “consumidores de energia elétrica constituem espécie de título de crédito...”.¹⁶⁴

Portanto, não há como fazer distinção entre obrigações ao portador e debêntures; ao contrário, elas devem ser similares, porque o estatuto legal que versava sobre

¹⁶³ LEI nº 6.404, (15-12-1976).

¹⁶⁴ RAMOS, Maria de Fátima, Rafael De Aguiar relat. Acórdão nº 373.259 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios da 1ª Turma Cível, com número 20040110923485APC, de 26 de agosto de 2009.

as sociedades por ações, o Decreto Lei 2.627, de 1940, não se ocupou de lhes fazer menção, não tratou da expressão debênture, porque havia Leis anteriores que já tratavam da matéria, permitindo assim que elas continuassem em vigor.¹⁶⁵ A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, instituiu a correção monetária e criou a figura de debêntures endossáveis¹⁶⁶, mas isso também não teve o condão de descaracterizar a natureza das obrigações, debêntures, porque essa Lei no seu corpo assemelha-as mais de dez vezes. Esses documentos ou substratos representam empréstimos públicos emitidos em série ou em massa, “anteriormente chamados de obrigações ao portador e hoje de debêntures, são na verdade valores mobiliários”.¹⁶⁷

Originalmente, de fato, a Lei nº 6.404/76 permitia que as debêntures fossem emitidas sob a forma ao portador, nominativas registradas e escriturais. No entanto, com o advento da publicação da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 – que passou a exigir a “identificação dos contribuintes para fins fiscais” – extinguiu os títulos ao portador. No entanto, não atingiu as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás ente 1965 e 1978, em face do princípio da irretroatividade da Lei.

Conclui-se, portanto, que as obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás ente 1965 e 1978, têm a mesma natureza que as debêntures, porque a legislação aqui analisada não se prestou a romper com a anterior, de modo a criar novos modelos. Os autores de obras literárias e monográficas aqui citadas também concluem pela continuidade da legislação, de modo que as obrigações ao portador são as mesmas debêntures de hoje, ressaltando as novas características, como por exemplo a exclusividade de emissão de debêntures na forma escritural. No entanto, há quem entenda que a sinonímia atribuída pelos registros públicos seria imprópria, como se verificará no capítulo seguinte.

3. (IN) SEGURANÇA JURÍDICA

Atualmente, tem sido recorrente no Brasil o tema da segurança jurídica, e da insegurança jurídica, como justificações para a criação de normas ou vetos a artigos da Lei. Exemplo disso é a Lei 12.099/09, que “dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal...”, e que continha originalmente (vindo depois a ser vetado) o § 4.º do art. 1.º, com a seguinte redação: “Os depositantes deverão ser informados, via correspondência a eles dirigida, sobre os valores

¹⁶⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de S. A.** 3.ª ed. vol. 1, p. 561-562.

¹⁶⁶ **Idem – Ibidem**, p. 562.

¹⁶⁷ MARTINS, Fran - **Títulos de crédito**, vol. II, p. 238.

dos depósitos e a data das transferências conforme estabelecido no caput.” Para vetar o parágrafo 4.º do art. 1.º da supracitada Lei, o Presidente da República do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, fundamentou-se com o argumento de que “o comando do dispositivo não é claro quanto a quem se destina: se à Caixa Econômica Federal, às outras instituições financeiras ou ao Tesouro Nacional, e tampouco esclarece sobre quem recairão os custos administrativos da comunicação aos depositantes, o que traz insegurança jurídica e contraria o interesse público”.

Outro exemplo é extraído do Jornal *Valor Econômico*, em artigo sobre a Medida Provisória nº 685 publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 22 de maio de 2015, a qual prevê a para as empresas contribuintes o dever de informação dos seus planejamentos tributários. Em artigo, elaborado e justificado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, diz que “informar o conjunto de operações que envolvem a redução ou supressão de tributos, além de ser um instrumento eficaz para eliminar futuros litígios tributários e os consequentes passivos tributários que impactam as demonstrações financeiras das empresas, é um procedimento que proporciona segurança jurídica”.¹⁶⁸

Poderia configurar uma redundância dizer que “Estado de Direito” é uma ordem jurídica. Porém, quando esta ordem “satisfaz aqueles requisitos da democracia e da segurança jurídica”, está-se a referir a um Estado de Direito em particular em que a “ordem jurídica relativamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas às leis - isto é, às normas gerais que são estabelecidas por um parlamento eleito pelo povo, com ou sem a intervenção de um chefe de Estado que se encontra à testa do governo –, os membros do governo são responsáveis pelos seus atos, os tribunais são independentes e certas liberdades dos cidadãos, particularmente a liberdade de crença e de consciência e a liberdade da expressão do pensamento, são garantidas”.¹⁶⁹ Este Estado visa à estabilização das relações jurídicas, ou em última análise à segurança jurídica, que nada tem a ver com os exemplos acima citados, porque se trata efetivamente de outra coisa; ou melhor, a segurança jurídica surge como um subprincípio da existência do Estado de Direito,¹⁷⁰ cujos poderes e limites estão consagrados nas Constituições.

Sob pena de ruírem os pilares em que assenta o Estado Democrático de Direito, notadamente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima,

¹⁶⁸ RACHID, Jorge Antônio Deher - **Declarações que ajudam fisco e contribuintes**.

¹⁶⁹ KELSEN, Hans - **Teoria pura do direito**, p. 346.

¹⁷⁰ COUTO E SILVA, Almiro do. **O Princípio da Segurança Jurídica** (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99), p. 4.

não podem os entes públicos frustrar as legítimas expectativas dos cidadãos ou das pessoas a quem eles servem¹⁷¹. Principalmente, quando os particulares adotaram determinadas decisões em função da esperança induzida pelos atos da administração ou das relações jurídicas estabelecidas em conformidade com o direito vigente.¹⁷² Nesse sentido é que se torna possível dizer que, se foi conveniente a União e a Eletrobrás abrirem mão dos benefícios da lei tributária de prazo peremptório curto, emitindo debêntures e instituindo um dilatado prazo de vinte anos de carência, também escolheram a forma de devolução. Isto é, optaram por entregar aos consumidores de energia elétrica, debêntures, com registro no Cartório de Registro de Imóveis, título nitidamente civil, “como que induzindo aos cidadãos brasileiros consumidores da energia de então a acreditar que as regras do direito civil seriam respeitadas”.¹⁷³

Realmente, “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente, a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”.¹⁷⁴

Essas razões é que levaram o Ministro Marco Aurélio, em seu voto no RE 240.785, citando excerto do voto do Min. Luiz Gallotti nos autos do RE 71.758, a asseverar que “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição”. E acrescentou: “olvidar os parâmetros próprios do instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer

¹⁷¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 48ª ed., p. 11 – Art. 1º, “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

¹⁷² MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana – **Derecho administrativo español. Tomo I, Introducción al derecho administrativo constitucional**, p. 72-73.

¹⁷³ BORGES, João Francisco Goulart Juiz – Sentença em ação de cobrança - 1ª Vara Cível da Comarca de Venâncio Aires

¹⁷⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 257.

valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso”. É o caso de entender que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não se confundiriam com debêntures, quando é justamente o que são.

Um belo exemplo de estabilidade das relações jurídicas já foi apontado no item 2.3 deste trabalho, onde indicamos que por mais de cem anos o conceito de debêntures não se alterou. Por isso, goza de certa precariedade a afirmação de que o CPCB ao conferir “força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica”¹⁷⁵. Para uma aproximação à *common law* deve ser levado em conta que os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança possuem uma relação estreita e incorporam aspectos objetivos e subjetivos, como ensina Di Pietro: “a segurança jurídica abrange um *aspecto objetivo*, que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas, e um *aspecto subjetivo*, que abrange a ideia de *proteção à confiança*, ou seja, de proteção à expectativa, à calculabilidade, à previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos”.

Tanto na *common law* como na *civil law*, a “segurança jurídica é considerada como valor de ancoramento para a legalidade de medidas legislativas e administrativas adotadas pelas autoridades públicas”¹⁷⁶ (tradução livre do autor). A ideia é a de proteger a crença dos cidadãos de que os atos praticados pelo poder público estão de acordo com a lei; o princípio da boa-fé, por sua vez, também abrange o *aspecto objetivo*, que diz respeito à conduta leal e honesta, e um *aspecto subjetivo*, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Pode-se dizer que, se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé.”¹⁷⁷ Vem a propósito lembrar que o direito brasileiro consagra a responsabilidade civil objetiva¹⁷⁸, que não depende de demonstração de culpa: basta demonstrar o dano, o defeito e o nexo de causalidade face do CDC – Código de Defesa dos Consumidores.¹⁷⁹

¹⁷⁵ AURÉLIO, Marco relat. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com número RE 240785.

¹⁷⁶ CLAES, Erik; DEVROE, Wouter; KEIRSBLICK, Bert (2009). *Facing the limits of the law*. Springer, p. 92. - “In both legal traditions, legal certainty is regarded as grounding value for the legality of legislative and administrative measures taken by public authorities.”

¹⁷⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo.

¹⁷⁸ LEI Nº 10.406, (10-1-2002), “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

¹⁷⁹ LEI Nº 8.078, (11-9-1990), Art. 14.

Trata-se, pois, da “Teoria da Aparência, a qual está justificada na exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé de terceiros, manifestada por meio da confiança depositada na aparência de uma pessoa, considerada por todos como titular de um direito”.¹⁸⁰ Se a Eletrobrás estava de fato agindo na condição de delegada da União, delegação essa se houve não é expressa, não deveria ter emitido títulos de direito privado e alegar posteriormente tratar-se de direito público. Porque a “aparência” no todo, com os atos preparatórios de emissão de obrigações, notabiliza-se por atos de direito privado. É esta uma razão para investigar os motivos dos registros públicos como atos preparatórios para emissão de obrigações ao portador, debêntures.

3. 1. O Registro Público

A finalidade dos registros públicos é garantir segurança jurídica e as legítimas expectativas das relações jurídicas neles consignados. O atual sistema de registro público teria evoluído do sistema feudal, onde o senhor feudal era o proprietário que tinha o fido na cobrança de avença dos vassallos que tinham o domínio útil da terra, e que fazia registros para evitar fraudes, o que teria início por volta do século XIII.¹⁸¹ Justamente nesse sentido da segurança, é o pensamento exarado por Varoufakis, quando refere a necessidade de haver alguém perene e que fosse capaz de fazer cumprir no futuro as obrigações assumidas no presente, neste caso a ficção jurídica Estado.¹⁸² Portanto, há muito tempo que a finalidade dos registros é obter segurança.

3.1.1 Em Portugal

O Código de Registro Predial português (Decreto-Lei nº 224/84, de 06 de Julho) não menciona as obrigações. Contudo, no seu art. 1.º afirma-se que a finalidade é dar publicidade para “segurança do comércio jurídico imobiliário”. Por seu turno, o Código do Registro Comercial, Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro, diz no seu art. 1.º que se destina a dar “publicidade à situação jurídica dos comerciantes” para “segurança do comércio jurídico”. Diz ainda, no seu art. 3.º, nº 1, alínea l), que estão sujeitos ao registro “a emissão de

¹⁸⁰ GONÇALVES, Fernando relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça REsp. 1.021.987-RN.

¹⁸¹ DINIZ, Maria Helena apud ALMEIDA, Ramatis Vozniak de - **O sistema do registro imobiliário de terras no Brasil do ponto de vista do direito administrativo e da governança corporativa**, p. 14-15.

¹⁸² VAROUFAKIS, Yanis – **Quando a desigualdade põe em risco o futuro: Conversas com minha filha sobre economia**, p. 18.

obrigações, quando realizada através de oferta particular, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários”.

Como as obrigações são uma espécie de valor mobiliário, designado no art. 1º, alínea “b” do CVMP, fica regulada através desse código toda e qualquer emissão de valores mobiliários. Assim, o art. 47 do CVMP não dispensa “o prévio cumprimento de formalidades próprias para a criação de cada tipo de valor mobiliário, incluindo as relativas ao registo comercial”, e sujeitam-se às regras estabelecidas no art. 43 e seguintes, são representados pela forma escritural ou forma de título (documento físico), e podem ainda assumir a forma nominativa ou ao portador nos termos dos artigos 46 e 52 do CVMP, respectivamente. Entretanto, os registos dos agentes financeiros não são públicos, em virtude da fungibilidade dos bens. Isso não ocorre no registo predial, porque os bens são insubstituíveis.¹⁸³ Sublinhe-se, portanto, que a finalidade dos registos públicos é dar segurança às relações jurídicas.

3.1.2. No Brasil

Destaca-se a importância e a preocupação do legislador do século XIX – em especial o art. 4.º do Decreto nº 177-A, de 1893¹⁸⁴, que vigorou até à edição da Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, que passou a vigorar sessenta dias após a publicação, portanto em 16 de fevereiro de 1977 – ao determinar que a emissão de obrigações ao portador deveria ser precedida de inscrição no registo geral de hipotecas, com a finalidade de que lhe pudesse ser atribuída preferência em qualquer hipótese de inadimplemento. Ou seja, a preocupação em causa era com a previsibilidade e a segurança das relações jurídicas.

No Brasil, vigora também o primado da segurança jurídica e da publicidade, nos termos do art. 1.º da Lei nº 8.935/94¹⁸⁵. É o que se extrai do art. 1.º da Lei nº 6.015/73, onde a finalidade da Lei é “para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Diferentemente de Portugal, esta última Lei regula “o registo civil de pessoas naturais; o registo civil de pessoas jurídicas; o registo de títulos e documentos; o registo de imóveis; o registo de propriedade literária, científica e artística”. Aqui, o registo mercantil mantém-se em conformidade com a legislação comercial. Assim, o art. 168, inciso I, alínea “q” determina

¹⁸³ FERREIRA, Amadeu José [et. al.] - **Direito dos valores mobiliários**, p. 40-41.

¹⁸⁴ “Art. 4º No registo geral das hypothecas haverá um livro especial, destinado á inscripção dos empréstimos em obrigações ao portador, contrahidos pelas sociedades anonymas. Cada inscripção neste livro conterá, além das averbações necessarias, as fixadas por esta lei, art. 2º, ns. 1 a 5.”

¹⁸⁵ “Art. 1º Serviços notariais e de registo são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

que “no registro de imóveis serão feitas as inscrições dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações”.

Classificar de imprópria a sinonímia entre obrigações ao portador e as debêntures determinado pelo art. 168, inciso I, alínea “q” da Lei nº 6.015/19, alegando que estas poderiam ser ao portador ou endossáveis, e aquelas apenas na forma ao portador, merece observação.¹⁸⁶ Esse artigo está em consonância com o art. 44¹⁸⁷ da Lei nº 4.728/1.965, que reproduz a sinonímia histórica desses dois vocábulos, já trabalhado no capítulo anterior. E mais, a Lei nº 6.015/73 só entrou em vigor em 1º de julho de 1975, já quase no fim do período de emissão das obrigações ao portador pela Eletrobrás. Por isso, verificando-se a norma anterior, o Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, dispunha que a finalidade era “para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos”. Nesse Decreto, o art. 178 também dispunha que no “registro de imóveis será feita a inscrição dos empréstimos por obrigações ao portador”.

A redação, portanto, é quase idêntica. Só não o é porque não está presente a palavra “debênture”. Porém, o art. 276 do Decreto nº 4.857/1939 dissipa qualquer dúvida enquanto disciplina a forma do registro: “No livro 5 será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos: número de ordem; data; nome, objeto e sede da sociedade; data da publicação, na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado; data da publicação oficial da ata da assembléia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita; importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade; o número e valor nominante das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros”. Portanto, o dispositivo legal é idêntico à declaração do oficial registrador.¹⁸⁸

Dadas as características que envolvem o registro público ao registrar as obrigações ao portador/debêntures, a Eletrobrás deixou claro e evidente que a intenção era criar uma relação de confiança, cumprir a norma legal então vigente e dar autenticidade, segurança e validade aos atos jurídicos por ela praticados. Tanto assim parece quanto o principal acionista da Sociedade de Economia Mista, a União, assumiu responsabilidade

¹⁸⁶ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. GUERREIRO, José Alexandre Tavares – **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, p. 364.

¹⁸⁷ “Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.”

¹⁸⁸ ANEXO 2 – Registro de emissão de debêntures.

solidária pelo adimplemento das obrigações após o seu termo, “em qualquer hipótese”. Ou seja, isto em tudo se aparenta com o direito privado.

Nessa linha é que se praticaram os atos da Eletrobrás,¹⁸⁹ isto é, por zelo ou obstinação, e correndo o risco de cometer excessos. Porém, no intuito de se evitarem dúvidas, chama-se a atenção para o “REGISTRO Nº 5646” do ANEXO 2, na parte em que versa sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações. Esta emissão de debêntures não se inclui naquelas que são objeto desta pesquisa. Contudo, ela está registrada no mesmo livro de registros daquelas que são objeto deste trabalho. A Ata que deliberou pela emissão, decisão exclusiva da companhia, tem o mesmo teor daquela registrada na Junta Comercial do Distrito Federal.¹⁹⁰ Por sua vez, atenta a Lei 6.385/76, a Eletrobrás também efetuou o registro dessa emissão de debêntures na CVMB – Comissão de Valores Mobiliários do Brasil,¹⁹¹ com o mesmo teor dos anexos referenciados. Nesse último, há outras informações dando conta de que a Companhia emitiu outras séries de debêntures que são objeto do presente trabalho.

Se, por um lado, a Eletrobrás sempre afirmou que as obrigações ao portador por ela emitidas entre 1965 e 1978 estariam fora do alcance do direito privado – porque a Eletrobrás teria agido na condição de delegada da União para receber e devolver um contrato “empréstimo compulsório”, tornando o crédito oriundo das obrigações ao portador/debêntures num “crédito especial” regido pelo direito público que lhe conferiria prerrogativas administrativas de supremacia do interesse público, para utilizar cláusulas exorbitantes – por outro lado, a Eletrobrás também reconheceu sempre que as obrigações ao portador são debêntures.

Isso é o que se extrai das afirmações da Eletrobrás nos processos nº 001/1.05.0134587-0, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre – RS, e no nº 95.119.796-1, que tramitou na 13ª Vara Cível de Belo Horizonte – MG. A Eletrobrás, por meio de seus procuradores, em 14 de novembro de 1997 e 15 de fevereiro de 1996 respectivamente, diz que as obrigações ao portador por ela emitidas entre 1965 e 1978, têm natureza de debênture, face ao disposto no art. 4.º da Lei nº 4.156/62; foram assim denominados e associados desde o Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893. Além disso, a posterior Lei nº 6.404/76 não lhes mudou a natureza jurídica, em face do disposto no art. 52.¹⁹² Conclui, dizendo que “por tudo o aqui exposto, dúvida não pode existir no sentido

¹⁸⁹ ANEXO 2 – Registro de emissão de debêntures.

¹⁹⁰ ANEXO 5 – ATA77 - emissão debêntures 1989.

¹⁹¹ ANEXO 4 - IAN para CVM.

¹⁹² LEI nº 6.404, (15-12-1976). “Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.”

de que os títulos mobiliários emitidos pela Eletrobrás em consonância com art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, são debêntures”.¹⁹³

Estas afirmações não poderiam ser diferentes, pois o ato preparatório unilateral de criação e emissão de obrigações ao portador/debêntures “precisava conferir segurança e autenticidade a esse documento, o que se faz por meio do registro público”, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e do precedente Decreto nº 4.857/1939, art. 1º. O que só foi possível por meio da obrigatoriedade de registro, porque “registro público da emissão das debêntures fundamenta-se na necessidade de se conferir *autenticidade, segurança e eficácia* a escritura de emissão.”¹⁹⁴ Caso não registrasse as emissões de obrigações ao portador/debêntures, elas não produziriam efeito no mundo jurídico, e seriam portanto ineficazes. É nesse sentido que a “publicidade prévia é, de regra, elemento essencial ao lançamento de títulos ao portador, endossáveis ou simplesmente nominativos em massa”.¹⁹⁵ Com efeito, esses atos preparatórios têm o condão de evitar “as subscrições e emissões em desacordo com a verdade e as subscrições e emissões criminosas”.¹⁹⁶

Logo, o registro público de emissão de obrigações ao portador, ou debêntures, realizado pela Eletrobrás, está em tudo de acordo com as normas então vigentes de direito privado que exigiam e exigem para a sua autenticidade, segurança e eficácia ou validade, o registro público prévio.

3.1.3. Consequências

A lei do tempo rege o ato. Trata-se do princípio *tempus regit actum*, que engloba o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada da LICC – Lei de Introdução ao Código Civil, como instrumentos capazes de garantir segurança jurídica à legítima proteção, à expectativa, à calculabilidade, à previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos. Por isso, o registro da escritura pública no 1º e 2º Cartórios de Registros de Imóveis de Brasília – DF¹⁹⁷ não é um ato de mera liberalidade e sem importância, porque de acordo com o art. 366 do CPCB e art. 406 do Novo CPCB¹⁹⁸ brasileiro, “quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”. Embora estes artigos versem

¹⁹³ ANEXO 3 - Contestações da Eletrobrás.

¹⁹⁴ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das sociedades anônimas**, p. 172.

¹⁹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXXIII, § 3.813, nº 8.

¹⁹⁶ Idem – **Ibidem**.

¹⁹⁷ ANEXO 2 – Registro de emissão de debêntures.

¹⁹⁸ LEI Nº 13.105, (16-3-2015). Entrou em vigor em 17 de março de 2016.

sobre “instrumento público”, o seu teor deve ser lido como escritura pública, atendendo ao comando do Decreto nº 3.725, de 4 de dezembro de 1919, porque este corrige a redação do art. 134 do CCB de 1916. Onde se lê: “é, outro sim, da substância do ato o instrumento público”, leia-se “escritura pública”. Portanto, sem este elemento essencial à existência e à validade do ato, é nulo o negócio jurídico. “Na verdade, trata-se do chamado documento substancial, que não se presta a provar, mas sim a constituir o direito.”¹⁹⁹

Pois bem, considerando que na época da emissão das obrigações ao portador, debêntures entre 1965 e 1978 duas leis vigoraram, a nº 6.015/73 e a antecessora Decreto nº 4.857/39, far-se-á um quadro comparativo para melhor elucidação:

Quadro: Leis dos Registros Públicos:

	Decreto nº 4.857/39	Lei nº 6.015/73 (em vigor a partir de 01/07/1975)
Local do Registro	Art. 178. No registro de imóveis será feita: a) a inscrição: (...) IV, dos empréstimos por obrigações ao portador; Art. 276. No livro 5 será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:	Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula. Serão feitos: I - o registro: (...) 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações; Art. 242. A inscrição das emissões de debêntures, a ser feito no livro n. 4, sem prejuízo do disposto no artigo 240, será feito com os seguintes requisitos:
Obrigatoriedade do Registro	Art. 179. Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.	Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168, são obrigatórios, e as "inscrições" e "transcrições" nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.
Cancelamento do Registro	Art. 174. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.	Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.
Perenidade (Prescrição ou decadência)	Art. 293. O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.	Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

¹⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme - **Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário**, p. 131.

Consignando que a atual Lei de Registros Públicos dispõe que os termos “inscrição e transcrição” são englobados pelo termo “registro”,²⁰⁰ pode-se concluir que, em conformidade com a legislação anterior e atual, a primeira consequência é que, enquanto o registro não for cancelado, continuará a produzir todos os seus efeitos “ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”. A segunda consequência lógica é que, sendo as obrigações ao portador debêntures, uma fração deste ato unilateral de registro público consubstanciado em uma escritura pública, ao qual o consumidor de energia elétrica aderiu voluntariamente, é título executivo extrajudicial. E, por força do disposto no art. 2.º, I, § 1.º, II da Lei nº 6.385/76, as debêntures são valores mobiliários, e neste caso não estão sujeitas à prescrição²⁰¹ ou decadência, sendo também por isso títulos executivos extrajudiciais.

A terceira e última consequência é que a própria escritura pública que suporta o registro de emissão de obrigações é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, I e II do CPCB, e nos termos do Novo CPCB, art. 784, I e II. Declaram ambos os Códigos que “são títulos executivos extrajudiciais: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor”, e, portanto, exigíveis.

3.2. Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural é uma garantia fundamental das sociedades ditas civilizadas, onde a surpresa não encontra amparo, em face da necessidade de normas prévias. Ou seja, “as regras de competência devem estar preestabelecidas pelo ordenamento jurídico. Ninguém pode ser processado ou julgado por uma autoridade especialmente designada para o caso. Esse dispositivo tem por finalidade assegurar o julgamento por um juiz independente e imparcial. Somente a Constituição, as leis processuais e as leis de organização judiciária podem fixar regras de competência.”²⁰² É nulo qualquer processo em que este princípio seja inobservado.

Esta garantia acompanha as sociedades desde a magna carta de 1215. Entretanto, a expressão “juiz natural” é atribuída à lei francesa, de 24 de agosto de 1790, que

²⁰⁰ LEI 6.015 (31-12-1973). Art. 167, § 2.º.

²⁰¹ MARTINS, Humberto, Ministro relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no REsp nº 900.415.

²⁰² PINHO, Rodrigo César Rebello - **Teoria geral da constituição e direitos**, p. 247.

a teria utilizado pela primeira vez.²⁰³ Em Portugal, a CRP, art. 32.º, nº 9 consagra o princípio do juiz natural, dizendo que “Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”. Nesse sentido, “constitui direito fundamental dos cidadãos – sendo uma das garantias de processo penal consagradas na Constituição da República – o direito a que o processo seja julgado por um tribunal definido como competente por lei anterior, sem possibilidade de afastamento do respectivo juiz — princípio do juiz natural.”²⁰⁴

No Brasil, à exceção da Constituição de 1937, desde a primeira Constituição do Império de 1824²⁰⁵ já havia dispositivo visando a imparcialidade e independência dos magistrados. A atual CRFB/88 art. 5º, XXXVII e LIII dispõe respectivamente que: “Não haverá juízo ou tribunal de exceção; Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Isto deve ser tido em conta, para não serem confundidos entre si o tribunal de exceção com “foro especial por prerrogativa de função”, tendo como exemplo o art. 102, I, alínea “b” e “c” da CRFB/88²⁰⁶, porque estes estão previamente definidos na Constituição.

As supramencionadas alíneas “b” e “c” foram o suporte para o deferimento de liminar à medida cautelar na reclamação 23.457/PR, sobre escutas telefônicas utilizadas para investigar o ex-presidente da república, e que permitiram detectar uma conversa com a atual Presidente do Brasil – que possui foro especial, o STF. Pois bem, este subcapítulo revela mais uma consequência da utilização de atos de direito privado pela Eletrobrás, ao efetuar o registro das obrigações ao portador/debêntures no 1.º e 2.º Cartório de Registro de Imóveis. Com efeito, de acordo com o “Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça na Seção I, Das Áreas de Especialização”, o art. 9º dispõe que “a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: obrigações em geral de direito privado,

²⁰³ SILVA, Tatiana Mareto - **O princípio do juiz natural e a distribuição de processos nos juizados especiais cíveis no espírito santo**, p. 496.

²⁰⁴ SANTOS, Alice relat. Acórdão no Recurso Penal nº 1245/04 – JTRC, do Tribunal Judicial da Covilhã.

²⁰⁵ Constituição Política do Império do Brasil de 1824, art. 179: “XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta; XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas cíveis, ou crimes.”

²⁰⁶ CRFB/88, art. 102, I, b e c – “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: processar e julgar, originariamente: nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente”.

mesmo quando o Estado participar do contrato; títulos de crédito; registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda; direito privado em geral.”²⁰⁷

Portanto, o REsp. 1.050.199RJ apreciado em consequência dos recursos repetitivos foi julgado por Turma e Seção incompetente para o feito. Efetivamente, a Primeira e Segunda Turmas da Primeira Seção do STJ são competentes para processar e julgar feitos que versem sobre “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios; direito público em geral.”²⁰⁸ Isto, em oposição ao princípio do juiz natural, em oposição à previsibilidade, aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

²⁰⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, art. 9º, § 2º, incisos II, X, XI e XIV.

²⁰⁸ Idem – **Ibidem**, art. 9º, § 1º, incisos IX e XIV.

CONCLUSÃO

Este trabalho se propôs a responder se as obrigações ao portador da Eletrobrás emitidas entre 1965 e 1978 atendem ao conceito de debêntures, e se nesse caso estariam sujeitas a prescrição ou decadência, identificando-se assim a natureza jurídica das obrigações ao portador da Eletrobrás.

Assim, a primeira conclusão é que os títulos de crédito podem ser emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito privado como por pessoas jurídicas de direito público. A natureza jurídica do emitente é que define se o título é público ou privado. Entretanto, a natureza do emitente não desnatura um título de crédito privado que tenha sido emitido por entidade pública. É o caso, por exemplo, da emissão de cheques por entidades públicas, que não perdem a natureza de título de crédito de direito privado. E é, também, o caso das obrigações ao portador emitidas entre 1965 e 1978 pela Eletrobrás, enquanto sociedade de economia mista regida pelo direito privado.

A segunda conclusão é a de que, originalmente, os valores mobiliários eram reconhecidos como uma espécie de título de crédito. Porém, com a evolução do mercado de capitais, os valores mobiliários ganharam um campo próprio no direito, desvinculando-se dos títulos de crédito, devido especialmente à desmaterialização dos valores mobiliários. De acordo com a legislação portuguesa, duas características sobressaem: a primeira, em relação aos emissores de valores mobiliários, que tanto podem ser emitidos pelo Estado, como por sociedades anônimas e sociedades com capital limitado; a segunda característica é extraída da noção de valor mobiliário, que inclui a “susceptibilidade de negociação em mercado organizado”. Trata-se de algo que não ocorre no Brasil, pois só as sociedades anônimas ou as entidades de investimento coletivo é que estão autorizadas a emitir valores mobiliários, que devem ser necessariamente negociados em mercado organizado. Os títulos da dívida pública no Brasil são tratados como empréstimos públicos regidos pelo direito público; longe, portanto, dos valores mobiliários.

Ao segundo capítulo corresponde a terceira conclusão. Ali se verificou que o termo “debênture” é desconhecido da legislação e doutrina portuguesas, e também não se encontra similitude no direito alemão. Para ambos os Estados, o termo para designar empréstimo de massa, suscetível de comercialização em mercado organizado, reconhecido como valor mobiliário é a “obrigação”. O termo debênture de fato é originário da Inglaterra, onde ele tem um conceito construído de forma jurisprudencial e por mais de cem anos encontra respaldo na jurisprudência, inclusive recente, dos tribunais ingleses, para quem “uma

debênture consubstancia-se em um documento que tanto pode criar uma dívida, como também reconhecê-la, e qualquer documento que satisfaça qualquer destas condições é uma debênture”²⁰⁹.

O Brasil adotou o termo debênture ainda no período imperial, como sinônimo de obrigação ao portador, conforme bem identifica a obra *Iconografia de valores impressos no Brasil*, editada pelo Banco Central do Brasil, em 1979. A primeira menção ao termo “debênture” no Brasil ocorreu em 1882, por meio da Lei 3.150, de 04 de novembro, a partir da qual o termo debênture passou a ser largamente utilizado, e sempre em conjunto com o termo “obrigações ao portador”. Na legislação, estes termos só passaram a aparecer separados com a edição da Lei 6.404/76, onde apenas o termo “debênture” se manteve em uso. Portanto, por quase um século os termos obrigação ao portador e debênture foram usados como sinônimos pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina.

A quarta conclusão decorre do fato de que as obrigações ao portador da Eletrobrás entre 1965 e 1978 cumpriram rigorosamente todos os dispositivos legais em vigor por ocasião da emissão das obrigações ao portador/debêntures, notoriamente aqueles definidos no Decreto 177-A, de 1893, e no Decreto-Lei nº 2.627/1940, em especial quanto à competência exclusiva da AGE – Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a emissão das obrigações ao portador/debêntures. Esta conclusão decorre da exegese comparativa entre o ato de registro das obrigações e a forma definida no Decreto 177-A. Este também foi objeto de comparação com as obrigações ao portador, conforme foi demonstrado, respectivamente, no quadro a “Forma do Decreto nº 177-A de 1893 e / o Registrado no 2º Cartório Registro de Imóveis”, e no quadro “Características das obrigações ao portador, debentures e / o do Decreto nº 177-A de 1893”.

Do último capítulo extrai-se a quinta conclusão, que diz respeito à intencionalidade ou essência dos atos unilaterais e preparatórios para a emissão das obrigações ao portador/debêntures da Eletrobrás. As publicações das atas das AGE, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis no livro de emissão de debêntures, consubstanciam-se em atos que demonstram claramente a intenção da Eletrobrás de criar relação jurídica de proteção à confiança do consumidor de energia elétrica. Estes registros levaram a crer na previsibilidade, nos princípios da boa fé, da segurança jurídica e na proteção à confiança legítima de que as regras de direito privado seriam observadas, por ocasião do resgate das obrigações ao portador/debêntures da Eletrobrás.

²⁰⁹ PATTEN, Lord Justice. **Fons Hf v Corporal Ltd and Pillar Securitisation**.

Desta última decorre a sexta conclusão, de que a matéria posta em julgamento na sequência dos recursos repetitivos no REsp. 1.050.199/RJ não observou o princípio do juiz natural, porque a Primeira e Segunda Turma, inseridas na primeira Seção são incompetentes para julgar matéria de direito privado, mesmo quando a União participe do contrato. Portanto, estava correto o parecer da Procuradoria Geral da União referenciado na introdução desta dissertação.

Por fim, a Lei nº 6.404/76 não mudou a natureza das obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás entre 1965 e 1978, porque a sociedade por ações poderá “emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão”²¹⁰. Do estudo apresentado conclui-se que a natureza jurídica das obrigações ao portador emitidas entre 1965 e 1978 pela Eletrobrás, em consonância com art. 4.º da Lei. 4.156/62 e registrado no Cartório de Registros de Imóveis, têm a mesma natureza jurídica que as debêntures. Enquanto debêntures, nos termos do art. 2.º, I, § 1.º, II da Lei nº 6.385/76 e, como fração ideal de escritura pública, nos termos do art. 293 do Decreto nº 4.857/39 e art. 252 da Lei nº 6.015/73, são insuscetíveis de prescrição ou decadência. Independentemente de a denominação ser “obrigações ao portador” ou “debêntures”, o que importa é que a estas se aplica o direito privado então vigente.

Durante a elaboração desta dissertação foram surgindo outras questões, tais como: as obrigações ao portador emitidas entre 1965 e 1978 teriam de fato nascido de uma relação jurídica tributária? Poderia, nesse caso, ter ocorrido prescrição e decadência, mesmo com alterações legislativas posteriores? Teria de fato a sociedade de economia mista Eletrobrás agido na condição de delegada da União? Estando, pois, em causa matéria afeta ao Superior Tribunal de Justiça, onde homens e mulheres com grande competência jurídica se dedicam à justiça como bons conhecedores do direito e da lei (*iura novit curia*), como é que não reconheceram o direito plasmado nas obrigações ao portador/debêntures e o registro de emissão dessas obrigações? Estas questões serão objeto de estudo do meu Doutorado.

²¹⁰ LEI nº 6.404, (15-12-1976), art. 52.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de - **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 27.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. 606 p. ISBN 978-85-02-06886-5

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **A desmaterialização dos Títulos de Crédito: Valores Mobiliários Escriturais**, Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos, 1993, 23-29. Separata da Revista da Banca, n.º 26 (Abril-Junho) 1993.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Guia de estudos de aulas proferidas UNL**. [Em linha] [Acessado 20-09-2015] Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/af_MA_8935.doc

ALMEIDA, Ramatis Vozniak de - **O sistema do registro imobiliário de terras no Brasil do ponto de vista do direito administrativo e da governança corporativa**. Rio Branco: Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2013. 54 f. Monografia para obtenção do grau de especialista em direito Notarial e Registral. [Em linha]. [Consult. 21 mar. 2016]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.44975&seo=1>

AMARAL, José Romeu Garcia do. **Ensaio sobre o regime jurídico das debêntures**. São Paulo: USP – Universidade de São Paulo, 2014. 269 p. Dissertação de Mestrado em Direito Comercial.

ANTUNES, José A. Engrácia – **Os instrumentos financeiros**. 2.^a ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 212 p. ISBN 978-972-40-5592-3

ANTUNES, José A. Engrácia – **Os títulos de crédito, uma introdução**. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 163 p. ISBN 978-972-32-2095-7

ANTUNES, José Engrácia - **Os Valores Mobiliários: conceito, espécies e regime jurídico**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto 2008, Ano V, pp. 87-142. [Em linha]. [Consult. 07 out. 2015]. Disponível em http://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_base.gera_pagina?P_pagina=2327#A5

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 8.^a ed. São Paulo: Atlas, 2008. 304 p. ISBN 978-85-224-4988-0

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37.^a ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Acordo Ortográfico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 574 p. ISBN 978-85-209-3049-6 (Representante brasileiro do novo Acordo Ortográfico)

BRASIL, Banco Central. **Iconografia de valores impressos no Brasil**. Brasília: Ed. Gráfica Riex. 1979. 313.p.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 48.^a ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. 236 p. ISBN: 978-85-402-0443-0. [Em linha]. [Consult. 20 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/paginas-individuais-dos-livros/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-2>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ. 252 p. ISBN 978-85-7248-126-7

CAMARA, Paulo - **Manual de direito dos valores mobiliários**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2011. 896 p. ISBN 978-972-40-4640-2

CANONS of Fiduciary Law. II. Instruments & Transactions. 2.3 Corporate Securities. Article 109 – Debentures. Canon 7516 [Em linha]. Londres: [Consult. 27 out. 2015]. Disponível em http://one-heaven.org/canons/fiduciary_law/article/109.html

CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7^a ed. 14^a reimp. Almedina: Coimbra, Portugal, 2013. ISBN 978-972-40-2106-5

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de S. A.** 3.^a ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. 856 p. ISBN 85-02-03503-7

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002. 552 p. ISBN 85-02-03681 -5

CASTRO, Carlos Osório de - **Valores mobiliários: conceitos e espécies**. Porto: Universidade Católica do Porto, 1996. ISBN 972-8069-10-3

CASTRO, Marina Grimaldi de - **Debêntures: conceito, histórico e evolução legislativa brasileira**. Revista Virtual [Em linha]. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos. ISSN 1679-4524. Ano 7, (2009). [Consult. 30 jul. 2015]. Disponível em <http://www.revistadir.mcampos.br/index.htm>

CENEVIVA, Walter - **Lei dos registros públicos – comentada**. 15.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 85-02-04201-7

CHIARADIA, Gláucia - **A letra de arrendamento mercantil** (eBook). Belo Horizonte: D'Plácido, 2014. 122 p. ISBN 9788584250004

CLAES, Erik; DEVROE, Wouter; KEIRSBLICK, Bert - *Facing the limits of the law*. New Yor: Springer, 2009. 533 p. e-ISBN 978-3-540-79856-9.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2, direito de empresa, 16. ed.** São Paulo : Saraiva, 2012. 635 p. ISBN 978-85-02-14747-8

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maior/junho, 2005. [Em linha] [Acessado 20-09-2015] Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. **Fórum Administrativo - Direito**

Público - FA, ano 9, nº 100, (jun. 2009). [Em linha]. Belo Horizonte: [Consult. 20 dez. 2015]. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57926>

DOWNES, Jonh; GOODMAN Jordan Eliott; **Dicionário de termos financeiros e de investimento**. Trad. Ana Rocha Tradutores Associados São Paulo: Nobel, 1993. ISBN 85-213-0774-8

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas - **Mercado de capitais - regime jurídico**. 2ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 624p. ISBN 978857 147-698- 1

FARIA, Jose Angelo Estrella. **Convention d'unidroit sur les regles materielles relatives aux titres intermedies**. Genève, (09-10- 2009) [Em linha]. [Consult. 29 nov. 2015]. Disponível em <http://www.unidroit.org/french/conventions/2009intermediatedsecurities/convention.pdf>

FERREIRA, Amadeu. **Guia de estudos de aulas proferidas UNL**, p. 160. [Em linha] [Acessado 20-09-2015] Disponível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/af_MA_8935.doc

FERREIRA, Amadeu José [et. al.] - **Direito dos valores mobiliários**. Lisboa: LEX, 1997. ISBN 972-9495-56-4

FERREIRA, Uarian - **Novo paradigma da prescrição ditada no Decreto nº. 20.910/32 e art. 60 da Lei nº 4.069/62** [Em linha]. [Consult. 30 jul. 2015]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21263-21264-1-PB.pdf>

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins coord. **Direito societário: sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN 978-85-02-06639-7

GALBRAITH, John Kenneth. **Money: whence it came, where it went**. Boston: Houghton Mifflin - Replica Books, 2001. 336 p. ISBN 9780735100701

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios - **Títulos de crédito e contratos mercantis**. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-15802-3

GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. Vol.2. 15ª atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 438p. ISBN: 8502038818.

GULLIFER, Louise; PAYNE, Jennifer. **Corporate finance law, principles and policy**. Londres: Bloomsbury Publishing, 2015. 896 p. ISBN 978-1-78225-960-2

HAIA, Convenção. Relativa à legislação aplicável a certos direitos respeitantes a valores mobiliários detidos junto de intermediários, acordada em 13 de Dezembro de 2002. **Decisão do Concelho. COM(2003) 783**. Bruxelas: (15-12-2003) [Em linha]. [Consult. 29 nov. 2015]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003PC0783&from=PT>

HOUAISS, Instituto Antônio - **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KELSEN, Hans - **Teoria pura do direito**. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998. ISBN 85-336-0836-5

KÜMPEL, Siegfried. **Direito do Mercado de Capitais - do ponto de vista do direito europeu, alemão e brasileiro – uma introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 311 p. ISBN 97885-7 147-616-5

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **O conceito de valor mobiliário nos direitos brasileiros e norte-americano**. [Em Linha] Brasília: CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal - Simpósio sobre direito dos valores mobiliários Vol. 16 (1998) [Consult. 15 out. 2015] Disponível em <http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/VOL16-6.htm>

MAMEDE, Gladston - **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**, volume 3. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. ISBN 978-85-224-4855-5

MARINONI, Luiz Guilherme - **Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário**. Curitiba: Revista Genesis - de Direito Processual Civil, número 35, p. 128/145. [Em linha]. [Consult. 23 mqr. 2016]. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740737174218181901.pdf>

MARTINS, Alexandre de Soveral - **Títulos de crédito e valores mobiliários**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3529-1

MARTINS, Fran - **Títulos de crédito**, vol. II, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 361 p.

MARTINS, Fran - **Títulos de Crédito**. 14.ª ed. Atualizada por SANTOS, Joaquim Penalva. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 533 p. ISBN: 978-85-309-2625-0

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**, vol. I, 12.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997. 360 p.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo - **O conceito de valor mobiliário**. Revista de Administração de Empresas. Vol. 25 n.º 2. Rio de Janeiro: (Abr./Jun. 1985) ISSN 0034-7590. p. 36-51. [Em linha]. [Consult. 15 out. 2015]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901985000200003>

MERNA, Tony; NJIRU, Cyrus. **Financing infrastructure projects**. London: Thomas Telford, 2002. 280 p. ISBN 0 7277 3040 1

MILL, John Stuart - **The Principles of Political Economy**, Book 3: Distribution, Chapter 11 - Of Credit, as a Substitute for Money (1848) [Em linha]. [Consult. 20 jul. 2015]. Disponível em <http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/mill/prin/book3/bk3ch11>

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana – **Derecho administrativo español. Tomo I, Introducción al derecho administrativo constitucional**. La Coruña: Netbiblo, 2008. 247 p. ISBN 978-84-9745253-3

NACIONAL, Tesouro – **Glossário**. [Em linha]. Brasília-DF: Ministério da Fazenda [Consult. 06 abr. 2015]. Disponível em http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_t.asp.

PALGRAVE, Sir Robert Harry Inglis. **Dictionary of Political Economy**. Volume 1. London: RH Inglis Palgrave, 1915 e 2015. 824 p. Part of Cambridge Library Collection - British and Irish History, 19th Century. ISBN: 9781108080378

PINHO, Rodrigo César Rebello - **Teoria geral da constituição e direitos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 472 p. ISBN 978-85-02-15562-6

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo XXXIII – Direito das Obrigações: Títulos ao portador (continuação). Títulos nominativos. Títulos endossáveis. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 8574682985

PRIBERAM, **Dicionário da Língua Portuguesa** [Em linha], 2008-2013. [Consult. 19 jul. 2015]. Disponível em <http://www.priberam.pt/DLPO/t%C3%ADtulo>

RACHID, Jorge Antonio Deher - **Declarações que ajudam Fisco e contribuintes**. Jornal Valor Econômico [Em linha]. São Paulo: Edição (28-08-2015). [Consult. 30 ago. 2015]. Disponível em <http://www2.valor.com.br/legislacao/4199550/declaracoes-que-ajudam-fisco-e-contribuintes>

REDHEAD, Keith. **Personal Finance and Investments: A behavioural finance perspective**. Oxon, Abingdon: Taylor & Francis Group, 2008. 909 p. ISBN 0-203-89563-0

RIBEIRO, Milton Nassau - **São as debêntures títulos de crédito?** [Em linha]. São Caetano do Sul: Revista IMES Direito ISSN 1518-594X. Ano VII, n.º 12 (jan./dez. 2006), p. 81-93. [Consult. 30 jul. 2015]. Disponível em http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito
SANTOS, Washington dos - **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 340 p. ISBN 85.7308-458-8

SEALY, L. S. **Cases and materials in company law**. London: Cambridge, 1971. 879 p. ISBN 0521081173

SILVA, Tatiana Mareto - **O princípio do juiz natural e a distribuição de processos nos juizados especiais cíveis no espírito santo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006. p. 491-517. [Em linha]. [Consult. 26 mar. 2016]. Disponível em <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Tatiana.pdf>

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. GUERREIRO, José Alexandre Tavares – **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, Volume I. São Paulo: Buschatsky, 1979. 01 a 442p.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. GUERREIRO, José Alexandre Tavares – **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, Volume II. São Paulo: Buschatsky, 1979. 443 a 885p.

TELES, Miguel Galvão - **Fungibilidade de valores mobiliários e situações jurídicas meramente categorias**. In: Direito dos valores mobiliários, Vol. 4. Alexandre Brandão da Veiga. [et al.]. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 436 p. ISBN 972-32-0908-X.

VAROUFAKIS, Yanis – **Quando a desigualdade põe em risco o futuro: Conversas com minha filha sobre economia**. Trad. Maria Andriá e Paulo Ramos. Lisboa: Planeta Manuscrito, 2015. 186 p. ISBN 978-989-657-656-1

LEGISLAÇÃO

CÓDIGO CIVIL – Decreto-Lei n.º 47344/66. **Diário do Governo**, Série I, Parte A – N.º 274 – (25-11-1966) [Em linha]. [Consult. 22 nov. 2015]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis - See more at: <http://direitoeconomia.com/2015/12/#sthash.gDad3oYR.dpuf>

CÓDIGO CIVIL de 1916. Lei n.º 3.071 (1.º-01-1916). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (05-01-1916), p. 133 [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>

CÓDIGO COMERCIAL - Lei n.º 556 (25-06-1850). **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1850, p. 57 Vol. 1 [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm

COMPANIES Act 1862 [Em linha]. Londres: [Consult. 27 out. 2015]. Disponível em <http://www.irishstatutebook.ie/eli/1862/act/89/enacted/en/print>

COMPANIES Act 2006 [Em linha]. Londres: [Consult. 27 out. 2015]. Disponível em http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga_20060046_en.pdf

COMPANIES Act of 1845 [Em linha]. Londres: [Consult. 27 out. 2015]. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/8-9/16>

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (24-01-1967), p. 953. **Diário do Congresso Nacional** (25-01-1967), p. 477 [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 26 fev. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos do Brasil de 1946 - (18-09-1946) **Diário do Congresso Nacional**, Ano 1 – N.º 16 (15-10-1946), p. 237-274.

DECRETO n.º 164 (17-01-1890) **Coleção de Leis do Brasil** - 1890, p. 83 Vol. 1 fasc. 1.º (Publicação Original) [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-164-17-janeiro-1890-518020-publicacaooriginal-1-pe.html>

DECRETO n.º 177-A, (15-09-1893). **Coleção de Leis do Brasil - 1893, Página 52 Vol. 1 pt I (Publicação Original)** [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 15 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-177-a-15-setembro-1893-540980-publicacaooriginal-42526-pl.html>

DECRETO n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893. **Coleção de Leis do Brasil** - 1893, p. 52 Vol. 1 pt I (Publicação Original) [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-177-a-15-setembro-1893-540980-publicacaooriginal-42526-pl.html>

DECRETO nº 20.910, (06-01-1932). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (08-01-1932), p. 371 [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 31 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20910-6-janeiro-1932-538572-norma-pe.html>

DECRETO nº 4.857 (09-11-1939) **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 23/11/1939, p. 27048 (Publicação Original) [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D4857.htm

DECRETO nº 434, de 4 de Julho de 1891. **Coleção de Leis do Brasil** - 1891, p. 34 Vol. 2 pt. I (Publicação Original) [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=63451&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>

DECRETO nº 8.821 (30-12-1882) **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1882, p. 657 Vol. 2 (Publicação Original) [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM8821.htm

DECRETO nº 8.821, (30-12-1882). **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1882, p. 657 Vol. 2 (Publicação Original) [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 10 jul. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM8821.htm

DECRETO-LEI nº 1.512 (28-12-1976) **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 29/12/1976, p. 16899 (Publicação Original) Brasília: [Consult. 26 fev. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1512-29-dezembro-1976-378191-norma-pe.html>

DECRETO-LEI nº 2.627, (26-09-1940). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (1º-10-1940), p. 18.711. [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2627-26-setembro-1940-412760-norma-pe.html>

DECRETO-LEI nº 644 (23-06-1969) **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 24/6/1969, p. 5313 (Publicação Original) [Em linha]. Brasília: [Consult. 26 fev. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-644-23-junho-1969-374187-norma-pe.html>

DECRETO-LEI nº 781, (12-10-1938). **Diário Oficial da União** - Seção 1 (14-10-1938), p. 20665. [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-781-12-outubro-1938-350319-publicacaooriginal-1-pe.html>

DECRETO-LEI nº 9.783 (06-09-1946) **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 10/9/1946, p. 12585 (Publicação Original) [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9783-6-setembro-1946-503016-norma-pe.html>

DIRETIVA 2009/65/CE (13-07-2009). **Jornal Oficial da União Europeia**, 52.º ano - N.º L 302 – (17.11.2009), p. 32-96. ISSN 1725-2601

DIRETIVA 93/22/CEE (15-05-1993). **Jornal Oficial das Comunidades Europeia**. Nº L 141 – (11-06-1993), p. 27-46.

EMENDA Constitucional - EC nº 1 (17-10-1969) à Constituição Federal de 1967. **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (30-10-1969), p. 9329. [Em linha]. Brasília: [Consult. 26 fev. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

EMENDA Constitucional nº 18, à Constituição Federal de 1946. (01-12-1965). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (6-12-1965), p. 12375. [Em linha]. Brasília: [Consult. 26 fev. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-18-1-dezembro-1965-363966-norma-pl.html>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI nº 6.404/76, (15-12-1976). **Diário Oficial da União**, Seção 1 – Suplemento (17-12-1976), p. 1. [Em linha]. Brasília: [Consult. 30 jul. 2015]. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis/anexos/EM196-Lei6404.pdf>

LEI 2.004 (03-10-1953), **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 3/10/1953, p. 16.705 [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 24 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2004-3-outubro-1953-366242-norma-pl.html>

LEI nº 1.083, (22-08-1860). **Registrada a fl. 58 do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo** (25-08-1860). [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 10 jul. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM1083.htm

LEI nº 1.302 (30-12-1950). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (6-1-1951), p. 289. [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 16 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1302-30-dezembro-1950-361816-publicacaooriginal-1-pl.html>

LEI nº 3.150 (04-11-1882) **Coleção de Leis do Império do Brasil** - 1882, p. 139 Vol. 1 pt I [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 26 fev. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3150.htm> Acessado em 14/03/2015.

LEI nº 3.890-A (25-04-1961). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (28-04-1961), p. 3945. Republicação Atualizada no Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/9/1998, p. 3. [Em linha]. Rio de Janeiro: [Consult. 25 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3890-a-25-abril-1961-353665-norma-pl.html>

LEI nº 4.156, (28-11-1962). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (30-11-1962). p. 12.339. . [Em linha]. Brasília: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4156.htm> Acessado em 14/03/2015

LEI nº 4.728 (14-07-1965) **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/7/1965, p. 6697 (Publicação Original) [Em linha]. Brasília: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4728-14-julho-1965-368255-norma-pl.html>

LEI nº 5.589, (3-7-1970). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (6-7-1970), p. 4937 [Em linha]. Brasília: [Consult. 19 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5589-3-julho-1970-358614-publicacaooriginal-1-pl.html>

LEI nº 6.015 (31-12-1973) **Diário Oficial da União** - Seção 1 – Publicação 31/12/1973, p. 13.528. Republicação - Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 16/9/1975, Página 1 [Em linha]. Brasília: [Consult. 24 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-norma-pl.html>

LEI nº 6.385 (07-12-1976) **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 9/12/1976, p. 16037. (Publicação Original) Em linha]. Brasília: [Consult. 26 fev. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6385-7-dezembro-1976-357234-norma-pl.html>

LEI nº 6.404, (15-12-1976). **Diário Oficial da União**, Seção 1 - Suplemento - (17-12-1976), p. 1. [Em linha]. Brasília: [Consult. 14 mar. 2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm

LEI nº 7.464, (18-04-1986). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (23-4-1986), p. 5813 [Em linha]. Brasília: [Consult. 19 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7464-18-abril-1986-368020-publicacaooriginal-1-pl.html>

LEI Nº 8.078, (11-9-1990). **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Suplemento – (12-9-1990), p. 1 [Em linha]. Brasília: [Consult. 19 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>

LEI Nº 10.406, (10-1-2002). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (11-1-2002), p. 1. [Em linha]. Brasília: [Consult. 19 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>

LEI Nº 13.105, (16-3-2015). **Diário Oficial da União** - Seção 1 – (17-3-2015), p. 1. [Em linha]. Brasília: [Consult. 19 nov. 2015]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>

JURISPRUDÊNCIA:

AURÉLIO, Marco relat. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, com número RE 240785 de 08 de outubro de 2014, publicado no DJe em 14 de outubro de 2014 [Em linha]. [Consult. 26 dez. 2015]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1736915>

BARROS, Humberto Gomes de, relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – 1ª Turma com número 14.864-0/SP, de 26 de abril de 1993, publicado no DJ em 17 de maio de 19932009 [Em linha]. [Consult. 22 nov. 2015]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=40713>

BORGES, João Francisco Goulart Juiz – Sentença em ação de cobrança - 1ª Vara Cível da Comarca de Venâncio Aires – processo com número 077/1.07.0002274-0 – julgado em 09 de setembro de 2010 [Em linha]. [Consult. 03 jan. 2016]. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>

BRASIL. Súmula nº 418 do Supremo Tribunal Federal de 01.06.1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500> Acessado em 26/02/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção. Súmula 39 (08-04-1992). Publicado no DJ em 20 de abril de 1992 [Em linha]. [Consult. 21 nov. 2015]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20CIVIL%27.mat>.

BRITTO, Ayres relat. – Liminar em RMS 28082 – SUPREMO Tribunal Federal publicado no DJE nº 195, em 15 de outubro de 2010, decisão de 11 de outubro de 2010 [Em linha]. [Consult. 30 jan. 2011]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=28082&classe=RMS-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>

CALMON, Eliana relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – 1ª Seção com número 1.050.199-RJ, de 10 de dezembro de 2008, publicado no DJe em 09 de fevereiro de 2009 [Em linha]. [Consult. 26 fev. 2015]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=847434&sReg=200800861600&sData=20090209&formato=PDF

CAMARGO, José Aquino Flôres de, relat. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 20ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 70022530802, pub. 28/04/2008

CARDOSO, Maria do Carmo relat. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 8ª Turma. Apelação Cível AC nº 2002.34.00.028701-7/DF, Numeração Única: 0028638-92.2002.4.01.3400 (17-12-2010), publicado no DJe em 1º de abril de 2011[Em linha]. [Consult. 24 nov. 2015]. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/27334797/pg-359-trf-1-trf-1-de-01-04-2011/pdfView>

GONÇALVES, Fernando relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com número REsp. 1.021.987-RN , de 07 de outubro de 2008. [Em linha]. [Consult. 20 mar. 2016]. Disponível em lfg.jusbrasil.com.br/noticias/146519/responsabilizacao-por-danos-morais-com-base-na-teoria-da-aparencia-do-cdc+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt

MARTINS, Humberto, Ministro relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no REsp nº 900.415 (2006/0246099-9) (23-06-2008), DJe: de 01 de julho de 2008 [Em linha]. [Consult. 21 nov. 2015]. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200602460999&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PATTEN, Lord Justice. Royal Courts of Justice. Strand, Londres, WC2A 2LL. [2014] EWCA Civ 304. Case N.º: A3/2013/1986. **Fons Hf v Corporal Ltd and Pillar Securitisation**. Publicado em 20 março de 2014 [Em linha]. [Consult. 04 nov. 2015]. Disponível em <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2014/304.html>

RAMOS, Maria de Fátima Rafael de Aguiar relat. Acórdão nº 373.259 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios da 1ª Turma Cível, com número 20040110923485APC, de 26 de agosto de 2009. [Em linha]. [Consult. 07 out. 2015]. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5426548/apelacao-ci-vel-apl-923482920048070001-df-0092348-2920048070001/inteiro-teor-101876099>

SANTO, Paulo Espirito relat. – Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 2ª Turma com número AG 112969 2003.02.01.004653-4, de 13 de agosto de 2003, publicado no DJU - página: 176 em 26 de agosto de 2003 [Em linha]. [Consult. 07 out. 2015]. Disponível em <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pingres?proc=200302010046534&mov=3>

SANTOS, Alice relat. Acórdão no Recurso Penal nº 1245/04 – JTRC, Tribunal Judicial da Covilhã, de 17 de Novembro de 2004 [Em linha]. [Consult. 26 mar. 2016]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/cab3ea504f74139680256f8c0041afaa?OpenDocument>

ANEXOS

ANEXO 1 - Trigesima quinta Ata da AGE – Assembleia Geral Extraordinária, de 13 de março de 1974. (Fonte: Junta Comercial do Distrito Federal de Brasília – DF)

ANEXO 2 – Registro de emissão de debêntures. (Fonte: 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília – DF)

ANEXO 3 - Contestações da Eletrobrás. (Fonte: 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre – processo nº 01197478389)

ANEXO 4 - IAN para CVM. Informações Anuais para Comissão de Valores Mobiliários. (Fonte: <http://www.edisonsiqueira.com.br> [Acessado: 20 nov. 2009])

ANEXO 5 – ATA 77 Assembléia Geral Extraordinária de emissão de debêntures 1989. (Fonte: Junta Comercial do Distrito Federal de Brasília – DF)

ANEXO 1

- Trigesima quinta Ata da AGE – Assembleia Geral Extraordinária, de 13 de março de 1974. (Fonte: Junta Comercial do Distrito Federal de Brasília – DF)

D. Oficial

ELETROBRÁS
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA ASSEMBLÉIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CENTRAIS
ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. -ELETRO-
BRÁS.



Aos treze dias do mês de março de mil novecentos e setenta e quatro, às onze horas, em primeira convocação, na sede da Empresa, situada no Setor Comercial, Asa Norte, Rua Dois, quarto andar (Edifício PETROBRÁS), em Brasília, Distrito Federal, presente a totalidade do capital social com direito a voto, conforme se constatou a folhas 46 (quarenta e seis) do "Livro de Presença" na forma da lei, realizou-se a trigésima quinta Assembleia Geral Extraordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 00001180, estando a União Federal representada na forma do estabelecido pelo artigo 26 da Lei nº 4.904, de 17 de dezembro de 1965, combinado com a letra "b" do parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pelo Engenheiro BENJAMIM MÁRIO BAPTISTA, Secretário-Geral do Ministério das Minas e Energia, designado para esse fim pela Portaria nº 945, de 20 de novembro de 1972, do seguinte teor: "O Ministro de Estado das Minas e Energia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve: designar o Engenheiro BENJAMIM MÁRIO BAPTISTA, Secretário-Geral deste Ministério para, na qualidade de seu Delegado, representar a União nas Assembleias Gerais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS. (a) ANTÔNIO DIAS LEITE JÚNIOR", portaria essa publicada na página 10.397, do Diário Oficial da União de 27 de novembro de 1972. Assumiu a presidência dos trabalhos, de acordo com o que prescreve o artigo 33 dos Estatutos da Empresa, o Presidente MARIO PENNA BHERING, que, ainda de conformidade com a referida disposição estatutária, convidou para Secretário o Diretor MANOEL PINTO DE AGUIAR. Constituída dessa forma a Mesa, o Presidente declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária e que esta foi regularmente convocada, segundo edital publicado no Diário Oficial da União, nos dias 19, 4 e 5 de março de 1974, e no "Correio

ELETROBRÁS
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS

Braziliense" de 19, 2 e 3 do mesmo mês, do seguinte teor: "Ministério das Minas e Energia. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS. (Sociedade de capital aberto). C. G.C. nº 00001180. Assembleia Geral Extraordinária. Primeira convocação. Ficam convidados os Senhores Acionistas para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 13 de março de 1974, às 11 horas, na sede da Empresa, no Setor Comercial, Asa Norte, Rua Dois, quarto andar, (Edifício PETROBRÁS), em Brasília, Distrito Federal, a fim de deliberar sobre o pedido de emissão de novas Obrigações da ELETROBRÁS, no valor de Cr\$ 1.070.000.000,00, com base na arrecadação do exercício de 1973 do Empréstimo instituído pelo artigo 49 da Lei nº 4.156/62. Brasília, 19 de março de 1974. (a) MÁRIO PENNA BHERING - Presidente". Em seguida, o Presidente determinou a mim, Secretário, que efetuasse a leitura da proposta da Diretoria Executiva, aprovada em reunião de 8 de fevereiro de 1974, na Resolução nº 108/74 e do parecer do Conselho Fiscal. É o seguinte o teor da proposta: "DA: Diretoria Executiva da ELETROBRÁS. À: Assembleia Geral Extraordinária. Assunto: Emissão de Obrigações ao Portador. 1. Considerando que os recursos disponíveis para emissão de Obrigações (debêntures) relativas ao Empréstimo Compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no ano de 1973 e aos saldos de arrecadações dos anos anteriores a partir de 1969, são da ordem de Cr\$ 1.070.000.000,00 (um bilhão e setenta milhões de cruzeiros), propõe a Diretoria Executiva a emissão das seguintes quantidades de Obrigações: Série - Valor Unitário - Quantidade - Valor Total.-HH Cr\$200,00 - 1.640.000 - Cr\$328.000.000,00; II - Cr\$ 1.000,00 - 215.000 - Cr\$ 215.000.000,00; III - Cr\$ 5.000,00 - 43.000 - Cr\$ 215.000.000,00; IV - Cr\$ 10.000,00 - 31.200 - Cr\$ 312.000.000,00. Quantidade total - 1.929.200; Total Geral - Cr\$ 1.070.000.000,00. 2. Propõe, ainda, a Diretoria que sejam vigentes para esta emissão as condições a seguir: a) Natureza: ao portador; b) Juros: 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor corrigido da obrigação na época do vencimento dos juros, pagos anualmente a partir do mês de julho subsequente ao encerramento de cada exercício; c) Resgate: mediante sorteios semestrais, pelo valor corrigido do título na época, resgate esse em montante não inferior a 1% (um por cento)

to), nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da emissão; d) Garantias: além das inerentes à natureza de tais Obrigações, a responsabilidade solidária da União, nos termos do artigo 49 da Lei nº 4 156/62. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1974.

(aa) MÁRIO PENNA BHERING - Presidente; MANOEL PINTO DE AGUIAR - Diretor; LEO AMARAL PENNA - Diretor; AMYR BORGES FORTES - Diretor; FICAS NOGUEIRA GARCEZ - Diretor; ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL RASTQS - Diretor em exercício". É o seguinte o teor do parecer do Conselho Fiscal: "PARECER DO CONSELHO FISCAL. Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, no desempenho de suas atribuições legais e estatutárias, tendo examinado os itens constantes da Proposta da Diretoria Executiva a ser apresentada à Assembleia Geral Extraordinária, são de parecer que a referida proposta observou os requisitos legais aplicáveis. Assim, aprovam e recomendam que os senhores administradores autorizem a emissão de Obrigações-Debêntures no valor de Cr\$ 1.070.000.000,00 (um bilhão e setenta milhões de cruzeiros) das séries HH-II-JJ-LL no total de 1.929.200 títulos, em decorrência da Lei 4 156/62, relativas ao Empréstimo Compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no ano de 1973 e aos saldos de arrecadações anteriores, a partir de 1969, obedecidas as condições propostas pela Diretoria Executiva. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1974. (aa) DURVAL COUTINHO LOBO; JOSÉ RÔMULO PIPA NO; LUIZ RAYMUNDO DE LYRA TAVARES; EDGARD JÚLIUS BARBOSA ARP e VALMY WINSTON MELO RIBEIRO". Finda a leitura, o Presidente submeteu à discussão a proposta da Diretoria Executiva para emissão de novas Obrigações da ELETROBRÁS, no valor total de Cr\$ 1.070.000.000,00, baseada nos recursos do Empréstimo Compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no exercício de 1973 e nos saldos de arrecadações anteriores, a partir de 1969. Com a palavra, o Representante da União propôs que o pedido da Diretoria Executiva fosse aprovado, nos termos e condições da sua proposta, o que foi acolhido por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, e encerrada pelo Presidente a sessão 46 (quarenta e seis) do "Livro de Presença", a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da ata no livro próprio, a qual vai assinada pelo

Presidente, por todos os presentes e por mim, Secretário. dela se tirando cópia autêntica, datilografada, para os fins legais. (aa) MÁRIO PENNA BHERING - Presidente; BENJAMIM MÁRIO BAPTISTA; AGENOR DELACIO; MANOEL PINTO DE AGUIAR - Secretário.///////

Declaramos, na qualidade de Presidente e Diretor da ELETROBRÁS e como Presidente e Secretário da Trigésima Quinta Assembleia Geral Extraordinária da Empresa, que o texto acima é transcrição integral e fiel da ata que consta do 3º "Livro de Atas" das Assembleias Gerais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, a fls. 129 e seguintes, pelo que damos fé.

Brasília, 13 de março de 1974.

MÁRIO PENNA BHERING
Presidente

MANOEL PINTO DE AGUIAR
Secretário



JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número 4674

Brasília, 14 ABR 1974

CAMERIO ALVES DA GAMA
Secretário Geral

ANEXO 2

– Registro de emissão de debêntures. (Fonte: 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília – DF)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, Titular do 2º
Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal

CERTIFICA, atendendo a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registros deste Serviço Registral, desde a sua instalação em 19 de julho de 1967, até a presente data, **deles constam os seguintes registros de Emissão de Debêntures** feito pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS: 1) Inscrição nº 01, feita às fls. 001/002, em 16/06/1972; 2) Inscrição nº 02, feita às fls. 002, em 14/06/1973; 3) Inscrição nº 03, feita às fls. 004, em 24/04/1974, todos do Livro 5 - Emissão de Debêntures; 4) Registro nº 13, feito às fls. 2, do Livro 3 (Registro Auxiliar), em 31/05/1976; 5) Registro nº 114, feito às fls. 39 do Livro 3 (Registro Auxiliar), em 22/06/1977; 6) Registro nº 314, feito às fls. 114 do Livro 3 (Registro Auxiliar), em 07/08/1978; 7) Registro nº 333, feito às fls. 120 do Livro 3 (Registro Auxiliar), em 04/09/1978; e 8) Registro nº 5646, feito às fls. 193, do Livro 3-C (Registro Auxiliar), em 02/10/1989, tudo **conforme cópias** reprográficas em anexo. **CERTIFICA**, finalmente, que, até a presente data, **não foram** cancelados os registros acima mencionados. Compõe-se esta certidão de 23 folhas(s), devidamente rubricada(s) e autenticada(s). DOU FÉ. Brasília-DF, em 14 de junho de 2013.

OFICIAL

2º Ofício do Registro de Imóveis do DF
Rafael Araújo Costa
OFICIAL SUBSTITUTO

Selo: TJDF20130290018453UBVZ
Para consultar o selo acesse www.tjdft.jus.br



Talão N.º 3.687



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL VIEGAS DE LIMA, Titular
do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. 1/2, do Livro 5, de Emissão de Debêntures, foi feita hoje, a Inscrição de nº 1, do seguinte teor: **"NOME: ORLINO E SILVA DA SOUZA", Central Elétrica Brasileira S.A. - ELETRONOR, de cidade de economia mista, criada pela União Federal, na forma da Lei nº 3.890-4, de 25 de abril de 1961, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 1.178, de 13 de junho de 1962, com sede no Setor Comercial, Asa Norte, Rua Dóla, 28 andar (Edifício Petrópolis), nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal e escritório central na Avenida Presidente Vargas, nº 642, 10º andar, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. Objeto Social: Realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades. "PLANO DE FUNDAÇÃO DOS ESPANHULES E SUAS REFORMAS": "Decreto nº 19461, de 14 de junho de 1962; 14 de dezembro de 1962; 31 de agosto de 1964; 29 de janeiro de 1965; 5 de julho de 1965; 13 de julho de 1966; 7 de abril de 1967; 9 de julho de 1968; 20 de janeiro de 1969; 4 de julho de 1969; 25 de janeiro de 1971; 9 de agosto de 1971; 19 de outubro de 1971; 9 de fevereiro de 1972 e 31 de maio de 1972. Os estatutos e as alterações feitas foram registradas no Departamento Nacional de Registro de Comércio, sob as nºs. 299, 303, 659, 790, 944, 1.265, 1.426, 1.770, 1.929, 2.156-B, 2.777, 2.996, 3.116, 3.261 e 3.388, respectivamente. "PLANO DE FUNDAÇÃO OFICIAL DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL": A ata da Assembleia Geral, que deliberou sobre a emissão dos títulos e lhes fixou as condições, foi publicada no "Diário Oficial da União" de 31 de maio de 1972 e "Correio Brasileiro", de Brasília, de 27 de maio de 1972, tendo sido redigida em 26 de abril de 1972. "REPOSIÇÃO DOS EMPANHULES ATENDIMENTOS BANCÁRIOS": Subscritores compulsivamente, mediante contribuições pagas pelos contribuidores de energia elétrica, conjuntamente com as suas cotas de fornecimento, durante os exercícios de 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969 e 1970, nos valores de R\$..... de 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), de 107.500.000,00 (cem e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), de 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), de 140.000.000,00 (cento e quarenta**



Talão N.º 3.687

Fls. - 02 -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL VIEGAS DE LIMA, Titular
do 2.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. (continuação)... de 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros), de 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), de 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros), e de 510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de cruzeiros), respectivamente, tendo sido inscritos no Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital em 7 de abril de 1969, 8 de agosto de 1966, 7 de julho de 1967, 19 de março de 1969, 5 de maio de 1969, 30 de junho de 1970 e 2 de junho de 1971. TITULO E VALOR NOMINAL DAS CRUZES E CRUZEIROS - CRUZADA E PARALANCO, número e valor dos títulos: a presente emissão, também subscrita compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos comitantes de energia elétrica, conjuntamente com as emissões de conhecimento durante o exercício de 1971, tem o valor de Cr\$ 765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros) correspondente aos seguintes títulos e valores: Série AA - composta de 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil) títulos de valor nominal de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), no total de Cr\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de cruzeiros), obedecendo à numeração de 0.000.001 a 2.300.000; Série BB - composta de 500.000 (quinhentos mil) títulos de valor nominal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), no total de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), obedecendo à numeração de 000.001 a 500.000; Série CC - composta de 80.000 (oitenta mil) títulos de valor nominal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no total de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), obedecendo à numeração de 00.001 a 80.000. Ressalte: a partir de 19 de outubro de 1972, através de sorteios que serão realizados semestralmente, em montante não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da emissão, de modo que estejam integralmente resgatados em 31 de dezembro de 1981, ou seja, em 20 (vinte) anos, de acordo com o artigo 48 da Lei nº 4.136/62, com a alteração da Lei nº 5.073/66. Os títulos serão resgatados pelo valor registrado na época do sorteio, não sendo computados os juros vencidos no exercício. Juros: 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de 19 de janeiro de 1972, sobre o valor corrigido do título na época prevista-



Talão N.º 3.687

Fls. - 03 -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL VIEGAS DE LIMA, Titular
do 2.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. (continuação)... época prevista para o pagamento, e que ocorrerá no mês de julho subsequente ao encerramento de cada exercício. QUOTIENTES: É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 4.136/62. ATRAZADOS: Documentos representativos que aqui ficam arquivados: cópia autenticada da Assembleia Geral, Extraordinária da Central Elétrica Brasileira S.A. - Eletrobrás, de 21/9 do "Diário Oficial da União", de 31/5/72 e de 22/8 do "Diário Oficial da União", de 8/6/72; 13º pg. do "Gazete Brasileira" de 27/5/1972. - 100 VLS. - Brasília, DF, em 16 de junho de 1972. - O P I C I A L



Talão N.º 4391.-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, Titular do 2.º Ofício
do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. 002, do livro nº 5, foi inscrita hoje, sob o nº 2, a Emenda de Dobroturas do seguinte teor: - NÚMERO DE ORDEN: 2. ANO: 1973. MES: junho. DIA: 14 (quatorze). NOM: OBJETO E SEDE DA SOCIEDADE: CEM- TAIAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELÉTRONOR, sociedade de economia mui- ta criada pela União Federal, na forma da Lei nº 3.090-A, de 25 de abril de 1.961, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 1.178, de 13 de junho de 1.962, concessionária de serviço público federal de energia elétrica po- lo Decreto nº 1.540, de 16 de novembro de 1962, com sede no Setor Comer- cial, Asa Norte, Rua Dois, quarto andar (Edifício Petróleas), em Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Avenida Presidente Vargas, nº 642 - 10º andar, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. OBJETO SOCIAL - realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produ- ras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades. DATA DA PUBLICAÇÃO DOS ESTATUTOS E SUAS REFORMAS: Diários oficiais da União de: 14 de junho de 1.962; 14 de dezembro de 1.962; 31 de agosto de 1.964; 20 de janeiro de 1.965; 05 de julho de 1.965; 13 de julho de 1966; 07 de a- bril 1967; 09 de julho de 1968; 20 de janeiro de 1969; 04 de julho de 1969; 25 de janeiro de 1971; 09 de agosto de 1971; 19 de outubro de 1971; 05 de fevereiro de 1972; 31 de maio de 1972; 28 de dezembro de 1972 e 06 de junho de 1973. Os estatutos e as alterações feitas foram registrados no Departamento Nacional de Registro do Comércio, sob os Us. 299, 365, 659, 790, 964, 1265, 1428, 1770, 2156-D, 2777, 2996, 3116, 3281, 3388, 3684 e 5026, respectivamente. DATA DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ATA DA ASSEMBLÉIA GE- NERAL: A Ata da Assembleia Geral de 00/5/1973, que deliberou sobre a emen- sa dos títulos e libas fixou as condições, foi publicada no Diário Ofici- al da União de 06 de junho de 1973 e no "Correio Brasileiro", de Brasí- lia, de 19 de junho de 1973. IMPONÊNCIA DO IMPRÉSTIMO ANTICIPAÇÃO E UTILIDADES: subscritos compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com as outras cotas do fornecimento, durante os exercícios de 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971, nos valores de CR\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzei- ros). CR\$107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil cruzei- ros). CR\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros). CR\$140.000.000,00



Talão N.º 4391

Fls. nº 2 (de 10)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, Titular do 2.º Ofício
do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. (continuação)... CR\$140.000.000,00 (cento e quara- ta milhões de cruzeiros). CR\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzei- ros). CR\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros). CR\$... CR\$310.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de cruzeiros). CR\$..... CR\$765.000.000,00 (setecentos e cinco milhões de cruzeiros). CR\$..... respectivamente, tendo sido inscritos no Cartório do 1º Ofício do Regis- tro de Imóveis local em 07 de abril de 1965, 08 de agosto de 1966, 07 de julho de 1967, 19 de março de 1969, 05 de maio de 1969, 30 de junho de 1970, 02 de junho de 1971, e, neste Cartório, em 16 de junho de 1972. NÚMERO E VALOR NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES, JUROS, ÉPOCA, RESGATE E PAGAMENTO: Número e valor dos títulos: - A presente emenda, também subscrita compul- soriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia e elétrica, conjuntamente com as suas cotas de fornecimento durante o exer- cício de 1972, tem o valor de CR\$765.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), correspondente aos seguintes títulos e valo- res: - Série DP - composta de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) titu- los de valor nominal de CR\$100,00 (cem cruzeiros), no total de CR\$..... CR\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), obedecendo à nu- meração de 0.000.001 a 1.200.000; Série EM - composta de 155.000 (cento e cinquenta e cinco mil) títulos no valor nominal de CR\$1.000,00 (um mil cruzeiros), no total de CR\$155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco mi- lhões de cruzeiros), obedecendo à numeração de 000.001 a 155.000; Série PP - composta de 50.000 (cinquenta mil) títulos no valor nominal de CR\$.... CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros); no total de CR\$500.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), obedecendo à numeração de 000.001 a 50.000; Série QQ - composta de 22.000 (vinte e dois mil) títulos de valor nominal de CR\$10.000 (dez mil cruzeiros), no total de CR\$220.000.000,00 (du- zentos e vinte milhões de cruzeiros), obedecendo à numeração de 000.001 a 22.000. Resgate: - a partir do ano de 1973, através do sorteios que serão realizados semestralmente, em montante não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da emissão, de modo que estejam integralmente resgatados em 31 de dezembro de 1992, ou seja, em 20 (vinte) anos, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 4156/62, ou com as alterações das Leis nºs 4364, de 22/7/64; 4670, de 16/6/65; 5073,

Talão N.º 4391

716. nº (três)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÊA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, Titular do 2.º Ofício
do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. (continuação)... 5073, de 19/8/66 o Decreto-Lei nº 664, de 23/6/69. Os títulos serão registrados pelo valor corrigido na época do sorteio, não sendo computados os juros vencidos no exercício. Juros de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir do 1º de janeiro de 1973. Sobre o valor corrigido do título na época prevista para o pagamento, o que ocorrerá no mês de julho subsequente ao encerramento de cada exercício. CONDIÇÕES: É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 4156/62. Documentos apresentados, que aqui ficam arquivados: - Petição de 08 de junho de 1973, acompanhada do Diário Oficial da União de 06/6/73 - Seção I - Parte II, que publica a Ata da 30ª Assembleia Geral Extraordinária de 08/5/73, e da publicação referida Ata no "Correio Brasileiro" de 19/6/73. DOU FL. - Brasília, DF, em 14 de junho de 1973. O D I C I A L.

[Assinatura]

Talão N.º 5105



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÊA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, Titular do 2.º Ofício
do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. 004, do Livro 5, foi inscrita, hoje, sob o nº 3, a união do doatário de quinto toci: NÚMERO DE ORDEM: 3. ANO: 1974. LÊA: abril. DIA: 24 (vinte e quatro). NOME, OBJETO E SEDE DA SOCIEDADE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRONOR, sociedade de economia mista criada pela União Federal, na forma da Lei nº 3890-A, de 25/6/61, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 1178, de 13/06/62, concessão - via do serviço público federal da energia elétrica pelo Decreto nº 1540, de 16/11/62, com sede em Brasília, Distrito Federal o escritório central na Avenida Proclamação Vargem, nº 642 - 10º andar, no Rio de Janeiro, de todo da Guanabara. OBJETO SOCIAL - realização de estudos, projetos, construção e operação do sistema produtora e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como colação de atos do comércio do comércio de energia elétrica. DATA DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL: Ata da Assembleia Geral de 13/03/74, que deliberou sobre a união dos títulos e lbon fixou as condições, publicada no Diário Oficial da União de 16/04/74 e no Correio Brasileiro de 10/04/74. DATA DA PUBLICAÇÃO DOS ESTATUTOS E SUAS REFORMAS: Diário Oficial da União de 14 de junho de 1962; 14 de dezembro de 1962; 31 de agosto de 1964; 29 de janeiro de 1965; 05 de julho de 1965; 13 de julho de 1966; 07 de abril de 1967; 09 de julho de 1968; 20 de janeiro de 1969; 04 de julho de 1969; 28 de julho de 1970; 25 de janeiro de 1971; 09 de agosto de 1971; 19 de outubro de 1971; 09 de fevereiro de 1972; 31 de maio de 1972; 20 de dezembro de 1972; 06 de junho de 1973; 17 de outubro de 1973; 23 de janeiro de 1974 e 16 de abril de 1974. Os estatutos e as alterações foram todos foram registrados no Departamento Nacional do Registro do Comércio, sob os nºs 299, 365, 659, 790, 964, 1265, 1628, 1770, 1929, 2076, 2509, 2777, 2996, 3132, 3201, 3300, 3604, 3926, 4305, 4527 e 4673, respectivamente. IMPORTÂNCIA DOS EMPRÉSTIMOS ANTERIORMENTE EMITIDOS: subscritos - compulsoriedade, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com as suas cotas do fornecimento, durante os exercícios de 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971 e 1972, nos valores de CR\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) e CR\$107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) e CR\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros). CR\$.....-



Talão N.º 5106

Pág. - 2 -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, Titular do 2.º Ofício
do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. (continuação)... CR\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros), CR\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), CR\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros), CR\$510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de cruzeiros), CR\$765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), CR\$745.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), respectivamente, tendo sido inscritos no Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis local em 07 de abril de 1965; 08 de agosto de 1966, 07 de julho de 1967, 19 de maio de 1969; 05 de maio de 1969, 30 de maio de 1970, 30 de junho de 1970, 02 de junho de 1971, o, neste ofício, em 16 de junho de 1972 e 14 de julho de 1973. NÚMERO E VALOR NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES, JUROS, ÉPOCA, RESGATE E PAGAMENTO: Dacore o valor dos títulos: A prestação anterior, também sobcrita compulsoriamente mediante contribuições pagas pelo consumidor de energia elétrica, conjuntamente com as duas centos de fornecimento durante o exercício de 1973, tem o valor de CR\$1.070.000.000,00 (um bilhão e setenta milhões de cruzeiros) correspondente aos seguintes títulos e valores: Série HH - composta de 1.640.000 (um milhão, seiscentos e quarenta mil) títulos de valor nominal de CR\$200,00 (duzentos cruzeiros) no total de CR\$328.000.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões de cruzeiros) obedecendo à numeração de 0.000.001 a 1.640.000; Série II - composta de 215.000 (duzentos e quinze mil) títulos de valor nominal de CR\$1.000,00 (um mil cruzeiro) no total de CR\$215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de cruzeiros) obedecendo à numeração de 000.001 a 215.000; Série JJ - composta de 43.000 (quarenta e três mil) títulos de valor nominal de CR\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) no total de CR\$215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de cruzeiros) obedecendo à numeração de 00.001 a 43.000; Série LL - composta de 31.200 (trinta e um mil e duzentos) títulos de valor nominal de CR\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) no total de CR\$312.000.000,00 (trezentos e doze milhões de cruzeiros) obedecendo à numeração de 00.001 a 31.200. Resgates: a partir de ano de 1974, através de cortesões que corrao realizados sucessivamente, em montante não inferior a 12 (um por cento) sem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da obrigação, do modo que estejam integralmente resgatados em 31 de dezembro de 1993, ou seja, em 20 (vinte) anos, de acordo com o artigo 4º da



Talão N.º 5106

Pág. - 3 -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO D. F.

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, Titular do 2.º Ofício
do Registro de Imóveis do Distrito Federal,

CERTIFICA que a fls. (continuação)... 4º da Lei nº 4.156/62 e com as alterações das Leis nºs 4.364, de 22/7/64; 4.676, de 16/06/65; 5.073, de 18/08/66; Decreto Lei nº 644, de 23/06/69; Lei nº 5.655, de 20/05/71; Lei complementar nº 13, de 11/10/72 e Lei nº 5.826, de 14/11/72. Os títulos serão resgatados pelo valor corrigido na época do sorteio, não sendo computados os juros vencidos no exercício; Juros - 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de 1º de janeiro de 1974, sobre o valor corrigido do título na época prevista para o pagamento, o que ocorrerá no mês de julho subsequente ao encerramento de cada exercício. CONDIÇÕES: É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 4156/62. Documento apresentados, que aqui ficam arquivados: - Petição de 23 de abril de 1974, acompanhada do Diário Oficial da União de 16/04/1974 - Seção I - Parte II, que publica a ata da 35a Assembleia Geral Extraordinária de 13/03/74, e da publicação da referida Ata no "Correio Braziliense" de 10/04/74. - DOU UF - Brasília, DF, em 24 de abril de 1974. - O P I C I A L.

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis - Registro Auxiliar
Brasília — Distrito Federal

(CONTINUAÇÃO) ... alterações feitas foram registradas no Departamento Nacional de Registro do Comércio sob os nºs 299, 365, 659, 790, 964, 1265, 1428, 1770, 1929, 2076, 2509, 2777, ... 2996, 3132, 3281, 3388, 3684, 3926, 4305, 4527, 4673 e 5840, respectivamente; d) publicação' da ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a emissão dos títulos e lhes fixou as condições: Diário Oficial da União de 14 de maio de 1976 e "Correio Braziliense", de Brasília, de 12 de maio de 1976; e) empréstimos anteriormente emitidos: subscritos compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com as suas contas de fornecimento, durante os exercícios de 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, nos valores de CR\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros); CR\$107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros); CR\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros); CR\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros); CR\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); CR\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros); CR\$510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de cruzeiros); CR\$3.765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros) e CR\$1.070.000.000,00 (hum bilhão, setenta milhões de cruzeiros), respectivamente, tendo sido inscritos nesse Registro de Imóveis em 7 de abril de 1965, 8 de agosto de 1966, 7 de julho de 1967, 19 de março de 1969, 5 de maio de 1969, 30 de junho de 1970, 2 de junho de 1971, 16 de junho de 1972, 14 de junho de 1973, 24 de abril de 1974; f) número e valor dos títulos: A presente emissão, também subscrita compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com suas contas de fornecimento durante o exercício de 1974, tem o valor de CR\$1.400.063.360,00 (hum bilhão, quatrocentos milhões, sessenta e três mil, trezentos e sessenta cruzeiros) que será representado por 380.452.000 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e cinquenta e duas mil) obrigações de série única no valor nominal de CR\$3,68 (três cruzeiros e sessenta e oito centavos) representadas por cauteles de títulos múltiplos; g) resgate: será efetuado pelo valor atualizado quando do vencimento do título ou, antecipadamente, por sorteio a critério da ELETRORÁS; h) vencimento: no prazo de 20 (vinte) anos contados do ano da emissão; i) juros: de 6% (seis por cento) ao ano calculados sobre o valor atualizado da obrigação à época do vencimento; j) conversão: as obrigações são conversíveis em ações preferenciais Classe B, de acordo com o Decreto-lei nº 644 (art. 5º, § 10) na ocasião do resgate por sorteio ou no vencimento, a critério da ELETRORÁS; l) é assegurada a responsabilidade da União, em qualquer hipótese, pelo valor dos títulos, nos termos do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 4 156/62.- Era só o que se continha na emissão de debêntures apresentada para registro.- DUU FF.- Brasília, DF, em 31 de maio de 1 976.- O Escrevente, *[assinatura]*

REGISTRO Nº 14 - TÍTULO:- Cédula Rural Pignatícia nº EAI-76/019 - RES.69, de 20/05/1976, no valor de CR\$27.650,00, vencível em 20/05/1981, emitida e pagável em Brasília, DF.- CREDOR:- BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A.- EMISSOR:-MITSURU YAMAMARU, japonês, casado, horticultor, residente no Distrito Federal, CIC 010.248.251.- AVALISTAS:- SHOZO FUJII e HIIZU UENO, japoneses, casados, horticultores, residentes no Distrito Federal, CICs 009.918.721 e 010.248.171, respectivamente.- JUROS:- 5% ao ano, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento

(CONTINUA NO VERSO)

(CONTINUAÇÃO)... 600 toneladas de calcário dolomítico CR\$54.000,00; transporte do calcário CR\$54.000,00; aplicação do calcário CR\$36.000,00, sendo que o material será aplicado no imóvel denominado "Fazenda Santa Bárbara".- A amortização da nota ora registrada, será efetuada da seguinte forma: Em 03/05/1978 CR\$36.000,00; Em 03/05/1979 CR\$36.000,00; Em 03/05/1980 CR\$36.000,00 e em 03/05/1981 CR\$36.000,00.- O não pagamento das parcelas acima, nas datas aprezadas, acarretará a cobrança de juros à taxa de 7% ao ano e de correção à taxa de 8% ao ano, sendo que as referidas taxas serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e na liquidação da presente nota.- DUU FF.- Brasília, DF, em 07 de maio de 1 976.- O Escrevente, *[assinatura]*

REGISTRO Nº 12- Conforme escritura de 18/05/1976, lavrada às fls.048/049, do Livro nº D-69, do 3º Ofício de Notas Local, EUDAR DE FREITAS XAVIER, brasileiro, do comércio, solteiro, natural de Maravilhas-MG, com 21 anos de idade e MARLI APARECIDA PEREIRA, brasileira, do lar, solteira, natural de Patos de Minas-MG, com 18 anos de idade, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, convencionaram que o regime de bens a vigorar entre eles após a realização de seu casamento, será o de regime da comunhão parcial, estabelecido pelo artigo 269, do Código Civil, de modo que os bens que os Outorgantes ora possuem bem como os que cada um deles venha a adquirir na constância do casamento por doação ou herança, ou ainda, com o produto advindo exclusivamente dos bens particulares de cada um deles, fiquem excuídos da comunhão e esta prevalecerá, tão somente, em relação aos bens adquiridos após a celebração do casamento e previstos no artigo 271 do Código Civil. Desta forma, os bens ora excluídos da comunhão, não responderão por obrigações contraiadas por qualquer dos comparecentes antes do casamento e bem assim as provenientes de atos ilícitos, ou anteriormente à celebração do casamento.- *[assinatura]*

DUU FF.-Brasília-DF, em 24 de maio de 1976.-O Escrevente, *[assinatura]*

REGISTRO Nº 13 - Certifico que, de acordo com petição de 25/5/1976, acompanhada de exemplares do "Diário Oficial"(Seção I - Parte II) de 14/5/76 e 25/5/76 e do "Correio Brasiliense" de 12/5/76, documentos que aqui ficam arquivados, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETRORÁS, sociedade de economia mista criada pela União Federal, na forma da Lei nº 3 890-A, de 25 de abril de 1 961, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 1 178, de 13/6/1 962, concessionária de serviço público federal de energia elétrica pelo Decreto nº 1 540, de 16/11/62, com sede em Brasília (DF) e escritório central no Rio de Janeiro (RJ), emitiu empréstimo em obrigações ao portador, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4 156, de 28/11/62, constando os seguintes elementos:a) nome da sociedade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRORÁS; b) objeto social: realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades; c) datas de publicação dos estatutos e modificações posteriores no Diário Oficial da União: 14 de junho de 1 962, 14 de dezembro de 1 962, 31 de agosto de 1964, 29 de janeiro de 1 965, 5 de julho de 1 965, 13 de julho de 1 966, 7 de abril de 1 967, 9 de julho de 1 968, 20 de janeiro de 1 969, 4 de julho de 1 969, 28 de julho de 1 970, 25 de janeiro de 1 971, 9 de agosto de 1 971, 19 de outubro de 1 971, 9 de fevereiro de 1 972, 31 de maio de 1 972, 28 de dezembro de 1 972, 6 de junho de 1 973, 17 de outubro de 1 973, 23 de janeiro de 1 974, 16 de abril de 1 974 e 11 de dezembro de 1 975. Os estatutos e as alterações'

(CONTINUA NA FOLHA 3)



Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis - LIVRO 3 -- REGISTRO AUXILIAR

Brasília -- Distrito Federal

folha
-39-
verso

(CONTINUAÇÃO DA FOLHA Nº 38-REGISTRO Nº 113)...Valendo-se do crédito apenas com fins especulativos de valorização da terra, sem ânimo de produção, os juros serão automaticamente elevados, a partir da primeira utilização do empréstimo, para 12% ao ano, além da correção monetária calculada com base nos índices das ORTNs, sendo exigido, ademais, a imediata liquidação da dívida. CESSÃO DE DIREITOS: Se houver inadimplemento pelos emitentes de qualquer obrigação legal ou convencional, sem prejuízo das demais cláusulas, condições e garantias integrantes da cédula, fica adicionalmente estipulado que: I) os direitos decorrentes do contrato de arrendamento do imóvel de aplicação dos recursos, conforme cópia que fica fazendo parte integrante do presente título, considerar-se-ão transferidos ao Banco Regional de Brasília S/A ou a pessoa de sua indicação, independentemente de aviso judicial ou extra judicial; II) incluem-se entre os direitos cedidos, os referentes às benfeitorias acrescidas ao imóvel, bem como às lavouras em via de formação ou frutos pendentes; III) a efetivação da cessão de direitos não quitará a dívida dos cedentes para com o Banco, mas o valor líquido apurado na transferência a terceiros mencionados nos incisos I e II deverá ser levado a crédito dos devedores para abatimento de sua dívida, quando for o caso. ANUÊNCIA: -A arrendante do imóvel manifestou sua anuência à cessão de direitos acima ajustada, em carta de 11/08/76, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal, sob o nº 2331, no livro B-01, em 12/08/1976.-Importa em vencimento antecipado desta cédula de Crédito Rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extra judicial, a inadimplência de qualquer obrigação legal ou convencional dos emitentes.-VENCIMENTO: -vencimento da Cédula ora registrada se dará em 10/05/1987.-

DOU FF.-Brasília-DF, em 21 de junho de 1977.-O Escrevente, *Roberto Quinh*
REGISTRO Nº 114 - Certifico que, de acordo com petição de 14/06/1977, acompanhada de exames plares do "Diário Oficial" de 03/06/77 - Seção I - Parte II, que publica a ata da Assembleia Geral Extraordinária de 09/05/77 e do "Correio Brasileiro" de 28/05/77, documentos que aqui ficam arquivados, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, sociedade de economia mista criada pela União Federal, na forma da Lei nº 3.890-A de 25/04/1961, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 1.178, de 13/06/1962, concessionária de serviço público federal de energia elétrica pelo Decreto nº 1540, de 16 de novembro de 1962, com sede em Brasília e escritório central no Rio de Janeiro, RJ, emitiu empréstimo em obrigações ao portador, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156 de 28/11/1962, constando os seguintes elementos: a) nome da sociedade: Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETROBRÁS;b) objeto social: realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades; c) datas de publicação dos estatutos e modificações posteriores no Diário Oficial da União: 14 de junho de 1962, 14 de dezembro de 1962, 31 de agosto de 1964, 29 de janeiro de 1965, 5 de julho de 1965, 13 de julho de 1966, 7 de abril de 1967, 9 de julho de 1968, 20 de janeiro de 1969, 4 de julho de 1969, 28 de julho de 1970, 25 de janeiro de 1971, 9 de agosto de 1971, 19 de outubro de 1971, 9 de fevereiro de 1972, 31 de maio de 1972, 28 de dezembro de 1972, 6 de junho de 1973, 17 de outubro de 1973, 23 de janeiro de 1974, 16 de abril de 1974, 11 de dezembro de 1975 e 30 de dezembro de 1976. Os estatutos e as alterações feitas

(CONTINUA NO VERSO)



LIVRO 3 -- REGISTRO AUXILIAR

folha
- 39 -
verso

(CONTINUAÇÃO DO REGISTRO Nº 114)... foram registrados no Departamento Nacional de Registro do Comércio sob os nºs 299, 365, 659, 790, 964, 1265, 1428, 1770, 1929, 2076, 2509, 2777, 2996, 3132, 3281, 3388, 3684, 3926, 4305, 4527, 5840 e 6686 respectivamente; d) publicação da ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a emissão dos títulos e lhes fixou as condições: Diário Oficial da União de 3 de junho de 1977 e Correio Brasileiro, de Brasília, de 28 de maio de 1977; e) empréstimo anteriormente emitidos: subscritos compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com as suas contas de fornecimento, durante os exercícios de 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, nos valores de CR\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros); CR\$107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), CR\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros); CR\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros); CR\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); CR\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros); CR\$510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de cruzeiros); CR\$765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros); CR\$745.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros); CR\$1.070.000.000,00 (um bilhão, setenta milhões de cruzeiros) e CR\$.....- CR\$1.400.063.360,00 (um bilhão, quatrocentos milhões, sessenta e três mil, trezentos e sessenta cruzeiros) respectivamente, tendo sido inscritos no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis local em 07 de abril de 1965, 8 de agosto de 1966, 7 de julho de 1967, 19 de março de 1969, 05 de maio de 1969, 30 de junho de 1970, 2 de junho de 1971 e neste Cartório em 16 de junho de 1972, 14 de junho de 1973, 24 de abril de 1974 e 31 de maio de 1976; f) número e valor dos títulos: a presente emissão, também subscrita compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com suas contas de fornecimento durante o exercício de 1975, tem o valor de CR\$2.241.442,88 (dois bilhões, duzentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos), que será representada por 444.730.447 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e sete) Obrigações de série única no valor nominal de CR\$5,04 (cinco cruzeiros e quatro centavos), representadas por cauteias de títulos múltiplos; g) resgate: será efetuado pelo valor atualizado, quando do vencimento do título, ou, antecipadamente, por sorteio, a critério da ELETROBRÁS; h) vencimento: no prazo de 20 (vinte) anos contados do ano da emissão; i) juros: de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor atualizado da Obrigação, à época do vencimento; j) conversão: as Obrigações são conversíveis em ações preferenciais classe B, de acordo com o Decreto Lei nº 644 (art.5º, § 10), na ocasião do resgate por sorteio ou no vencimento, a critério da ELETROBRÁS; l) é assegurada a responsabilidade da União, em qualquer hipótese, pelo valor dos títulos, nos termos do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62. Era só o que se continha na emissão de debêntures apresentada para registro.- DOU FF.- Brasília, DF, em 22 de junho de 1977. O Escrevente, *Roberto Quinh*

REGISTRO Nº 115-Certifico que, de acordo com escritura Pública de Pacto Antenupcial de 20 de junho de 1977, lavrada às fls.003v/004, do Livro nº D-82, do 3º Ofício de Notas Local, EUSON RULLI COSTA, médico, CIC-nº 057.104.801/34 e ROSALY COSTA FERREIRA, médica, CIC-085.190.051/87, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, convencionaram que o regime de bens a vigorar entre eles após a realização de seu casamento, será o da completa separação de

(CONTINUA NA FOLHA Nº 40)-



Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis - LIVRO 3 - REGISTRO AUXILIAR

Brasília - Distrito Federal

folha
- 114 -
verso

REGISTRO Nº 314 - Certifico que, de acordo com petição de 27/07/1978, acompanhada de exemplares do "Diário Oficial" de 25/07/1978 que publica a ata de Assembleia Geral Extraordinária de 05/06/1978 e do "Correio Brasileiro" de 21/07/1978, documentos que aqui ficam arquivados. CEN TRATS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRORRÁS, sociedade de economia mista criada pela União Federal, na forma da Lei nº 3.890-A, de 25/04/1961, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 1.178, de 13/06/1962, concessionária de serviço público federal de energia elétrica pelo Decreto nº 1540, de 16/11/1962, com sede em Brasília e escritório central à Avenida Presidente Vargas nº 642 - 10º andar, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, emitiu empréstimo em obrigações ao portador, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28/11/1962, constando os seguintes elementos: a) nome da sociedade: Central Elétricas Brasileiras S/A - ELETRORRÁS; b) objeto social: realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades; c) datas de publicação do estatuto e modificações posteriores no Diário Oficial da União: 14/6/1962, 14/12/1962, 31/08/1964; 29/1/1965; 5/7/1965. 13/7/1966, 7/4/1967, 9/7/1968, 20/1/1969, 4/7/1969, 28/7/1970, 25/1/1971, 9/8/1971, 19/10/1971, 9/12/1972, 31/5/1973, 17/10/1973, 23/1/1974, 16/4/1974, 11/12/1975, 30/12/1976; 5/12/1977 e 25/4/1978; O estatuto e as alterações feitas foram registrados no Departamento Nacional de Registro do Comércio sob os nºs 299, 365, 659, 790, 964, 1265, 1428, 1770, 1929, 2076, 2509, 2777, 2996, 3132, 3281, 3388, 3684, 3926, 4305, 4527, 4673, 5840, 6686, 7495 e 7787 respectivamente; d) publicação da ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a emissão dos títulos e lhes fixou as condições: Diário Oficial da União de 25/7/78 e Correio Brasileiro, de Brasília, de 21/7/78; e) empréstimo anteriormente emitidos: subscritos compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com as suas contas de fornecimento, durante os exercícios de 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, nos valores de CR\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros); CR\$107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros); CR\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros); CR\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros); CR\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); CR\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros); CR\$510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de cruzeiros); CR\$765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros); CR\$745.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros); CR\$1.070.000.000,00 (um bilhão e setenta milhões de cruzeiros); CR\$1.400.063.360,00 (um bilhão, quatrocentos milhões, sessenta e três mil, trezentos e sessenta cruzeiros) e CR\$2.441.452,88 (dois bilhões, duzentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos), respectivamente, tendo sido inscritos neste Registro de Imóveis em 7/4/1965, 8/8/1966, 7/7/1967, 19/3/1969, 5/5/1969; 30/6/1970, 2/6/1971, 16/6/1972, 14/6/1973, 24/4/1974, 31/5/1976 e 22/6/1977; f) números e valor dos títulos: a presente emissão, também subscrita compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com suas contas de fornecimento durante o exercício de 1976, tem o valor de CR\$3.602.837.724,55 (três bilhões, seiscentos e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), que será representada por 550.051.561 (quinhentos e cinquenta milhões, cinquenta e uma mil, quinhentas e sessenta e

(CONTINUA NO VERSO)



LIVRO 3 - REGISTRO AUXILIAR

folha
- 114 -
verso

(CONTINUAÇÃO DO REGISTRO Nº 314)... e uma) obrigações de série única no valor nominal de CR\$6,55 (seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), representadas por cauteles de títulos múltiplos; g) resgate: será efetuado pelo valor atualizado, quando do vencimento do título, ou antecipadamente, por sorteio, a critério da ELETRORRÁS; h) vencimento: no prazo de 20 (vinte) anos contados do ano da emissão; i) juros: de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor atualizado da obrigação, à época do vencimento; j) conversão: as obrigações são convertíveis em ações preferenciais classe B, de acordo com o Decreto-Lei nº 644 (art. 5º, § 10), na ocasião do resgate por sorteio ou no vencimento, a critério da ELETRORRÁS; l) é assegurada a responsabilidade da União, em qualquer hipótese, pelo valor dos títulos, nos termos do parágrafo 3º do art. 4º, da Lei nº 4.156/62. ANEXOS: a) Diário Oficial da União de 25/7/78 Seção I - Parte II, que publica a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 05/6/78; b) Publicação da referida Ata no "Correio Brasileiro" de 21/07/78. Eram os que se continha na emissão de debêntures apresentada para registro. - JOU DE Brasília, DF, em 07 de agosto de 1978. - O Escrevente: *[Assinatura]* REGISTRO Nº 315 - EMISSÃO: JOÃO PEREIRA, funcionário da EMBRAPA, pecuarista e fruticultor e sua mulher, MARILU VARGAS PEREIRA, do lar, brasileiros, residentes nesta Capital, C.I.C.nº 068.605.591-87.- FAVORECIDO: - BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, com sede nesta Capital, C.G.C. 08.400.208/0001-00.- TÍTULO: - cédula rural pignoratícia e hipotecária nº EPI-78/016-POLIBRA-SILIA(BC), emitida nesta Capital em 07/8/78 e pagável na mesma cidade em 04/12/1987.- VALOR: CR\$2.428.917,00, deferido para financiamento de investimentos pecuários conforme Orçamento de Aplicação - ANEXO-I - parte integrante da cédula ora registrada, a ser aplicado no imóvel rural localizado no Distrito Federal, no local denominado ÁREA "P" - PAD-DF (Programa de Assentamento Dirigido do Distrito Federal), identificado sob Módulo nº 001, com a área total de 283ha16a57ca, área desmembrada da Fazenda Varzeas, de propriedade da TERRACAP (GDF), onde serão introduzidos os bens objetos de penhor, onde, também, serão aplicados os recursos advindos do financiamento, para o desenvolvimento e exploração da atividade agropecuária, de acordo com o projeto técnico elaborado pela FZDF, do qual declararam pleno conhecimento. Sobre a importância de CR\$441.844,00, destinada à aquisição de fertilizantes para adubação intensiva, não haverá incidência de juros e/ou correção, ficando, contudo, esclarecido que o não pagamento das parcelas nas datas aprazadas, acarretará a cobrança de juros à taxa de 12% a.a. sobre as parcelas em atraso. Sobre a importância de CR\$1.987.073,00, destinada aos demais itens financiados, os juros são devidos à taxa de 12% a.a. Referidos juros serão cobrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, no vencimento e/ou na liquidação da cédula, ficando, contudo, esclarecido que durante o período de carência, não se exigirá o pagamento desses acessórios, os quais serão capitalizados; findo o período de carência, o total desses encargos será dividido pelo número de prestações pactuadas, exigindo-se o resgate de cada uma das parcelas assim obtidas, juntamente com o valor das respectivas prestações contratuais. Pelos serviços de orientação técnica e gerencial, pagarão 2% sobre o valor do crédito, no ato de sua abertura e mais 2% a.a. sobre os saldos devedores, após o primeiro ano de vigência da cédula, contados e exigíveis em 30/6 e 31/12 de cada ano, no vencimento e na liquidação do empréstimo. A remuneração poderá ser creditada pelo Banco à Empresa de Assistência Técnica e somada ao principal do financiamento, vencendo juros de 12% a.a., sendo que este adiantamento feito até 30/6/80

(CONTINUA NA FOLHA Nº 115)

(CONTINUAÇÃO DA FOLHA Nº 119-REGISTRO Nº 332)...descritos para efeito de sua incorporação à garantia. Dita incorporação será efetivada através de Aditivo que será averbado à margem da inscrição do presente instrumento, no Cartório Imobiliário Competente.- Os bens apenados serão mantidos no imóvel rural já descrito no início, onde, serão aplicados os recursos advindos do presente financiamento, para o desenvolvimento e exploração da atividade agropecuária de acordo com o projeto técnico elaborado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal- EMATER-DF, do qual os emitentes declaram pleno conhecimento.- ENCARGOS FINANCEIROS:-Sobre a importância de CR\$296.585,00, destinado à aquisição de fertilizantes para adubação intensiva, não haverá incidência de juros e/ou correção, ficando, porém, esclarecido que o não pagamento das parcelas nas datas aprazadas(CR\$36.585,00 em 20.06.81; CR\$32.500,00 em 20.09.81;CR\$32.500,00 em 20.12.81; CR\$32.500,00 em 20.03.82; CR\$32.500,00 em 20.06.82;CR\$32.500,00 em 20.09.82; CR\$32.500,00 em 20.12.82; CR\$32.500,00 em 20.03.83 e CR\$ CR\$32.500,00 em 20.06.83), acarretará a cobrança de juros à taxa de 12% ao ano sobre a(s) parcela(s) em atraso. Sobre a importância de CR\$3.623.415,00, destinada aos demais itens financiados, os juros serão cobrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, no vencimento e/ou na liquidação da cédula, ficando, contudo, esclarecido que durante o período de carência, não se exigirá o pagamento desses acessórios, os quais serão capitalizados e registrados na conta vinculada à operação; findo o período de carência, o total desses encargos será dividido pelo número de prestações pactuadas, exigindo-se o resgate de cada uma das parcelas assim obtidas, juntamente com o valor das respectivas prestações contratuais. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS:- Tendo em vista que o total orçado ultrapassa o valor do crédito aberto, os emitentes obrigam-se a aplicar recursos próprios correspondentes ao excesso de CR\$..... CR\$980.912,00, conforme orçamento de aplicação anexo à cédula ora registrada.-FORMA DE PAGAMENTO:-Sem prejuízo do vencimento no início do registro já estipulado, os emitentes recolherão ao BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, para amortização da cédula; em 20/06/1981-CR\$ CR\$36.585,00; em 20.09.81-CR\$32.500,00; em 20.12.81-CR\$32.500,00; em 20.03.82-CR\$32.500,00; em 20.06.82-CR\$119.532,00; em 20.09.82-CR\$195.000,00; em 20.12.82-CR\$195.000,00; em 20.03.83-CR\$195.000,00; em 20.06.83-CR\$195.000,00; em 20.09.83-CR\$162.500,00; em 20.12.83-CR\$..... CR\$162.500,00; em 20.03.84-CR\$162.500,00; em 20.06.84-CR\$198.883,00; em 20.09.84-CR\$----- CR\$187.500,00; em 20.12.84-CR\$187.500,00; em 20.03.85-CR\$187.500,00; em 20.06.85-CR\$..... CR\$187.500,00; em 20.09.85-CR\$187.500,00; em 20.12.85-CR\$187.500,00; em 20.03.86-CR\$..... CR\$187.500,00; em 20.06.86-CR\$187.500,00; em 20.09.86-CR\$87.500,00; em 20.12.86-CR\$..... CR\$87.500,00; em 20.03.87-CR\$87.500,00; em 20.06.87-CR\$87.500,00; em 20.09.87-CR\$..... CR\$87.500,00; em 20.12.87-CR\$87.500,00; em 20.03.88-CR\$87.500,00; em 20.06.1988-CR\$..... CR\$87.500,00. Valendo-se do crédito apenas com fins especulativos de valorização da terra, sem ânimo de produção, os juros serão automaticamente elevados, a partir da primeira utilização do empréstimo, para 12% ao ano além da correção monetária calculada com base nos índices das ORNS, sendo exigido aos emitentes, ademais, a imediata liquidação da dívida.-CONDIÇÕES: Obrigam-se os emitentes pelas demais cláusulas e condições do título ora registrado.-.-.-DOU PE.-Em 01/09/1978.-O Escrevente. (Assinatura)

REGISTRO Nº 333 - Certifico que, de acordo com petição de 25/08/1978, acompanhada de exemplares do "Diário Oficial" da União de 25/07/78 e Correio Brasileiro, de Brasília de 21 de

(CONTINUA NO VERSO)

(CONTINUAÇÃO DO REGISTRO Nº 333)... de julho de 1978, documentos que aqui ficam arquivados, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRORRÁS, sociedade de economia mista criada pela União Federal, na forma da Lei nº 3.890-A, de 25/04/1961, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 1.178, de 13/06/1962, concessionária de serviço público federal de energia elétrica pelo Decreto nº 1.540, de 16/11/1962, com sede em Brasília e escritório central à Avenida Presidente Vargas nº 642 - 10º andar, no Rio de Janeiro, RJ, emitiu empréstimo em obrigações ao portador, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28/11/1962, constando os seguintes elementos: a) nome da sociedade: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETRORRÁS; b) objeto social: realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como celebração de atos do comércio decorrentes dessas atividades; c) datas de publicação do estatuto e modificações posteriores no Diário Oficial da União: 14/06/1962, 14/12/1962, 31/8/1964, 29/1/1965, 5/7/1965, 13/7/1966, 7/4/1967, 9/7/1968, 20/1/1969, 4/7/1969, 28/7/1970, 25/1/1971, 9/8/1971, 19/10/1971, 9/2/1972, 31/5/1972, 28/12/1972, 6/6/1973. Posteriormente a 1973, as modificações dos Estatutos foram publicadas no Diário Oficial da União de: 17/10/1973, 23/1/1974, 16/4/1974, 16/12/1974, 11/12/1975, 30/12/1976, 5/12/1977 e 25/4/1978. O estatuto e as alterações feitas foram registradas no Departamento Nacional de Registro do Comércio sob os nºs 299, 365, 659, 790, 964, 1265, 1428, 1770, 1929, 2076, 2509, 2777, 2996, 3132, 3281, 3388, 3684, 3926, 4305, 4527, 4673, 5162, 5840, 6686, 7495 e 7787, respectivamente; d) publicação da ata da Assembleia Geral que deliberou sobre a emissão dos títulos e lhes fixou as condições: Diário Oficial da União de 25/7/78 e Correio Brasileiro, de Brasília, de 21/7/78; e) empréstimos anteriormente emitidos: subscritos compulsoriamente, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica conjuntamente com as suas contas de fornecimento, durante os exercícios de 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, nos valores de CR\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros); CR\$107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros); CR\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros); CR\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros); CR\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); CR\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros); CR\$510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de cruzeiros); CR\$765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros); Em 1973 o empréstimo emitido foi inscrito no Registro de Imóveis da Capital Federal em 24/4/1974 e subscrito compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica conjuntamente com suas contas de fornecimento no exercício de 1972 e teve o valor de CR\$745.000.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros). Posteriormente a 1973 os empréstimos emitidos tiveram os valores de CR\$1.070.000.000,00 (um bilhão, setenta milhões de cruzeiros); CR\$1.400.063.360,00 (um bilhão, quatrocentos milhões, sessenta e três mil, trezentos e sessenta cruzeiros), e CR\$2.241.441.452,88 (dois bilhões, duzentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos), e CR\$3.602.837.724,55 (três bilhões, seiscentos e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) respectivamente, inscritos nesse Registro de Imóveis em 7/4/1965, 8/8/1966, 7/7/1967, 19/3/1969, 5/5/1969, 30/6/1970, 2/6/1971, 16/6/1972, 14/6/1973, 24/4/1974, 31/5/1976, 22/06/1977 e 7/8/1978. f) número e valor dos títulos: a presente emissão complementar de 1973, tem

(CONTINUA NA FOLHA Nº 121)

Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis LIVRO 3 2 REGISTRO AUXILIAR

Brasília — Distrito Federal

-193-

(continuação do registro nº 5644, fls. 192vº).....ISMAR DIAS TEIXEIRA, engenheiro agrônomo e sua mulher, MARIA APARECIDA ROSA TEIXEIRA, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, portadores dos CICs nºs 169.519.641/49 e 166.582.131/00, respectivamente; MARILENE CARNEIRO, brasileira, solteira, professora, portadora do CIC nº 150.448.661/72, residente e domiciliada nesta Capital e, JOSE ORRÊA FIUJO, brasileiro, desquitado, agricultor, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CIC nº 793.432.208/20.- FINANCIADOR - BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A, com sede nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.000.208 / 0010-00.- VALOR - NCZ\$59.613,00, a ser liberado aos emitentes em parcelas, nas épocas previstas no título.- FORMA DE PAGAMENTO - 02 prestações vencíveis em 22/06/90 e 22/07/90, calculadas conforme o título.- IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS APENHADOS - Lotes nºs 145, 146 e 147, do Núcleo Rural Tabatinga, DF.- ANEXO - Procuração.

do Núcleo Rural Tabatinga, DF.- ANEXO - Procuração.
DOU EF. - Em, 28/09/1 989.- Técnico Judiciário. *Godinho* *MM*
AVERBAÇÃO Nº 5645 - Certificado que, de acordo com Aditivo celebrado em 26/09/89, entre o devedor, GERALDO JOSÉ GHESTI, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CIC nº 046.242.200/30, e o financiador, BRB-BANCO DE BRASILIA S/A, com sede nesta Capital, GSC/MF nº 00.000.208/0001-00, foi retificada a cédula rural pignoratícia nº EAC-88/00082-6-RECURSOS OBRIGATORIOS/RECURSOS PROPRIOS LIVRES, de 09/09/88, no valor de Cz\$41.472.689,00, devidamente registrada, neste Cartório e Livro, sob o nº 5089, às fls. 126, no tocante à cláusula "forma de pagamento", que passa a ter a seguinte redação: FORMA DE PA-

GAVENTO - Sem prejuízo do vencimento retro estipulado, obrigamo-nos a recolher ao Banco, para amortização/liquidação desta dívida: RECURSOS OBRIGATORIOS/RECURSOS PROPRIOS LIVRES: em 15/12/89, todo o saldo devedor. - Pelo mesmo aditivo foram ratificados todos os demais termos e condições da cédula ora retificada. ----- *DM*
DOU FF. - Em. 28/09/1 989- Técnico Judiciário. *Deodato*

REGISTRO Nº 5646 - Certificado que, por Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, datado de 08 de agosto de 1 989, em que figura como EMISSORA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A. - ELETPROBRÁS, companhia aberta, com sede no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da Petrobrás, 4º andar, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.001.180/0001-26, e, como AGENTE FIDUCIÁRIO, nomeado na escritura e nela interveniente, representando a comunidade dos debenturistas adquirentes das debêntures objeto da emissão, ESCRITÓRIO RUY LAGE SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS LTDA., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Gonçalves Dias nº 760, inscrito no CGC/MF sob o nº 17.305.319/0001-28, foi celebrada a emissão de debêntures conversíveis em ações, mediante as seguintes condições essenciais:- DA EMISSÃO - A presente emissão de debêntures conversíveis observará as seguintes condições e características: 1. COLOCAÇÃO E/OU SUBSCRIÇÃO - O lançamento será público, mediante a intervenção de instituições financeiras, para negociação no mercado de balcão. 2. QUANTIDADE DE TÍTULOS - Serão emitidas 339.350 (trezentas e trinta e nove mil, trezentas e cinquenta) debêntures conversíveis em ações. 3. VALOR NOMINAL DA DEBÊNTURE - As debêntures terão o valor nominal unitário de NCz\$1.296,60 (hum mil, duzentos e noventa e

(CONTINUA NO VERSO)

(CONTINUA NO VERSO)-

(continuação do Registro nº 5646, do anverso desta folha)... e seis cruzados novos e sessenta centavos), equivalente a 1.000 (hum mil) Bônus do Tesouro Nacional, doravante denominados BTN, vigentes no mês de junho de 1 989. 4. VALOR DA EMISSÃO - O valor total da emissão será de NC\$440.001.210,00 (quatrocentos e quarenta milhões, hum mil, duzentos e dez cruzados novos). 5. SÉRIES - A emissão será feita em uma única série. 6. PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO - Na colocação de debêntures junto ao público será adotado procedimento diferenciado de distribuição, conforme art. 33, da Instrução CVM nº 13/80. DO TÍTULO - As debêntures serão conversíveis em ações e terão as seguintes condições e características: 1. CONVERSIBILIDADE - As debêntures poderão ser convertidas em ações ordinárias e preferenciais "classe B", na forma da escritura ora registrada. 2. FORMA - As debêntures serão escriturais, mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, no Banco Itaú S.A. (Instituição Depositária). 3. ESPÉCIE - As debêntures serão da espécie sem preferência. 4. DATA DA EMISSÃO - 01 de junho de 1 989. 5. PRAZO E VENCIMENTO FINAL - Cinco anos e três meses, a partir da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 01 de setembro de 1 994. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL - As debêntures terão seu valor nominal atualizado, de acordo com a variação observada no valor nominal do BPN, sendo o valor pecuniário de qualquer obrigação prevista no instrumento ora registrado, calculado sobre o valor nominal atualizado da debênture, que será obtido através da aplicação de fórmula constante do título aqui registrado. 7. PERÍODOS DE CAPITALIZAÇÃO DA DEBÊNTURE - As debêntures, para o cálculo de seus rendimentos, ficam submetidas a períodos de capitalização, que são definidos conforme o quadro abaixo: PERÍODOS DE CAPITALIZAÇÃO - 1º - da data do início da distribuição a 01.03.1 990; 2º - 01.03.1 990 a 01.09.1 990; 3º - 01.09.1 990 a 01.03.1 991; 4º - 01.03.1 991 a 01.09.1 991; 5º - 01.09.1 991 a 01.03.1 992; 6º - 01.03.1 992 a 01.09.1 992; 7º - 01.09.1 992 a 01.03.1 993; 8º - 01.03.1 993 a 01.09.1 993; 9º - 01.09.1 993 a 01.03.1 994; 10º - 01.03.1 994 a 01.09.1 994. 8. AMORTIZAÇÃO - A EMISSORA promoverá amortizações das debêntures da presente emissão, sempre de forma anual em datas coincidentes com o término dos períodos de capitalização, a partir do quarto período, ocorrendo portanto a primeira amortização em 01 de setembro de 1 991. Cada debênture em circulação será amortizada em 04 (quatro) parcelas de acordo com os valores e percentuais da tabela abaixo: DATA - AMORTIZAÇÃO - AMORTIZAÇÃO ACUMULADA NA DATA: 01.09.1 991 - 100 BTN (10%) - 100 BTN (10%); 01.09.1 992 - 200 BTN (20%) - 300 BTN (30%); 01.09.1 993 - 300 BTN (30%) - 600 BTN (60%); e 01.09.1 994 - 400 BTN (40%) - 1.000 BTN (100%). 9. JUROS REMUNERATÓRIOS - As debêntures serão atribuídos juros remuneratórios incidentes sobre o valor nominal atualizado, a serem pagos ao final de cada período de capitalização, pelo critério pré-estabelecido, com rendimento global pós-fixado. Fica desde já definido que para todos os períodos de capitalização serão atribuídos às debêntures juros à razão de 12% (doze por cento) ao ano,

(CONTINUA NA FOLHA 194)

(continuação do Registro nº 5646, da folha 193v) ...ano, excetuando-se, portanto, o primeiro período que será calculado exponencialmente por dias decorridos, desde a data de início da distribuição até a data de pagamento de juros imediatamente subsequente. Para efeito de conversão o cupom de juros será calculado exponencialmente por dias decorridos, desde a data de início da distribuição, ou, conforme o caso, do último pagamento de juros, até a data de conversão. 1º PRÊMIO - Os titulares das debêntures farão jus a um prêmio que corresponderá, para cada debênture, à diferença positiva, se houver, entre: a) a variação das taxas de juros nominais equivalentes aos depósitos bancários a prazo, pré-fixados ou pós-fixados, do tipo mais negociado, de acordo com o levantamento divulgado pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento - ANBID, acrescida de um "spread" de 3% (três por cento) ao ano, apurada entre a data de início da distribuição e a data de cálculo do prêmio conforme os períodos abaixo definidos; b) os juros acumuladamente ao fator de atualização monetária (FATdp), apurados, entre a data de início de distribuição e a data de cálculo do prêmio, conforme os períodos abaixo definidos; c) o prêmio será calculado para os períodos de apuração abaixo definidos, sendo pago no final destes: 1º período: da data de início de distribuição a 01/09/91; 2º período: da data de início de distribuição a 01/09/92; 3º período: da data de início de distribuição a 01/09/93; 4º período: da data de início de distribuição a 01/09/94. Desta forma, o prêmio será calculado de acordo com expressão matemática constante da escritura ora registrada. DO AGENTE FIDUCIÁRIO - 1. DECLARAÇÕES - O AGENTE FIDUCIÁRIO dos debenturistas, nomeado na escritura ora registrada, declara: a) Sob as penas da Lei, não ter qual quer impedimento legal, conforme o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e o artigo 99, da Instrução CVM nº 28, de 23.11.83, para exercer a função que lhe é conferida. b) Aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e na escritura ora registrada. c) Aceitar integralmente a escritura e todas as suas cláusulas e condições. A EMISSORA também declara não ter qualquer ligação com o AGENTE FIDUCIÁRIO que impeça a este exercer plenamente suas funções. DO FORO - Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, RJ, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes da escritura ora registrada. CONDIÇÕES - A EMISSORA obrigou-se pelas demais condições da escritura particular de emissão de debêntures ora registrada. Certifico, finalmente, que a Ata da 77ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de julho de 1 989, que aprovou a emissão e lançamento público da emissão de debêntures, foi arquivada e registrada sob o nº 531736.9, em 10/8/1 989, na JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, conforme certidão constante da publicação da aludida Ata no Diário Oficial de 14/8/1 989, com retificação publicada no exemplar de 16/8/1 989, que acompanharam o título ora registrado e aqui ficam arquivados, juntamente com exemplares do

(CONTINUA NO VERSO)

LIVRO 3 - REGISTRO AUXILIAR

- 194 -

(continuação do Registro nº 5646, do anverso desta folha) - Jornal "Correio Braziliense", de 14/8/1 989 e de 18/8/1 989, também contendo a publicação e a retificação da publicação da Ata referida. - *Quarta-Feira*
DOU FÉ. Em 02/10/1 989. O Técnico Judiciário *Quarta-Feira*
REGISTRO Nº 5647 - TÍTULO - Cédula Rural Pignoratícia nº EAC-89/00080-5, emitida nesta cidade, em 15 de setembro de 1 989 e pagável, na mesma cidade, em 12 de setembro de 1 994. - EMI-
TENTES - JOSE LINHARES DE ALBUQUERQUE, médico e agricultor, e sua mulher, MARIA ENEIDA DE
ARAÚJO LINHARES, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, portadores do
CIC nº 000.328.671/15. - FINANCIADOR - BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A, com sede nesta Capital, ins-
crito no CGC/MF sob o nº 00.000.208/0001-00. - VALOR - NCz\$18.893,69, a ser liberado aos emi-
tentes, em uma única parcela, após o presente registro. - FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuízo
do vencimento final do título, os emitentes se obrigam a fazer amortizações periódicas, nas
épocas previstas no mesmo. - IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS APENADOS - Lote nº 115, do Núcleo
Rural Tabatinga, DF. - *Quarta-Feira*
DOU FÉ. - Em, 02/10/1 989. - Técnico Judiciário, *Quarta-Feira*
REGISTRO Nº 5648 - Certificado que, a Cédula de Crédito Comercial nº 89/00085-4, no valor de
NCz\$330.000,00, emitida em Tagatinga, DF, em 19 de setembro de 1 989 e pagável, na mesma ci-
dade, em 23 de outubro de 1 989, em que figura como emitente PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORA-
ÇÕES LTDA., com sede nesta Capital, CGC/MF nº 00.698.167/0001-78, e como financiador, o BAN-
CO DO BRASIL S/A, com sede nesta Capital, inscrito no CGC/MF sob o nº 00.000.000/0826-51, foi
objeto de registro, neste Cartório, sob o nº R.10/20579, desta data, feito na Matrícula nº
20579. - *Quarta-Feira*
DOU FÉ. - Em, 02/10/1 989. - Técnico Judiciário, *Quarta-Feira*
AVERBAÇÃO Nº 5649 - Certificado que, de acordo com Autorização de baixa de 06.07.1989, expedida
pelo Credor, BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A., fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia nº EAC-
86/356, de 30.12.1986, devidamente registrada neste Cartório, às fls. 276vº, do Livro 38, -
sob o nº 3975, em 12.01.1987, para que a mesma não produza mais nenhum efeito de direito. -
DOU FÉ. - Em, 03.10.1989. - Técnico Judiciário, *Quarta-Feira*
AVERBAÇÃO Nº 5650 - Certificado que, de acordo com Autorização de baixa de 06.07.1989, expedi-
da pelo Credor, BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A., fica cancelada a Cédula Rural Pignoratícia nme-
ro EAC-88/00078-8, de 05.09.88, devidamente registrada neste Cartório, às fls. 124vº, deste
Livro, sob o nº 5076, em 08.09.1988, para que a mesma não produza mais nenhum efeito de di-
reito. - *Quarta-Feira*
DOU FÉ. - Em, 03.10.1989. - Técnico Judiciário, *Quarta-Feira*
REGISTRO Nº 5651 - TÍTULO - Cédula Rural Pignoratícia nº EAC-89/00082-0, emitida em 26.09.89
nesta Capital, e pagável em 15.08.1990, na mesma praça. - EMITENTES - JURACY TEIXEIRA, Sec. Adm.
Financeira do Ministério da Agricultura, e sua mulher FRANCISCA GUIMARÃES TEIXEIRA, economis-
ta do GDF, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, portadores dos CICs números
010.118.551-00 e 153.036.751-49. - FINANCIADOR - BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A., com sede nesta Ca-
pital, CGC/MF nº 00000208/0001-00. - VALOR - NCz\$23.613,00, a ser liberado em parcelas, após o
presente registro. - FORMA DE PAGAMENTO - 02 prestações, vencíveis nas datas constantes do tí-
(continua na fl.195)

ANEXO 3

- Contestações da Eletrobrás. (Fonte: 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre – processo nº 01197478389)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS.

Processo nº 01197478389

17 11 91 17:40 27571 Q

ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, sociedade de economia mista criada na forma da Lei 3.890-A/61, com sede em Brasília - DF, e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Vargas, 409/13º andar, Centro, inscrita no CGC/MF sob o nº 00001180/0002-07, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move ISAAC ZELMANOVITZ, vem à presença de V. Exa., por seus advogados abaixo-assinados, os quais recebem intimações no endereço mencionado no instrumento procuratório em anexo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos a seguir expostos:

I - DO MÉRITO:

Alega o Autor ser detentor de 34.399 Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS, pretendendo, com a presente, seja a Ré (ELETROBRÁS) compelida a pagar as diferenças do valor do resgate das 34.399 obrigações emitidas em 1975, 1976 e 1977, crédito esse já quitado. Na opinião do Autor, essas diferenças diz respeito a forma de correção de aplicação equivocada aplicada pela Ré, o que não passa de manifesto equívoco. Vejamos.

2 22

As alegações do Autor, *concessa venia*, não devem prosperar, posto que desprovidas de fundamentação, tendo em vista a correta aplicação da correção monetária e dos juros devidos, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao empréstimo compulsório.

Está pacificada no âmbito do Pretório Excelso a legalidade e constitucionalidade da cobrança do Empréstimo Compulsório pela ELETROBRÁS, bem como esposado por aquela Corte o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou, igualmente, toda a sua legislação de regência, incluindo aí, evidentemente, a que é pertinente à sua forma de devolução, nos termos ressaltados pelo Ilustre Ministro Ilmar Galvão no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1948753/PA:

"Se a Corte conclui que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do Empréstimo Compulsório com toda a legislação que o regia no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse Empréstimo Compulsório imposta pela legislação acolhida, que a Agravante insiste em afirmar ser inconstitucional"

II- DA NATUREZA JURÍDICA DA ELETROBRÁS E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Uma vez que a Ré é uma sociedade de economia mista, entidade da Administração Pública Indireta, está subordinada ao

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, no qual se não de pautar todos os atos administrativos como sustentáculo da atividade pública, sendo imperioso, portanto, a observância do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade*, *impessoalidade*, *moralidade*, *publicidade*(...)"

Sobre o tema merece ser lembrado o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei." (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 82 e segs.)

Há de atentar a ré (ELETROBRÁS), sob pena de responsabilidade de seus administradores, para o princípio da legalidade. Portanto, está a mesma adstrita a cumprir rigorosamente toda a legislação federal vigente, referente ao empréstimo compulsório, do qual se originou o crédito objeto desta ação, observando em todos os seus atos, o referido princípio.



Por tais razões, não pode deixar a ré de observar a legislação infraconstitucional que rege o empréstimo compulsório, ainda que se apresente gravosa ao contribuinte, pois o interesse público se sobrepõe ao particular, e que nesse caso se evidencia esse impõe.

As Leis só poderão ser afastadas se violarem diretamente o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, após à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.102 da Constituição Federal. Tal fato, *data venia*, não ocorreu, uma vez que o Excelso Pretório, ao julgar o MS nº 21216-1, onde se discutia a aplicabilidade da Lei nº 8.030/90, em caso análogo ao dos presentes autos, afastou qualquer violação do direito adquirido dos impetrantes do MS em relação à aplicabilidade do referido diploma legal. E, no caso em questão, também não existe direito adquirido.

III- DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS:

Através do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, a União criou o título mobiliário OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (DEBÊNTURES), subordinado ao programa do Fundo Federal de Eletrificação, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com suas contas de fornecimento.

Esta emissão foi subscrita compulsoriamente pelos consumidores e gerenciada pela ELETROBRÁS, por força da dita Lei, cujo artigo 4º abaixo transcrevemos:

"Art. 4º: Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica



tamará obrigações da ELETROBRÁS resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas."

Estas Obrigações ao Portador (Debêntures), são definidas por CARVALHO DE MENDONÇA da seguinte forma:

"Debêntures são títulos emitidos pelas sociedades anônimas, representativas de um empréstimo contraído pelas mesmas, cada título dando aos portadores da mesma série idênticos direitos contra a sociedade" (Carvalho de Mendonça *apud* Fran Martins - Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Ed. Forense, 3ª Ed., pag. 311).

As Obrigações ao Portador (Debêntures) estavam à época subordinadas aos preceitos do Decreto nº 177-A, de 15 de setembro 1893, que regeu a matéria até o advento da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que estabelecia em seu art. 1º o seguinte:

"Art.1º - As Companhias ou Sociedades Anônimas poderão emitir empréstimos em Obrigações ao Portador (Debêntures), de conformidade com o disposto nesta Lei".

Quanto aos objetivos da emissão de tal título mobiliário, preleciona Fran Martins:

"Muitas vezes a sociedade necessita de numerário, para atender a compromissos ou principalmente desenvolver as suas atividades, mas não quer ou não pode se utilizar dos meios próprios para a obtenção desses recursos, que são o aumento de capital ou os empréstimos bancários. Daí se utilizar dessa modalidade de empréstimo a longo prazo, com restituição das importâncias que lhe são emprestadas de modo suave e sem causar grandes problemas para a sociedade emissora." (in Fran Martins - Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Ed. Forense, 3ª ed., pág. 311)

Por tudo aqui exposto, dúvida não pode existir no sentido de que os títulos mobiliários emitidos pela ELETROBRÁS em consonância com o art. 4º da lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, são DEBÊNTURES.

IV- DA NATUREZA JURÍDICA ESPECIAL DO CRÉDITO DO AUTOR:

Estas Obrigações ao portador, debêntures, advieram de um contrato de Direito Público (empréstimo a longo prazo em favor da ELETROBRÁS) que encerra cláusulas exorbitantes; estas cláusulas conferem supremacia àquela parte, em benefício da qual o Empréstimo

Compulsório foi instituído, tornando o crédito do Autor um crédito especial, regido por normas de Direito Público.

O empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, do qual emana o crédito do autor, tem finalidade pública e social, uma vez que é aplicado em sua integridade no desenvolvimento do setor elétrico do país, sendo, desta forma, regulamentado por legislação especial.

O art. 1º da Lei Complementar nº 12 estatui que "fica a União autorizada a instituir em forma de Lei Ordinária, empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:

- a) centrais hidroelétricas de interesse regional;
- b) centrais termoeletrônicas;
- c) sistema de transmissão em extra-alta tensão;
- d) atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia;

V- DA CORREÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (DETENTORES) DA ELETROBRÁS:

A correção monetária tem por objetivo a reposição do valor aquisitivo da moeda em razão de sua corrosão decorrente da inflação apurada num determinado período passado. Isto é, corrige-se no presente o valor de um título com base na inflação apurada no passado.

[Assinatura]

Exemplificando o alegado temos que o valor de uma aplicação financeira (ex: caderneta de poupança) ocorrida num momento "n" (ex: julho/96) somente é corrigida no momento seguinte "n+1" (ex: agosto/96) e assim sucessivamente.

No caso específico das obrigações da ELETROBRÁS, a primeira correção de seu valor nominal ocorre no ano seguinte ao de sua emissão, com base na variação do índice que lhe serve de suporte, apurado no ano de sua emissão.

Não há no mercado de valores mobiliários títulos pós-fixados que tenham o seu valor corrigido no mesmo momento de sua emissão, isto é, a correção do valor monetário de um título pós-fixado se dá sempre no momento seguinte ao de sua emissão.

Assim, não há previsão legal que garanta a pretensão do Autor, no que tange à correção de seus títulos da forma apresentada, pois a legislação existente ampara a ELETROBRÁS na forma aplicada para correção dos referidos títulos.

O art. 4º da Lei nº 4.156/62 foi posteriormente modificado pela Lei nº 5.073/66, cujo art. 2º, parágrafo 1º estatui:

"A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20(vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do

[Assinatura]

respetivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei 4.357 de 16.07.64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respetivo valor." (redçamos)

É importante dizer que o resgate referido nos artigos acima transcritos não ocorre, necessariamente em 20 (vinte) anos, podendo ocorrer em prazo menor.

Então, ficou estabelecido em Lei que o VALOR ATUALIZADO dessas Obrigações, obedecerá o disposto no Artigo 3º da Lei nº 4.357/64, in verbis:

"Art. 3º - A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, previstas no art. 57 da lei 3.470 de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta lei, segundo os critérios fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de Dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores"

§ 18 - As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57

da lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17." (grifamos).

Como se vê, o critério básico para a correção das Obrigações ao portador da ELETROBRÁS é idêntico ao utilizado para correção do valor original do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, ou seja, o Artigo 3º da Lei 4.357/64.

Vale dizer que a Lei nº 3.470/58, embora permissiva da correção do ativo imobilizado, prevê normas ainda vigentes e, portanto, perfeitamente aplicáveis à legislação posterior quanto à forma, pressupostos e condições na correções dos títulos questionados, como definido no § 1º do artigo 57. Assim, O DIA 31 DE DEZEMBRO É A DATA BASE PARA AFERIÇÃO DA VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO INERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Logo, verifica-se que a Ré (ELETROBRÁS), como pessoa jurídica, cumpriu a supracitada Lei 4.357/64, aplicando a correção monetária do seu ativo imobilizado, alterando o critério bi-anual para anual, contudo, mantendo, contudo, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores, nos moldes previstos no artigo 57 da lei 3.470/64 (ex vi art. 3º e § 18 da Lei 4357/64).

Consequentemente, a emissão desses títulos se dá com base não só no levantamento das demonstrações financeiras e contábeis da ELETROBRÁS, tomadas dentro dos princípios contábeis atribuídos a

uma empresa mercantil mas também nas normas aplicáveis a uma empresa de capital aberto.

VI - DOS PEDIDOS DO AUTOR:

De qualquer forma, é certo o descabimento do pedido de correção monetária plena e de juros relativamente às Obrigações emitidas pela Ré (ELETROBRÁS), uma vez que o crédito do Autor já foi devidamente corrigido e os juros corretamente aplicados, tendo sido utilizados os índices oficiais, não podendo, portanto, ser a ora contestante penalizada por ter seguido as diretrizes governamentais, bem como por ter observado estritamente o princípio da legalidade ao seguir os mandamentos legais referentes ao empréstimo compulsório, descabendo a aplicação de outros institutos.

O procedimento adotado pela Ré observa o que preceitua as legislações fiscal e reguladora do empréstimo compulsório, especialmente o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.181/83 e o Decreto-Lei 2.341/87, para efeito de correção monetária do balanço da Eletrobrás.

Assim, por ocasião da apuração da correção monetária do exercício social do ativo realizável da Eletrobrás (31 de dezembro), ex vi do fechamento do balanço, estarão sendo corrigidos automaticamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Em suma, o crédito do autor é constituído sobre valores já corrigidos.

Esta nossa afirmação se acha corroborada em pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, abaixo transcrito:

"O valor de mercado das participações societárias, deve ser determinado observando o valor da cotação da ação na Bolsa de Valores; valor do patrimônio líquido contábil atribuível à ação; valor de transação recente, e outras evidências relevantes que forem disponíveis.

Quanto à correção monetária calculada, os empréstimos à ELETROBRÁS, representados por obrigações, deverão ser classificados como ativo realizável a longo prazo, registrando-se, anualmente, a correção monetária calculada pelos índices especialmente indicados pela ELETROBRÁS, constituindo a contrapartida desse registro uma receita de variação monetária." (Comunicado técnico nº 03/88 - IBRACON)

O patrimônio da empresa, inclusive o constante da rubrica dos recursos captados através do empréstimo compulsório, é atualizado por ocasião da apuração do balanço anual, não podendo prevalecer a afirmação de que não foi corrigido.

Não procede, também, o pedido do Autor no tocante às diferenças refletidas nos juros pleiteados, haja vista que os mesmos são decorrentes do próprio empréstimo compulsório, que foi pela Ré corretamente convertido dentro dos princípios das leis que o regem, e por tudo aquilo que está sendo dito na presente contestação.

Assim, em face exatamente da ELETROBRÁS tratar-se de empresa estatal vinculada à política salarial do Governo, foram integralmente atendidas as disposições legais existentes, tomando-se impossível, *data venia*, condenação da contestante *por ter cumprido a lei*.

Eletrobrás

13

Por todo o exposto, requer a ora Contestante, protestando por todos os meios de prova em Direito admitidos, seja julgada totalmente improcedente o pedido, condenando a Autora nas custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor atribuído a causa.

Pede Deferimento

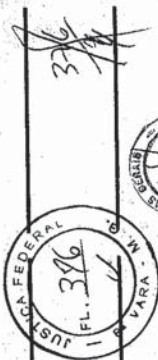
Porto Alegre, 14 de novembro de 1997.

EDGAR CESAR SAMPALLO JÚNIOR

OAB/RJ 32.528

MARIA ESTER ANTUNES KIM

OAB/RS 8.217



Eletrobrás

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG



JUST 1ª INST FORUM LAF 062582 22/FEV/94 14:27

PROC. Nº 95.119.796-1

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. -
ELÉTROBRÁS, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Cidade do Rio de Janeiro, à Av. Presidente Vargas, nº 642 - 10º andar, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.001.180/0002-07, nos autos da ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por ESPÓLIO DE GERSON BARTOLOMEU, vem, tempestivamente, e por seus advogados infrafirmados, apresentar sua CONTESTAÇÃO, para a final requerer a V.Exa. o que segue:

I - PRELIMINARES

13) DA CONEXÃO

O Autor já ajuizou acção idêntica a presente, com o mesmo

objeto e causa de pedir, distribuída para a 11ª Vara Federal dessa Cidade (proc. nº 89.9014-3). Até a presente data, o MM. Juiz Federal ainda não entregou a tutela jurisdicional requerida, como fazem provas documentos anexos.

Assim, verificada a conexão de causas, embora em esferas jurisdicionais distintas, prevalece o princípio do foro privilegiado da primeira, eis que a UNIÃO (ex-vi art. 109, I, da Constituição Federal) faz parte da relação processual da primeira ação, o que requer desde já a Vossa Excelência, a remessa destes autos ao MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, a teor dos artigos 103 e 105 do Diploma Processual Civil.

22) DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO

Muito embora o Autor não tenha incluído nessa demanda a UNIÃO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, é flagrante o seu interesse nesse feito. Vejamos:

A solidariedade da União nas Obrigações ao Portador, que vieram a se tornar mais tarde em ações oriundas do Empréstimo Compulsório, se faz em decorrência da imposição da própria Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, in litteris:

Art. 40 -

§3º - É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

A União Federal, que instituiu a Sociedade de Economia Mista, ELETROBRAS, responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações, na forma do artigo 242 da Lei 6.404/76, Lei das S/A.

Art. 242 - As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

A União é acionista majoritária da sociedade de economia mista, na qual a ELETROBRAS, por delegação de Poder Público, integra a Administração Indireta, como instrumento de descentralização de serviços.

Responde, assim, a União subsidiariamente pelas consequências de ordem patrimonial advindas de ações judiciais contra a ELETROBRAS, exatamente por causa do que dispõe o supracitado Art. 242, da Lei nº 6.404/76.

Por estas razões e visando a uniformização das decisões que

têm sido proferidas pela Justiça Federal a respeito do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRAS, requer a V.Exa. seja marcado prazo ao Autor para diligenciar a citação da União Federal para integrar o feito, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 267, item IV do CPC.

Ultrapassada a fase de citação da União Federal, requer a V.Exa. seja declarada a incompetência absoluta deste Juízo, remetendo os autos à Justiça Federal, dessa Região, como de direito.

32) DA PRESCRIÇÃO

Pleiteia o Autor pagamento da correção monetária incidente sobre os títulos já recebidos nos períodos indicados no demonstrativo de fls. 07, 08 e 09.

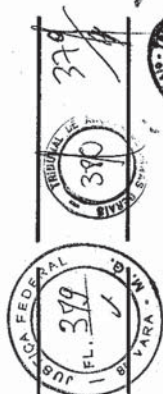
Ocorre que, desde a primeira quitação assinalada pelo demonstrativo do autor até o ajuizamento desta ação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, fato este que leva, inexoravelmente, a ocorrência dos efeitos da PRESCRIÇÃO, conforme estabelece o art. 19 do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, in litteris:

*ART. - 19 AS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM - - (GRIFOS NOSSOS)

Assim, sendo, prescrito esta o direito de ação não exercido pelo interessado dentro do quinquênio que lhe era assinalado pela LEI, impondo-se, concesso máxima venia, a observância do princípio estabelecido no brocardo latino segundo o qual "DORMIENTIBUS NON SUCCURRIT JUS".

NO MÉRITO

A pretensão ora deduzida em Juízo não pode ser acolhida em face da natureza jurídica da Ré, qual seja, a de sociedade de economia mista, na forma de sociedade anônima, que se acha subordinada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37



da Constituição Federal, como a seguir será demonstrado.

Através do Art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1964, a União criou o título mobiliário OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (DEBÊNTURES), subordinado ao programa do Fundo Federal de Eletrificação, mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com suas contas de fornecimento, hipótese que se vislumbra nos presentes autos.

Esta emissão foi subscrita compulsoriamente pelos consumidores e gerenciada pela ELETROBRAS, por força da Lei acima mencionada, cujo Art. 4º, transcrevemos:

Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1964:

Art. 4º: Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

Estas Obrigações ao Portador (DEBÊNTURES), são definidas por CARVALHO DE MENDONÇA, da seguinte forma:

"Debêntures são títulos emitidos pelas sociedades anônimas, representativos de um empréstimo contraído pelas mesmas, cada título dando aos portadores da mesma série idênticos direitos contra a sociedade". (Carvalho de Mendonça apud Fran Martins - Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Editora Forense, 3ª ed., pág 311)

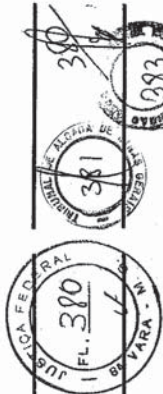
As Obrigações ao Portador (debêntures) estavam na época subordinadas aos preceitos do Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893, que regeu a matéria até o advento da Lei 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que estabelecia em seu Art. 1º, que:

Decreto 177-A, de 15 de setembro de 1893

Art. 1º - As companhias ou sociedades anônimas poderão emitir empréstimos em Obrigações ao Portador (debêntures), de conformidade com o disposto nesta lei. (grifos nossos)

Quanto aos objetivos da emissão de tal título mobiliário, preconiza FRAN MARTINS:

"muitas vezes a sociedade necessita de numerário, para atender a compromissos ou principalmente



desenvolver as suas atividades, mas não quer que possa se utilizar dos meios próprios para a obtenção desses recursos, que são o aumento de capital ou os empréstimos bancários. Daí se utilizar dessa modalidade de empréstimo a longo prazo, com restituição das importâncias que lhe são emprestadas de modo suave e sem causar grandes problemas para a sociedade emissora." (in Fran Martins - Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Editora Forense, 3ª ed., pág 311)

POR TUDO O AQUI EXPOSTO, DÚVIDA NÃO PODE EXISTIR NO SENTIDO DE QUE OS TÍTULOS MOBILIÁRIOS EMITIDOS PELA ELETROBRAS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º DA LEI Nº 4.156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1964, SÃO DEBÊNTURES.

Resumidamente, podemos asseverar quanto aos títulos de emissão da ELETROBRAS, que ora se discutem nos presentes autos, o seguinte:

a - assim foram denominados, já que o Decreto nº 177-A, de 15 de setembro de 1893, que regulava a matéria, sinonimizava OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e DEBÊNTURES;

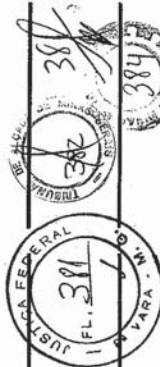
b - a natureza jurídica das Obrigações ao Portador criadas pelo Art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1964 é de DEBENTURE, haja vista que são títulos que conferem aos seus portadores direitos de crédito, oriundos de empréstimos contraídos a longo prazo; e,

c - a Legislação posterior, notadamente a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), não lhe mudou a natureza jurídica, mantendo-lhe a característica de um título oriundo de um empréstimo, conforme o preceituado no Art. 52, in verbis:

Art. 52: A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.

Estas Obrigações ao Portador, debêntures, surgiram de um contrato de Direito Público (empréstimo a longo prazo em favor da ELETROBRAS), que encerra cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas conferem supremacia àquela parte, em benefício da qual o empréstimo compulsório foi instituído, tornando o crédito do autor um crédito especial, regido por normas de Direito Público

A cláusula exorbitante, no dizer de HELY LOPES MEIRELES, são "as que excedem do Direito Comum, para consignar uma vantagem ou uma restrição à administração ou ao contratado. A cláusula exorbitante não seria lícita num contrato privado porque desigualaria as partes na execução do avençado, mas é."



absolutamente válida no contrato administrativo, desde que decorrente da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa, porque visa estabelecer uma prerrogativa em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares. É, portanto, a presença destas cláusulas exorbitantes no contrato administrativo que lhe imprime o que os franceses denominam "la marque du droit public", uma vez que, como observa Laubadère: "C'est en effet la présence de telles clauses dans un contrat que est le critère par excellence de son caractère administratif" (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro - 113 ed. Atualizada - pag. 197)

Nesta ordem de idéias, é bom chamar atenção para o art. 64 da mencionada Lei 6.404/76 que estabelece os requisitos formais do certificado de debênture, dentre os quais não se acha elencado em seus itens que a debênture não possa advir de um contrato de natureza pública.

Ora, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir, regra esta consagrada na hermenêutica das normas legais.

Na hipótese dos autos, o interesse particular não pode, sob qualquer hipótese, sobrepor ao interesse coletivo. A finalidade precípua da emissão das Obrigações ao Portador (debêntures) e, mais tarde, da emissão das ações oriundas do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRAS foi a de investimentos públicos prementes para o setor energético nacional, motivo suficiente para se aplicar a regra contida no art. 59 da Lei de Introdução Código Civil.

DA CORREÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (DEBÊNTURES) DA ELETROBRAS

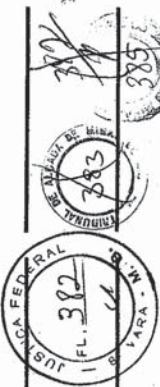
Não há previsão legal que garanta a pretensão do Autor no que tange a correção de seus títulos. Muito ao contrário, a legislação existente ampara a ELETROBRAS, na forma da correção dos títulos questionados.

Nos termos do Art. 49 da Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, posteriormente modificado pela Lei 5.073, de 18 de agosto de 1966, a correção das Obrigações ao Portador da ELETROBRAS obedecerá a forma prevista no Art. 39 da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964.

Para melhor compreensão do demonstrado, transcrevemos a seguir a legislação por nós citadas.

Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962:

Art. 49: Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará



Obrigações da ELETROBRAS resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

- LEI Nº 5.073, DE 18.08.66: (que modificou a Lei anterior)

Art. 29 -

§ 1º - "A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 39 da Lei 4.357 de 16.07.64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor". (realçamos)

É importante dizer que o resgate referido nos artigos acima transcritos não ocorre, necessariamente, em 20 (vinte) anos, pode ocorrer em prazo menor.

Então, ficou estabelecido em Lei que o VALOR ATUALIZADO dessas Obrigações, obedecerá o disposto no Art. 39 da Lei 4.357/64, in verbis:

- LEI Nº 4.357, DE 16.07.64

Art. 39 - "A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, previstas no art. 57 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores." (realçamos)

§ 18 - "As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 52 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus §§ 11, 12, 14 e 17

Como se vê, o critério básico para a correção das Obrigações ao portador da ELETROBRAS é idêntico ao utilizado para a correção do valor original do ativo imobilizado das pessoas



jurídicas, ou seja, o Art. 39 da Lei 4.357/64.

Vale dizer que a Lei nº 3.470/58, embora permissiva da correção do ativo imobilizado, prevê normas ainda vigentes, porém perfeitamente aplicáveis na legislação posterior quanto a forma, pressupostos e condições nas correções dos títulos questionados, como definido no §1º do art. 57, na aplicação da correção bi-anual. PORTANTO, O DIA 31 DE DEZEMBRO É A DATA BASE PARA APERIÇÃO DA VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO INERENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Logo, a ELETROBRÁS, como pessoa jurídica, cumpriu a supracitada Lei 4.357/64, aplicando a correção monetária do seu ativo imobilizado, alterando o critério bi-anual para anual, contudo, mantendo a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores, nos moldes previstos no art. 57 da Lei 3.470/58 (ex vi art. 39 e seu § 18 da Lei 4.357/64).

Conseqüentemente, a emissão desses títulos dá-se com base não só no levantamento das demonstrações financeiras e contábeis da ELETROBRÁS, tomadas dentro dos princípios contábeis atribuídos a uma empresa mercantil mas também nas normas aplicáveis a uma empresa de capital aberto.

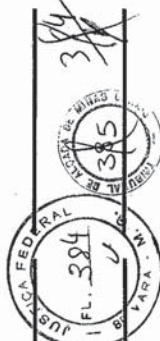
A apuração da situação da empresa, onde seu patrimônio, inclusive o constante na rubrica dos recursos captados através do empréstimo das debêntures, é atualizado, por ocasião da apuração do balanço anual, não cabendo ao Autor dizer que não foram contados os 12 meses da emissão das obrigações resgatadas, haja vista que elas são emitidas a partir de valores já corrigidos.

A ELETROBRÁS, sociedade de economia mista, na forma de sociedade anônima, integrante da Administração Pública (art.37 C.F.), através de seus representantes, cumpriu a legislação que regula a correção dos títulos pertencentes ao Autor, no ato de seu resgate. Tanto é verdade, que o Autor em momento algum, requereu a quitação dessas obrigações, mas tão somente provoca a tutela jurisdicional para pleitear a suposta correção que alega devida.

Observou, dessa forma, a Ré um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, o princípio da legalidade, em que se hão de pautar todos os atos administrativos como sustentáculos da atividade pública.

Sobre o tema merece ser lembrado o ensinamento do eminente HELY LOPES MEIRELLES:

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar



ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (in Hely Lopes Meirelles - DIREITO ADMINISTRATIVO, 19ª edição, pag. 82 e segs.)

A ELETROBRÁS, na qualidade de ente da Administração Indireta que, por sua vez, compõe a Administração Pública Federal, deve observar, rigorosamente, a aplicação desses planos que fazem parte da política econômica do país, cumprindo integralmente o determinado pelo Governo Federal, em face do art. 37 da Lei Magna.

Finalizando, conclui-se que o princípio da legalidade foi respeitado, seja na forma de resgate, seja na forma de correção dos títulos questionados, não podendo, agora, o Autor pretender que outro poder institucionalmente estabelecido invada competência que não lhe pertence, legislando sobre questões vedadas por imposição constitucional.

Pelo exposto, espera a Ré sejam acolhidas as preliminares arguidas; ou, se assim não entender V.Exa., espera que o presente pedido seja julgado totalmente improcedente, com as repercussões daí decorrentes, condenando-se o Autor nas custas e honorários advocatícios, na base de 20% do valor atribuído à causa.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nestes termos.
pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1996.

HENRIQUE LAVOURA CAMPOS
OAB/RJ-69.245

ROBERTO ARAYÃO BRAGA
OAB/MG-28.474

ANEXO 4

- IAN para CVM. Informações Anuais para Comissão de Valores Mobiliários. (Fonte: <http://www.edisonsiqueira.com.br> [Acessado: 20 nov. 2009])

1/IAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
INFORMAÇÕES ANUAIS - IAN

IMPORTANTE: PRECISAR CONSULTAR O MANUAL DE ORIENTAÇÃO

O REGISTRO ANUAL IMPLICA QUALQUER APROVAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO, SENDO OS SEUS ADMINISTRADORES RESPONSÁVEIS PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (ART. 20 - INSTRUÇÃO CVM Nº 80/87)

02 IDENTIFICAÇÃO

01 CEC	02 CÓDIGO CVM	03 PROTOCOLO
00.001.180/0001-26	002437	01 NÚMERO
03 DENOMINAÇÃO SOCIAL		
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETRORAS		

04 ENDEREÇO DA SEDE

01 ENDEREÇO COMPLETO INUA/AV, Nº E COMPLEMENTO	02 BAIRRO OU DISTRITO	03 CEP
RUA DOLIS-EDIFÍCIO DA PETROBRAS-4º ANDAR	SETOR AUTARQUÍAS NORTE	700
04 MUNICÍPIO	05 UF	06 TELEFONE
DISTRITO FEDERAL	DF	061 223-2059 223-1009 223-4533 611.450

05 DADOS GERAIS

01 NOME DO EMPRESÁRIO	02 NOME DO EMPRESÁRIO	03 NOME DO EMPRESÁRIO	04 NOME DO EMPRESÁRIO	05 NOME DO EMPRESÁRIO	06 NOME DO EMPRESÁRIO	07 NOME DO EMPRESÁRIO	08 NOME DO EMPRESÁRIO	09 NOME DO EMPRESÁRIO	10 NOME DO EMPRESÁRIO	11 NOME DO EMPRESÁRIO	12 NOME DO EMPRESÁRIO	13 NOME DO EMPRESÁRIO	14 NOME DO EMPRESÁRIO	15 NOME DO EMPRESÁRIO	16 NOME DO EMPRESÁRIO	17 NOME DO EMPRESÁRIO	18 NOME DO EMPRESÁRIO	19 NOME DO EMPRESÁRIO	20 NOME DO EMPRESÁRIO
OL	88	31	12	89	01	01	89	31	12	89	01	01	89	31	12	89	01	01	89
03 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
04 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
05 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
06 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
07 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
08 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
09 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
10 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
11 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
12 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
13 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
14 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
15 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
16 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
17 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
18 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
19 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
20 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			

06 ENDEREÇO DO DEPARTAMENTO DE ACIONISTAS

01 ENDEREÇO COMPLETO INUA/AV, Nº E COMPLEMENTO	02 BAIRRO OU DISTRITO	03 CEP
RUA TEXEIRO OTONI, 83 2º ANDAR	CENTRO	20090
04 MUNICÍPIO	05 UF	06 TELEFONE
RIO DE JANEIRO	RJ	021 253-1230 2122395

07 AUDITOR INDEPENDENTE

01 NOME/RAZÃO SOCIAL	02 NOME/RAZÃO SOCIAL	03 NOME/RAZÃO SOCIAL	04 NOME/RAZÃO SOCIAL	05 NOME/RAZÃO SOCIAL	06 NOME/RAZÃO SOCIAL	07 NOME/RAZÃO SOCIAL	08 NOME/RAZÃO SOCIAL	09 NOME/RAZÃO SOCIAL	10 NOME/RAZÃO SOCIAL	11 NOME/RAZÃO SOCIAL	12 NOME/RAZÃO SOCIAL	13 NOME/RAZÃO SOCIAL	14 NOME/RAZÃO SOCIAL	15 NOME/RAZÃO SOCIAL	16 NOME/RAZÃO SOCIAL	17 NOME/RAZÃO SOCIAL	18 NOME/RAZÃO SOCIAL	19 NOME/RAZÃO SOCIAL	20 NOME/RAZÃO SOCIAL
PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE

08 JORNAL E DATA DE PUBLICAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS

01 TÍTULO INUA/DOUZE CORREIO BRASILENSE E JORNAL DE BRASÍLIA	02 VZ	03 DATA	04 DATA	05 DATA	06 DATA	07 DATA	08 DATA	09 DATA	10 DATA	11 DATA	12 DATA	13 DATA	14 DATA	15 DATA	16 DATA	17 DATA	18 DATA	19 DATA	20 DATA
ATA DA AGO QUE APROVOU AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	DE	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89
CONVOCAÇÃO DA AGO PARA APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	DE	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89

09 OUTROS JORNAIS ONDE A COMPANHIA DIVULGA INFORMAÇÕES

01 TÍTULO DO JORNAL	02 VZ	03 DATA	04 DATA	05 DATA	06 DATA	07 DATA	08 DATA	09 DATA	10 DATA	11 DATA	12 DATA	13 DATA	14 DATA	15 DATA	16 DATA	17 DATA	18 DATA	19 DATA	20 DATA
JORNAL DO BRASIL	RJ	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL
01 TÍTULO DO JORNAL	02 VZ	03 DATA	04 DATA	05 DATA	06 DATA	07 DATA	08 DATA	09 DATA	10 DATA	11 DATA	12 DATA	13 DATA	14 DATA	15 DATA	16 DATA	17 DATA	18 DATA	19 DATA	20 DATA
JORNAL DO BRASIL	RJ	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL

10 DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO - ENDEREÇO COMERCIAL, NOME E ASSINATURA

01 ENDEREÇO COMPLETO INUA/AV, Nº E COMPLEMENTO	02 BAIRRO OU DISTRITO	03 CEP											
AV. PRESIDENTE VARGAS, 642 - 10º ANDAR	CENTRO	20079											
04 MUNICÍPIO	05 UF	06 TELEFONE											
RIO DE JANEIRO	RJ	021 253-3137 2122395											
07 NOME	08 NOME	09 NOME	10 NOME	11 NOME	12 NOME	13 NOME	14 NOME	15 NOME	16 NOME	17 NOME	18 NOME	19 NOME	20 NOME
ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS

02 IDENTIFICAÇÃO

01 CEC	02 CÓDIGO CVM	03 PROTOCOLO
00.001.180/0001-26	002437	01 NÚMERO
03 DENOMINAÇÃO SOCIAL		
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETRORAS		

04 ENDEREÇO DA SEDE

01 ENDEREÇO COMPLETO INUA/AV, Nº E COMPLEMENTO	02 BAIRRO OU DISTRITO	03 CEP
RUA DOLIS-EDIFÍCIO DA PETROBRAS-4º ANDAR	SETOR AUTARQUÍAS NORTE	700
04 MUNICÍPIO	05 UF	06 TELEFONE
DISTRITO FEDERAL	DF	061 223-2059 223-1009 223-4533 611.450

05 DADOS GERAIS

01 NOME DO EMPRESÁRIO	02 NOME DO EMPRESÁRIO	03 NOME DO EMPRESÁRIO	04 NOME DO EMPRESÁRIO	05 NOME DO EMPRESÁRIO	06 NOME DO EMPRESÁRIO	07 NOME DO EMPRESÁRIO	08 NOME DO EMPRESÁRIO	09 NOME DO EMPRESÁRIO	10 NOME DO EMPRESÁRIO	11 NOME DO EMPRESÁRIO	12 NOME DO EMPRESÁRIO	13 NOME DO EMPRESÁRIO	14 NOME DO EMPRESÁRIO	15 NOME DO EMPRESÁRIO	16 NOME DO EMPRESÁRIO	17 NOME DO EMPRESÁRIO	18 NOME DO EMPRESÁRIO	19 NOME DO EMPRESÁRIO	20 NOME DO EMPRESÁRIO
OL	88	31	12	89	01	01	89	31	12	89	01	01	89	31	12	89	01	01	89
03 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
04 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
05 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
06 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
07 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
08 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
09 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
10 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
11 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
12 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
13 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
14 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
15 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
16 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
17 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
18 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
19 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			
20 ENDEREÇO SOCIAL EM QUANTO À TIPOLOGIA DO ENDEREÇO																			

06 ENDEREÇO DO DEPARTAMENTO DE ACIONISTAS

01 ENDEREÇO COMPLETO INUA/AV, Nº E COMPLEMENTO	02 BAIRRO OU DISTRITO	03 CEP
RUA TEXEIRO OTONI, 83 2º ANDAR	CENTRO	20090
04 MUNICÍPIO	05 UF	06 TELEFONE
RIO DE JANEIRO	RJ	021 253-1230 2122395

07 AUDITOR INDEPENDENTE

01 NOME/RAZÃO SOCIAL	02 NOME/RAZÃO SOCIAL	03 NOME/RAZÃO SOCIAL	04 NOME/RAZÃO SOCIAL	05 NOME/RAZÃO SOCIAL	06 NOME/RAZÃO SOCIAL	07 NOME/RAZÃO SOCIAL	08 NOME/RAZÃO SOCIAL	09 NOME/RAZÃO SOCIAL	10 NOME/RAZÃO SOCIAL	11 NOME/RAZÃO SOCIAL	12 NOME/RAZÃO SOCIAL	13 NOME/RAZÃO SOCIAL	14 NOME/RAZÃO SOCIAL	15 NOME/RAZÃO SOCIAL	16 NOME/RAZÃO SOCIAL	17 NOME/RAZÃO SOCIAL	18 NOME/RAZÃO SOCIAL	19 NOME/RAZÃO SOCIAL	20 NOME/RAZÃO SOCIAL
PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE	PRICEWATERHOUSE

08 JORNAL E DATA DE PUBLICAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS

01 TÍTULO INUA/DOUZE CORREIO BRASILENSE E JORNAL DE BRASÍLIA	02 VZ	03 DATA	04 DATA	05 DATA	06 DATA	07 DATA	08 DATA	09 DATA	10 DATA	11 DATA	12 DATA	13 DATA	14 DATA	15 DATA	16 DATA	17 DATA	18 DATA	19 DATA	20 DATA
ATA DA AGO QUE APROVOU AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	DE	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89	27.03.89
CONVOCAÇÃO DA AGO PARA APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	DE	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89	13.04.89

09 OUTROS JORNAIS ONDE A COMPANHIA DIVULGA INFORMAÇÕES

01 TÍTULO DO JORNAL	02 VZ	03 DATA	04 DATA	05 DATA	06 DATA	07 DATA	08 DATA	09 DATA	10 DATA	11 DATA	12 DATA	13 DATA	14 DATA	15 DATA	16 DATA	17 DATA	18 DATA	19 DATA	20 DATA
JORNAL DO BRASIL	RJ	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL
01 TÍTULO DO JORNAL	02 VZ	03 DATA	04 DATA	05 DATA	06 DATA	07 DATA	08 DATA	09 DATA	10 DATA	11 DATA	12 DATA	13 DATA	14 DATA	15 DATA	16 DATA	17 DATA	18 DATA	19 DATA	20 DATA
JORNAL DO BRASIL	RJ	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL	GAZETA MERCANTIL

10 DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO - ENDEREÇO COMERCIAL, NOME E ASSINATURA

01 ENDEREÇO COMPLETO INUA/AV, Nº E COMPLEMENTO	02 BAIRRO OU DISTRITO	03 CEP											
AV. PRESIDENTE VARGAS, 642 - 10º ANDAR	CENTRO	20079											
04 MUNICÍPIO	05 UF	06 TELEFONE											
RIO DE JANEIRO	RJ	021 253-3137 2122395											
07 NOME	08 NOME	09 NOME	10 NOME	11 NOME	12 NOME	13 NOME	14 NOME	15 NOME	16 NOME	17 NOME	18 NOME	19 NOME	20 NOME
ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS	ANTONIO CARLOS VARGAS

7/IAN /
NÃO ENVIAR
NÃO PRECISA7/IAN
NÃO ENVIAR
NÃO PRECISA

NOTIFICAÇÃO

180/0001-26

02 600100 CVM
002437

EMISSÃO SOCIAL

IS. ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO PÚBLICA OU PARTICULAR DE DEBÊNTURES

DE ORDEN DA EMISSÃO	01	01	02	01	03	01	04	01	05	01	06	01	07
1	01	S	02	T	03	U	04	V	05	X	06	Z	07
2	01	SIMPLES	02	SIMPLES	03	SIMPLES	04	CONVERSÍVEL	05	CONVERSÍVEL	06	CONVERSÍVEL	07
3	01	PARTICULAR	02	PARTICULAR	03	PARTICULAR	04	PARTICULAR	05	PARTICULAR	06	PARTICULAR	07
4	01	30.06.70	02	30.06.70	03	30.06.70	04	02.06.71	05	02.06.71	06	02.06.71	07
5	01	01.01.70	02	01.01.70	03	01.01.70	04	11.06.71	05	11.06.71	06	11.06.71	07
6	01	31.12.89	02	31.12.89	03	31.12.89	04	31.12.90	05	31.12.90	06	31.12.90	07
7	01	UNIÃO FEDERAL	02	UNIÃO FEDERAL	03	UNIÃO FEDERAL	04	UNIÃO FEDERAL	05	UNIÃO FEDERAL	06	UNIÃO FEDERAL	07
8	01	C.M. + 6% a.a.	02	C.M. + 6% a.a.	03	C.M. + 6% a.a.	04	C.M. + 6% a.a.	05	C.M. + 6% a.a.	06	C.M. + 6% a.a.	07
9	01	NÃO HÁ	02	NÃO HÁ	03	NÃO HÁ	04	NÃO HÁ	05	NÃO HÁ	06	NÃO HÁ	07
10	01	0,004	02	0,0040	03	0,0202	04	0,0008	05	0,0082	06	0,0165	07
11	01	800	02	2.400	03	2.020	04	1.600	05	2.624	06	4.125	07
12	01	2.000.000	02	600.000	03	100.000	04	2.000.000	05	320.000	06	250.000	07
13	01	-	02	-	03	-	04	-	05	-	06	-	07
14	01	91.212	02	183.578	03	53.289	04	257.793	05	120.588	06	142.984	07
15	01	-	02	-	03	-	04	-	05	-	06	-	07
16	01	1.871.208	02	413.936	03	46.445	04	1.723.847	05	196.959	06	106.438	07
17	01	-	02	-	03	-	04	-	05	-	06	-	07
18	01	37.580	02	2.486	03	266	04	18.360	05	2.453	06	578	07
19	01	-	02	-	03	-	04	-	05	-	06	-	07
20	01	-	02	-	03	-	04	-	05	-	06	-	07

6/IAN

NÃO ENVIAR PARA
NÃO PREENCHIDA
7/IAN

02 - NOTIFICAÇÃO
01 - CVM
03 - EMISSÃO SOCIAL
04 - CVM
05 - CVM
06 - CVM
07 - CVM
08 - CVM
09 - CVM
10 - CVM
11 - CVM
12 - CVM
13 - CVM
14 - CVM
15 - CVM
16 - CVM
17 - CVM
18 - CVM
19 - CVM
20 - CVM
21 - CVM
22 - CVM
23 - CVM
24 - CVM
25 - CVM
26 - CVM
27 - CVM
28 - CVM
29 - CVM
30 - CVM
31 - CVM
32 - CVM
33 - CVM
34 - CVM
35 - CVM
36 - CVM
37 - CVM
38 - CVM
39 - CVM
40 - CVM
41 - CVM
42 - CVM
43 - CVM
44 - CVM
45 - CVM
46 - CVM
47 - CVM
48 - CVM
49 - CVM
50 - CVM
51 - CVM
52 - CVM
53 - CVM
54 - CVM
55 - CVM
56 - CVM
57 - CVM
58 - CVM
59 - CVM
60 - CVM
61 - CVM
62 - CVM
63 - CVM
64 - CVM
65 - CVM
66 - CVM
67 - CVM
68 - CVM
69 - CVM
70 - CVM
71 - CVM
72 - CVM
73 - CVM
74 - CVM
75 - CVM
76 - CVM
77 - CVM
78 - CVM
79 - CVM
80 - CVM
81 - CVM
82 - CVM
83 - CVM
84 - CVM
85 - CVM
86 - CVM
87 - CVM
88 - CVM
89 - CVM
90 - CVM
91 - CVM
92 - CVM
93 - CVM
94 - CVM
95 - CVM
96 - CVM
97 - CVM
98 - CVM
99 - CVM
100 - CVM

18 DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS

ITEM	TERMINO EXERCÍCIO SOCIAL	LÍQUIDO DO EXERCÍCIO SOCIAL (CZB MIL)	APROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DATA	EVENTO DATA	DATA DO INÍCIO DO PERÍODO (CZB MIL)	MONTANTE DO DIVIDENDO (CZB MIL)
01	31.12.86	14.285.983	28.04.87	AGO	29.06.87	2.309.409
02	31.12.87	(5.711.258)	-	-	-	-
03	31.12.88	144.757.000	25.04.89	AGO	26.06.89	27.158.000
04	-	-	-	-	-	-
05	-	-	-	-	-	-
06	-	-	-	-	-	-
07	-	-	-	-	-	-
08	-	-	-	-	-	-
09	-	-	-	-	-	-
10	-	-	-	-	-	-
11	-	-	-	-	-	-
12	-	-	-	-	-	-
13	-	-	-	-	-	-
14	-	-	-	-	-	-
15	-	-	-	-	-	-
16	-	-	-	-	-	-
17	-	-	-	-	-	-
18	-	-	-	-	-	-
19	-	-	-	-	-	-
20	-	-	-	-	-	-
21	-	-	-	-	-	-
22	-	-	-	-	-	-
23	-	-	-	-	-	-
24	-	-	-	-	-	-
25	-	-	-	-	-	-
26	-	-	-	-	-	-
27	-	-	-	-	-	-
28	-	-	-	-	-	-
29	-	-	-	-	-	-
30	-	-	-	-	-	-
31	-	-	-	-	-	-
32	-	-	-	-	-	-
33	-	-	-	-	-	-
34	-	-	-	-	-	-
35	-	-	-	-	-	-
36	-	-	-	-	-	-
37	-	-	-	-	-	-
38	-	-	-	-	-	-
39	-	-	-	-	-	-
40	-	-	-	-	-	-
41	-	-	-	-	-	-
42	-	-	-	-	-	-
43	-	-	-	-	-	-
44	-	-	-	-	-	-
45	-	-	-	-	-	-
46	-	-	-	-	-	-
47	-	-	-	-	-	-
48	-	-	-	-	-	-
49	-	-	-	-	-	-
50	-	-	-	-	-	-
51	-	-	-	-	-	-
52	-	-	-	-	-	-
53	-	-	-	-	-	-
54	-	-	-	-	-	-
55	-	-	-	-	-	-
56	-	-	-	-	-	-
57	-	-	-	-	-	-
58	-	-	-	-	-	-
59	-	-	-	-	-	-
60	-	-	-	-	-	-
61	-	-	-	-	-	-
62	-	-	-	-	-	-
63	-	-	-	-	-	-
64	-	-	-	-	-	-
65	-	-	-	-	-	-
66	-	-	-	-	-	-
67	-	-	-	-	-	-
68	-	-	-	-	-	-
69	-	-	-	-	-	-
70	-	-	-	-	-	-
71	-	-	-	-	-	-
72	-	-	-	-	-	-
73	-	-	-	-	-	-
74	-	-	-	-	-	-
75	-	-	-	-	-	-
76	-	-	-	-	-	-
77	-	-	-	-	-	-
78	-	-	-	-	-	-
79	-	-	-	-	-	-
80	-	-	-	-	-	-
81	-	-	-	-	-	-
82	-	-	-	-	-	-
83	-	-	-	-	-	-
84	-	-	-	-	-	-
85	-	-	-	-	-	-
86	-	-	-	-	-	-
87	-	-	-	-	-	-
88	-	-	-	-	-	-
89	-	-	-	-	-	-
90	-	-	-	-	-	-
91	-	-	-	-	-	-
92	-	-	-	-	-	-
93	-	-	-	-	-	-
94	-	-	-	-	-	-
95	-	-	-	-	-	-
96	-	-	-	-	-	-
97	-	-	-	-	-	-
98	-	-	-	-	-	-
99	-	-	-	-	-	-
100	-	-	-	-	-	-

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

REINSCRIÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES

00.001.180/0001-28
BY GLENVIEW HAZARD HOSPITAL

02 RDD:00 CYM
002437

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

23 PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES CONTROLADAS E/OU COLIGADAS

ITEM	DENOMINAÇÃO/RAZÃO SOCIAL	CLASSIFICAÇÃO	CONTR.	COLIS.	ABERT.	TECNOLOGIA	DE CADA	PL. L4	%
01	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A		X	1	3	X	7	99,53	29,09
02	CIA. HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF		X	1	3	X	5	99,50	31,29
03	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL		X	1	3	X	7	99,70	12,50
04	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE		X	1	3	X	7	98,89	48,50
05	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A		X	1	3	X	5	81,84	7,68
06	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA		X	1	3	X	7	76,54	1,12
07	ITAIPU BINACIONAL (*)		1	X	3	5	7	50,00	41,97
08			1	1	3	5	7		
9			1	1	3	5	7		
10			1	1	3	5	7		

[*] De acordo com o Decreto nº 72.703/73, a ELETRONBRÁS, na qualidade de representante da UNIÃO FEDERAL, participa com US\$ 50 milhões no capital da ITAIPU, entidade binacional constituída com igual participação de capital entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, conforme Tratado assinado em 26 de abril de 1973.

35

02 IDENTIFICAÇÃO

01.001.180/0001-26

02 084200-7 VM
002437

D3 - DENOMINAÇÃO SOCIAL

D3 - DENOMINAÇÃO SOCIAL
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

2. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO PÚBLICA OU PARTICULAR DE DEBÊNTURES:

1	Nº DE ORDEM DA EMISSÃO	01	01	01	01	04	03	06
2	SERIE DE EMISSÃO	01	CAUTELAS	02	CAUTELAS	03	CAUTELAS	06
3	TIPO DE EMISSÃO	01	CONVERSÍVEL	02	CONVERSÍVEL	03	CONVERSÍVEL	06
4	NATUREZA DA EMISSÃO	01	PARTICULAR	02	PARTICULAR	03	PARTICULAR	06
5	REGISTRO OU DO COMERCIO CVM	01	31.05.76	02	22.06.77	03	07.08.78	06
6	DATA DA EMISSÃO	01	31.01.75	02	31.01.76	03	31.01.77	06
7	DATA DO VENCIMENTO	01	31.01.94	02	31.01.95	03	31.01.96	06
8	ESPÉCIE DE GARANTIA	01	UNIÃO FEDERAL	02	UNIÃO FEDERAL	03	UNIÃO FEDERAL	06
9	CONDIÇÃO DE REMUNERAÇÃO VIGENTE	01	C. M. + 6% a.a.	02	C. M. + 6% a.a.	03	C. M. + 6% a.a.	06
10	PRÊMIO DESAÍO	01	NÃO HÁ	02	NÃO HÁ	03	NÃO HÁ	06
11	VALOR NOMINAL	01	0,0001	02	0,0001	03	0,0001	06
12	MONTANTE EMITIDO EM QTM	01	35.097,0876	02	39.063,2940	03	47.877,1224	06
13	QUANTIDADE DE TÍTULOS EMITIDOS	01	350.970,876	02	390.632,940	03	478.771,224	06
14	DESTINAÇÃO DOS TÍTULOS EMITIDOS	01	-	02	-	03	-	06
15	EM CIRCULAÇÃO	01	335.586,721	02	363,676,753	03	456,371,224	06
16	EM TESOURARIA	01	-	02	-	03	-	06
17	REBATADOS	01	15.384,155	02	26.956,187	03	22.400,000	06
18	CONVERTIDOS	01	-	02	-	03	-	06
19	A COLOCAR	01	-	02	-	03	-	06
20	DATA DA ÚLTIMA REMATUAÇÃO	01	-	02	-	03	-	06
21	DATA DO PRÓXIMO EVENTO	01	-	02	-	03	-	06

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBENTURES CONVERTÍVEIS
EM AÇÕES DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRÁS.

Pelo presente instrumento particular, como EMISSORA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, Companhia aberta, com sede no Setor Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da PETROBRÁS, 4o. andar, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.001.180/0001-26, neste ato representada por seu Presidente Dr. Mário Penna Bhering, brasileiro, casado, engenheiro, identidade CREA nº 4283-D, São região de 10/01/1975, CPF nº 000223816/00 e seu Diretor Econômico-Financeiro, Dr. Luiz Anibal de Lima Fernandes, brasileiro, casado, engenheiro, identidade nº M-129330-SSP/MS de 06/10/1971, CPF nº 006380806/49, na forma de seu estatuto social; como AGENTE FIDUCIÁRIO, nomeado nesta escritura e nela interveniente, representando a companhia dos debenturistas adquirentes das debentures objeto desta emissão, ESCRITÓRIO RUY LAGE SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS LTDA., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Gonçalves Dias nº 760, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.305.319/0001-28, neste ato representado na forma de seu contrato social, vem celebrar a presente escritura de emissão de debentures, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I

DA AUTORIZAÇÃO

A presente escritura é celebrada com base na autorização deliberada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de junho de 1989.

II

DOS REQUISITOS

A emissão de debentures de que trata este contrato será feita observados os seguintes requisitos:

1. REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A presente emissão de debentures será registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, doravante denominada CVM, na forma das Leis nºs 8.385, de 07 de dezembro de 1976, e 8.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições legais e regulamentares.

2. ARQUIVAMENTO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

A Ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre a emissão das debentures de que se trata será arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal.

5) ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBENTURES

3. REGISTRO DA ESCRITURA DE EMISSÃO

A presente escritura, celebrada por instrumento particular, será registrada no 2o. Ofício de Registro Geral de Imóveis da Sede da EMISSORA.

III

DA EMISSÃO

A presente emissão de debêntures conversíveis observará as seguintes condições e características:

1. COLOCAÇÃO E/OU SUBSCRIÇÃO

O lançamento será público, mediante a intervenção de instituições financeiras, para negociação no mercado de balcão.

2. QUANTIDADE DE TÍTULOS

Serão emitidas 339.350 (trezentas e trinta e nove mil, trezentas e cinquenta) debêntures conversíveis em ações.

3. VALOR NOMINAL DA DEBENTURE

As debêntures terão o valor nominal unitário de NCz\$ 1.296,60 (Hum mil duzentos e noventa e seis cruzados novos e sessenta centavos) equivalente a 1.000 (Hum mil) Bônus do Tesouro Nacional, doravante denominados BTN, vigentes no mês de Junho de 1989.

4. VALOR DA EMISSÃO

O valor total da emissão será de NCz\$ 440.001.210,00 (Quatrocentos e quarenta milhões, hum mil duzentos e dez cruzados novos).

5. SÉRIES

A emissão será feita em uma única série.

6. PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO

Na colocação de debêntures junto ao público será adotado procedimento de distribuição conforme art. 33 da Instrução CVM nº 13/80.

IV

DO TÍTULO

As debêntures serão conversíveis em ações e terão as seguintes condições e características:

1. CONVERSIBILIDADE

As debêntures poderão ser convertidas em ações ordinárias e preferenciais "classe B", na forma deste item.

1.1. BASES DA CONVERSÃO

A quantidade de ações resultantes da conversão de uma debênture será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q = \frac{VNi + R + Pi}{PC} \times Qn + \frac{VNi + R + Pi}{PC} \times Pn, \text{ onde:}$$

Q = a quantidade de ações resultante da conversão de uma debênture,

VNi = VNO (1 - AC) x FAT

VNi = o valor da debênture na data considerada.

VNO = o valor nominal da debênture na data da emissão.

AC = Amortização acumulada de cada debênture até a data da solicitação da conversão, expressa na forma decimal e calculada conforme item IV.8 (o percentual da amortização acumulada "AC" a ser considerado até a data da conversão inclusive, será sempre o imediatamente anterior aos demonstrados no item IV.8).

PC = o preço de conversão de cada ação, obtido pelo maior dos valores de PC (PC1 ou PC2) calculados conforme itens "a" e "b" abaixo:

a) PC1 = VPA onde:

VPA = valor patrimonial da ação, obtido no último Balanço Patrimonial auditado ou na última "Informação Trimestral"-ITR, se auditada, enviada à Comissão de Valores Mobiliários-CVM, corrigido monetariamente até a data da conversão, observado o mesmo critério determinado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para correção das demonstrações financeiras das companhias.

b) PC2 = média ponderada pela quantidade negociada das cotações médias das ações observadas nas negociações realizadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo nos últimos 60 dias anteriores à data do pedido de conversão.

c) Fica assegurado ao debenturista o direito de, nos casos de aumento de capital por subscrição, efetuar a conversão ao mesmo preço da emissão.

R e Pi = conforme definições constantes dos itens IV.9 e IV.10 posteriores, respectivamente, sendo o prêmio (Pi), neste caso, calculado integralmente.

On = índice decimal das ações ordinárias em relação ao total das ações constitutivas do capital social, à época da conversão.

Pn = índice decimal das ações preferenciais (classe "A" e classe "B") em relação ao total das ações constitutivas do capital social, à época da conversão.

FAT = é o fator de atualização equivalente à correção monetária idêntica à dos BTN, calculado cumulativamente, desde a data da emissão até a data considerada, observado o disposto nos subitens 6.1. e 6.2. posteriores.

1.2. ÉPOCA, DIA E LOCAL PARA SOLICITAÇÃO DA CONVERSÃO

A solicitação para conversão das debêntures em ações poderá ser feita a qualquer tempo, mediante a apresentação pelos debenturistas, dos documentos solicitados pela EMISSORA. Para esse efeito, os debenturistas que optarem pela conversão das debêntures deverão entregar as respectivas solicitações na sede da EMISSORA ou em instituições financeiras oportunamente indicadas, sendo o produto da conversão entregue em 72 (setenta e duas) horas a contar desta data.

1.3. CRITÉRIOS DE AJUSTE DE CONVERSÃO

As frações apuradas na data da solicitação da conversão serão devidas em dinheiro nessa mesma data.

1.3.1. As ações decorrentes da conversão gozarão dos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos atualmente às ações e farão jus às bonificações distribuídas a partir da data da conversão, inclusive, de forma que os certificados dela representativos sejam emitidos no estado de direito das demais ações da sociedade, a partir da data da conversão. As ações resultantes da conversão das debêntures farão jus aos dividendos da seguinte forma:

a) Se a conversão se verificar no 10. semestre do exercício social da EMISSORA, o dividendo será correspondente à 12/12;

b) Se a conversão se verificar no 2o. semestre do exercício social da EMISSORA, o dividendo será correspondente à 6/12.

1.3.2. AUMENTO DE CAPITAL

A efetivação dos aumentos de capital, decorrentes da conversão de debêntures em ações, independência de nova assembleia de acionistas e serão promovidos pela Diretoria da EMISSORA mediante averbação no Registro de Comércio, nos termos do inciso III e parágrafo 1o. do Artigo 166 da Lei no. 6.404/76, ficando para a oportunidade de próxima Assembleia Geral Extraordinária a homologação dos aumentos do capital social correspondentes.

1.3.3. Nos casos de bonificações e/ou emissão de ações, grupamento ou desdobramento do número de ações em que se divide o capital da EMISSORA, serão ajustadas as relações de conversão e outras, se for o caso, de forma a não afetar os direitos assegurados aos debenturistas.

2. FORMA

As debêntures serão escriturais, mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, no Banco Itaú S.A. (Instituição Depositária).

3. ESPÉCIE

As debêntures serão da espécie sem preferência.

4. DATA DA EMISSÃO

01 de Junho de 1989.

Alterado pelo art. 4º da Lei 4.156/62 e após pelo art. 2º, § único da Lei 5.673/66 de art. 3º da Lei 4.357/64

5. PRAZO E VENCIMENTO FINAL

Cinco anos e três meses a partir da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 01 de setembro de 1994.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL

As debêntures terão seu valor nominal atualizado, de acordo com a variação observada no valor nominal do BTN, sendo o valor pecuniário de qualquer obrigação prevista neste instrumento, calculado sobre o valor nominal atualizado da debênture, que será obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$$VNI = VNO (1 - AC) \times FAT$$

6.1. A apuração do montante das obrigações que se devam liquidar em datas intermedeárias, ou seja, cujo vencimento não ocorra no primeiro dia útil de cada mês, será feita de acordo com a seguinte fórmula:

BTN divulgado diariamente pela Secretaria da Receita Federal (BTN-Fiscal), a partir do primeiro dia útil do mês em que ocorrer o pagamento da obrigação, sobre as quantias em cruzados novos decorrentes da atualização do valor nominal, conforme o disposto no "caput" deste item.

6.1.1. Caso a Secretaria da Receita Federal deixe, por quaisquer motivos, de publicar o valor diário do BTN para efeitos fiscais, as apurções mencionadas no sub-item 6.1.1 supra, serão calculadas exponencialmente, por dias decorridos, desde o dia 10. (primeiro) do mês referente à data considerada, até a própria, de acordo com a variação do BTN verificada entre o mês da data considerada e o mês imediatamente anterior.

6.2. EXTINÇÃO DO BTN

Na hipótese de extinção do BTN ou, pela superveniência de normas legais ou regulamentares, este não mais puder ser utilizado como índice de reajuste nas emissões de debêntures, ou, ainda, caso se alterem os critérios de aplicação do BTN, será desde logo aplicável a este instrumento o novo índice de reajuste monetário ou o novo critério de sua aplicação, incidente sobre o valor nominal da debênture definido no "caput" deste item.

7. PERÍODOS DE CAPITALIZAÇÃO DA DEBENTURE

As debêntures, para o cálculo de seus rendimentos, ficam submetidas a períodos de capitalização, que são definidos conforme o quadro abaixo:

PERÍODOS DE CAPITALIZAÇÃO

10. - da data do início da distribuição a	01.03.1990
20. - 01.03.1990	a
30. - 01.09.1990	a
40. - 01.03.1991	a
50. - 01.09.1991	a
60. - 01.03.1992	a
70. - 01.09.1992	a
80. - 01.03.1993	a
90. - 01.09.1993	a
100. - 01.03.1994	a
	01.09.1994

8. AMORTIZAÇÃO

A EMISSORA promoverá amortizações das debêntures da presente emissão, sempre de forma anual em datas coincidentes com o término dos períodos de capitalização, a partir do quarto período, ocorrendo portanto a primeira

Cada debênture em circulação será amortizada em 04 (quatro) parcelas de acordo com os valores e percentuais da tabela abaixo:

DATA	AMORTIZAÇÃO	AMORTIZAÇÃO ACUMULADA NA DATA
01.09.1991	100 BTN (10%)	100 BTN (10%)
01.09.1992	200 BTN (20%)	300 BTN (30%)
01.09.1993	300 BTN (30%)	600 BTN (60%)
01.09.1994	400 BTN (40%)	1.000 BTN (100%)

9. JUROS REMUNERATIVOS

As debêntures serão atribuídos juros remuneratórios incidentes sobre o valor nominal atualizado, a serem pagos ao final de cada período de capitalização, pelo critério pré estabelecido, com rendimento global pós-fixado. Fica desde já definido que para todos os períodos de capitalização serão atribuídos às debêntures juros à razão de 12% (doze inteiros por cento) ao ano, produzindo rendimentos calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = VNI \times Co, \text{ onde}$$

R = é o valor do rendimento de uma debênture.

Co = é o cupom de juros para os períodos de capitalização (6 meses = 0,058301), expresso na forma centesimal, equivalente a taxa de 12% ao ano, excetuando-se, portanto, o primeiro período que será calculado exponencialmente por dias decorridos, desde a data de início da distribuição até a data de pagamento de juros imediatamente subsequente.

Para efeito de conversão o cupom de juros será calculado exponencialmente por dias decorridos, desde a data de início da distribuição, ou, conforme o caso, do último pagamento de juros, até a data da conversão.

10. PREMIO

Os titulares das debêntures farão jus a um prêmio que corresponderá, para cada debênture, à diferença positiva, se houver, entre:

a) a variação das taxas de juros nominais equivalentes aos depósitos bancários a prazo, pré-fixados ou pós-fixados, do tipo mais negociado, de acordo com o levantamento divulgado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO - ANBID, acrescida de um "spread" de 3% (três por cento) ao ano, apurada entre a data de início da distribuição e a data da extinção da mesma, conforme os parâmetros

- 1) os juros acumuladamente ao fator de atualização monetária. (FATdp), apurados entre a data de início de distribuição e a data de cálculo do prêmio, conforme os períodos abaixo definidos;
- 2) o prêmio será calculado para os períodos de apuração abaixo definidos, sendo pago no final destes:

- 1o. período: da data de início de distribuição a 01/09/91
- 2o. período: da data de início de distribuição a 01/09/92
- 3o. período: da data de início de distribuição a 01/09/93
- 4o. período: da data de início de distribuição a 01/09/94

Desta forma, o prêmio será calculado de acordo com a seguinte expressão matemática:

$$P_i = \frac{VND \cdot \{ (1 + TEI) \cdot \frac{D}{100} \cdot x - (1 + TEI) \cdot \frac{D}{100} \cdot x - 1 \} \cdot 100}{D} \cdot \frac{D}{100} \cdot x - 1 \cdot 12 \cdot x \cdot FATdp \cdot x \cdot A$$

onde,

VND = $VND \times FATed$, ou seja, é o valor nominal corrigido desde a data de emissão até a data de início de distribuição.

FATed = é o fator "FAT" já definido no sub-ítem 1.1. do cap. IV, anterior, para o período que vai da data da emissão até a data de início de distribuição.

FATdp = é o fator "FAT" já definido no sub-ítem 1.1. do cap. IV, anterior, para o período que vai da data de início de distribuição até a data de cálculo do prêmio.

n = é a quantidade de dias decorridos desde a data de início de distribuição até a data de cálculo do prêmio.

A = é o fator de pagamento do prêmio, expresso na forma decimal, a ser calculado nas mesmas datas de amortização de cada debênture à razão de 10%, 20%, 30% e 40%, respectivamente.

Pi = Valor do prêmio expresso em cruzados novos por debênture, na data "i" considerada.

TCn = é o valor da taxa percentual anualizada relativa ao enésimo período de incidência da taxa de juros ANBID durante o período de apuração do prêmio da debênture. Esta taxa será obtida pela média aritmética das taxas praticadas em 03 (três) dias, ou seja, nos dois dias úteis imediatamente anteriores ao início do referido período e no primeiro dia útil deste. Caso a TCn se refira a certificados de depósitos com taxas pós fixadas, a correção monetária proveniente do indexador do certificado, de acordo com a legislação em vigor, será agregada à TCn para obtenção do rendimento nominal global do depósito bancário.

Na falta de divulgação da taxa ANBID, será utilizada a média aritmética das taxas de captação dos certificados de depósitos bancários, pré-fixados ou pós-fixados, conforme o caso, para lotes de valor equivalente a 100.000 (cem mil) BTN, conforme a amostragem dos três dias úteis acima definidos, a ser obtida pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, junto as seguintes instituições: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A.; MULTIPLIC - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.; UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.; CITIBANK N.A. e BANCO MONTREAL DE INVESTIMENTO S.A.

dn = é a quantidade de dias do enésimo período de incidência da taxa de juros ANBID, durante o período de apuração do prêmio da debênture, idêntica a quantidade de dias do depósito padrão da ANBID correspondente a taxa TCn. Caso o último período de incidência da taxa de juros tenha duração inferior a do depósito padrão, a que se refere, o termo dn, será determinado pela quantidade de dias existentes a partir do primeiro dia do último período de incidência da taxa TCn, até a data do pagamento do prêmio.

D = é o período de 360 ou 365 dias, conforme a base utilizada para a anualização da taxa TCn.

V

DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA

Todos os atos e decisões decorrentes desta emissão que de qualquer forma, envolvam o interesse dos debenturistas, deverão ser publicados, na forma de avisos, nos jornais de grande circulação nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília e no jornal Gazeta Mercantil, de forma que permita aos debenturistas o adequado acompanhamento das ocorrências na vida da debênture.

VI

PREÇO DE SUBSCRIÇÃO

Para efeito da presente emissão, o preço de subscrição é o valor nominal atualizado da debênture, conforme definido no item 6 da cláusula IV, anterior; acrescido de juros brutos, calculados exponencialmente, por dias decorridos, desde a data de início de distribuição ou, conforme o caso, do último vencimento de juros, até o dia de subscrição.

VII

DA FORMA DE PAGAMENTO

O preço de subscrição das debêntures será integralizado à vista, no ato da subscrição.

VIII

DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

1. AGENTE PAGADOR

Os pagamentos referentes ao principal e rendimentos a que fazem jus os debenturistas serão efetuados pela EMISSORA, em sua sede, ou, ainda, em estabelecimento de instituições financeiras contratadas para tal fim.

2. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento coincidir com o dia em que não houver expediente comercial ou bancário, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

3. DECADÊNCIA DOS DIREITOS AOS ACRESCIMOS

As debêntures, após o seu vencimento final e vencimento antecipado, não mais pagarão correção monetária, juros e prêmio, se, houver, assegurados os direitos adquiridos até os referidos eventos.

4. MORA E MULTA CONVENCIONAL

Em caso de mora no pagamento de qualquer das obrigações de que trata a presente escritura, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros moratórios de 1% (um inteiro por cento) ao mês, incidente sobre o valor atualizado, acrescido dos rendimentos das debêntures, calculados até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa convencional, irredutível e não compensatória, de 10% (dez inteiros por cento) sobre o débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

IX

RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO

A EMISSORA, por deliberação de seu Conselho de Administração, e sempre em datas coincidentes com o término dos períodos de incidência de taxas de juros, poderá promover antecipadamente o resgate total ou parcial, neste caso mediante sorteio das debêntures da presente emissão, pelo seu valor nominal atualizado, acrescido de juros e prêmio, se houver, publicando aviso na forma da cláusula V anterior, com antecedência mínima de 15 dias.

X

DO AGENTE FIDUCIÁRIO

1. DECLARAÇÕES

O AGENTE FIDUCIÁRIO dos debenturistas, nomeado na presente escritura, declara:

- Sob as penas da Lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme o artigo 66, parágrafo 3o, da Lei No. 6.404, de 15.12.76, e o artigo 9o, da Instrução CVM No. 28, de 23.11.83, para exercer a função que lhe é conferida.
- Aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta escritura.
- Aceitar integralmente a presente escritura, todas as suas cláusulas e condições.

A EMISSORA também declara não ter qualquer ligação com o AGENTE FIDUCIÁRIO que impeça a este exercer, plenamente suas funções.

2. REMUNERAÇÃO

O AGENTE FIDUCIÁRIO, pelo exercício das funções que ora lhe são atribuídas, receberá da EMISSORA, a título de remuneração, a importância de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL CRUZADOS NOVOS), pagável anualmente, durante a vigência da emissão, por ocasião da entrega do relatório anual previsto na alínea "b" do item 4 a seguir, corrigida a partir do mês de julho de 1989 pela variação do BTN.

3. SUBSTITUIÇÃO

O AGENTE FIDUCIÁRIO será substituído:

- Nos casos de vacância, mediante nomeação pela EMISSORA e editamento a presente escritura.
- Nos demais casos, na forma da Lei.

A substituição não implicará em remuneração superior a ora estabelecida. O AGENTE FIDUCIÁRIO substituído deverá, imediatamente após a nomeação do substituto, comunicá-la aos debenturistas na forma da alínea "b" do item seguinte, permanecendo no cargo até a substituição.

DEVERES

O AGENTE FIDUCIÁRIO, além de outros previstos em lei, possui os seguintes deveres:

a) Proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência com que todo homem ativo e probo emprega na gestão dos próprios negócios.

b) Elaborar relatório e colocá-lo anualmente à disposição dos debenturistas, dentro de 04 (quatro) meses de encerramento do exercício social da EMISSORA, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativo à execução das obrigações assumidas pela EMISSORA e declarando sua aptidão ou não para continuar no exercício da função. O comunicado aos debenturistas, no sentido de informá-los sobre o referido relatório, será publicado, dentro do prazo previsto nesta alínea, na forma contemplada na cláusula V, às expensas da EMISSORA.

c) Notificar aos debenturistas e à CVM, no prazo máximo de 90 dias, qualquer inadimplemento da EMISSORA nas obrigações assumidas nesta escritura de emissão. Esta notificação, sem prejuízo dos procedimentos judiciais próprios, far-se-á por publicação, na forma contemplada na cláusula V, e discriminará as providências judiciais e extrajudiciais que o AGENTE FIDUCIÁRIO tenha tomado para acautelar e proteger os interesses da comunhão dos debenturistas.

5. RESSARCIMENTO

A EMISSORA ressarcirá ao AGENTE FIDUCIÁRIO todas as despesas em que o mesmo tenha ocorrido para proteger os direitos e interesses dos debenturistas.

XI

DO VENCIMENTO ANTECIPADO

O AGENTE FIDUCIÁRIO poderá declarar, antecipadamente, vencidas as obrigações constantes desta escritura e exigir o imediato pagamento pela EMISSORA da soma total das debêntures em circulação, mediante carta protocolada à EMISSORA com 10 (dez) dias de antecedência, na ocorrência dos seguintes eventos:

- Protesto legítimo e reiterado de títulos contra a EMISSORA;
- decretação de falência da EMISSORA;
- pedido de concordata preventiva formulado pela EMISSORA;

d. falta de cumprimento pela EMISSORA de toda e qualquer obrigação prevista nesta escritura e não sanada em 30 (trinta) dias contados do aviso escrito que lhe for enviado pelo AGENTE FIDUCIÁRIO.

XII

DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A EMISSORA está adicionalmente obrigada a:

1. Colocar à disposição do AGENTE FIDUCIÁRIO, dentro de no máximo 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social da EMISSORA, cópia dos seus demonstrativos financeiros completos, relativos a esse exercício social.

2. Colocar à disposição do AGENTE FIDUCIÁRIO, cópia das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM nos prazos previstos por aquela Comissão.

3. Colocar, com presteza à disposição do AGENTE FIDUCIÁRIO, qualquer outra informação disponível que lhe venha a ser solicitada.

4. Submeter, na forma da lei, suas contas e balanços a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM.

5. Efetuar e manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM e colocar à disposição de seus acionistas e debenturistas, pelo menos anualmente, as demonstrações financeiras previstas no artigo 175 da Lei No. 6.404, de 15.12.76, bem como observar as disposições das Instruções CVM.

6. Manter, em adequado funcionamento, um serviço de atendimento aos debenturistas, tendo em vista assegurar-lhes um eficiente tratamento, ou contratar instituição autorizada para que preste este serviço.

7. Arcar com as despesas decorrentes das publicações na imprensa, referentes ao relatório anual do AGENTE FIDUCIÁRIO.

XIII

DA ASSEMBLEIA DOS DEBENTURISTAS

1. Os titulares das debêntures previstas nesta escritura poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial, a fim de deliberar sobre a matéria de interesse da comunhão dos debenturistas.

2. A Assembleia dos debenturistas poderá ser convocada pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, pela EMISSORA, por debenturistas que representem no mínimo, 10% (dez inteiros por cento) dos títulos em circulação ou pela C.V.M.

3. Aplica-se à Assembleia de Debenturistas, no que couber, o disposto na Lei no. 6.404, de 15.12.76, sobre a Assembleia Geral dos Acionistas.

4. A Assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem metade, no mínimo, das debêntures em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.

5. O AGENTE FIDUCIÁRIO deverá comparecer à Assembléia e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

6. A Assembléia poderá, pelo voto de titulares da maioria das debêntures em circulação, aprovar modificações, propostas pela EMISSORA, nas condições das debêntures.

7. Nas deliberações da Assembléia, a cada debênture caberá um voto.

XIV

DO FORO

Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, RJ, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes desta escritura.

Estando assim certos e ajustados, firmam as partes o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, que também assinam.

Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 1989.

EMISSORA

AGENTE FIDUCIÁRIO

TESTEMUNHAS:

ANEXO 5

- ATA 77ª de emissão debentures de 1989. (Fonte: Junta Comercial do Distrito Federal de Brasília – DF)



Escritório Central
Av. Presidente Vargas, 642 - 10.^o
Caixa Postal 1639
20.079 Rio de Janeiro RJ Brasil
Telex (021) 22395 e 22329

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. -ELETROBRÁS.

Aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, em primeira convocação, na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da PETROBRÁS, quarto andar, em Brasília, Distrito Federal, presentes acionistas detentores de ações ordinárias com direito a voto, em número suficiente para a instalação da Assembléia, conforme foi apurado na folha 08 do Livro de Presença nº 03, realizou-se a Septuagésima Sétima Assembléia Geral Extraordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Companhia Aberta, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 00001180/0001-26. Assumiu a presidência dos trabalhos, conforme o disposto na alínea c do artigo 30 do Estatuto, o Presidente MARIO PENNA BHERING, tendo os acionistas escolhido a MINIUIZ ANIBAL DE LIMA FERNANDES, para Secretário, nos termos do artigo 35 do Estatuto. Constatada a Mesa, o Presidente declarou instalada a 77a. Assembléia Geral Extraordinária e comunicou que esta fora regularmente convocada segundo anúncios publicados nos seguintes jornais: Diário Oficial da União, O Estado de São Paulo, Gazeta Mercantil, O Globo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, Jornal de Brasília, Estado de Minas e outros, nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de julho do corrente ano, anúncios esses do seguinte teor: "MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - (Companhia Aberta) - C.G.C. nº 00001180/0001-26 - Edital de Convocação - 77a. Assembléia Geral Extraordinária - Primeira Convocação. Ficam convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 28 de julho de 1989, às 15 horas, na sede da Companhia, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da PETROBRÁS - 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, a fim de deliberarem sobre a emissão e lançamento público de 339.350 (trezentas e trinta e nove mil, trezentas e cinquenta) debêntures conversíveis em ações, do valor nominal unitário de NCz\$ 1.296,60 (hum mil, duzentos e noventa e seis cruzados novos e sessenta centavos), equivalentes a 1.000 (hum mil) Bônus do Tesouro Nacional, vigentes no mês de junho de 1989, perfazendo a emissão o montante de NCz\$ 440.001.210,00 (quatrocentos e quarenta milhões, um mil, duzentos e dez cruzados novos). 7. SÉRIES: A emissão será feita em uma única série. 8. PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO: Na colocação de debêntures junto ao público será adotado procedimento diferenciado de distribui

tos e dez cruzados novos), em uma única série. Brasília, 18 de julho de 1989. (a) MARIO PENNA BHERING - Presidente do Conselho de Administração. Em seguida, o Presidente determinou a mim, Secretário, que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração à 77a. Assembléia Geral, aprovada pela Deliberação nº 136/89 e o Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da Proposta: "Proposta à 77a. Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da ELETROBRÁS - DO: Conselho de Administração - À: 77a. Assembléia Geral Extraordinária de 28/07/89. - Assunto: Emissão e lançamento de 339.350 debêntures conversíveis em ações da ELETROBRÁS. Senhores Acionistas: Tendo em vista que este Conselho de Administração após minuciosa apreciação sobre o Plano de emissão de debêntures apresentado pela Diretoria Executiva da Companhia, conclui ser, no momento, essa modalidade a melhor alternativa de captação de recursos por parte da Sociedade para prosseguimento e implementação de suas atividades, principalmente em termos de prazo e custo. Isto posto, submetemos à deliberação dos Senhores Acionistas uma emissão de debêntures nas condições e características seguintes: 1. REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS: A emissão de debêntures será registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, doravante denominada CVM, na forma das Leis nºs 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições legais e regulamentares. 2. REGISTRO DA ESCRITURA DE EMISSÃO: A escritura de emissão, celebrada por instrumento particular, será registrada no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Sede da Companhia. 3. COLOCAÇÃO E/OU SUBSCRIÇÃO: O lançamento será público, mediante a intervenção de instituições financeiras, para negociação no mercado de balcão. 4. QUANTIDADE DE TÍTULOS: Serão emitidas 339.350 (trezentas e trinta e nove mil, trezentas e cinquenta) debêntures conversíveis em ações. 5. VALOR NOMINAL DA DEBÊNTURE: As debêntures terão o valor nominal unitário de NCz\$ 1.296,60 (hum mil, duzentos e noventa e seis cruzados novos e sessenta centavos) equivalente a 1.000 (hum mil) Bônus do Tesouro Nacional, doravante denominados BTN, vigentes no mês de junho de 1989. 6. VALOR DA EMISSÃO: O valor total da emissão será de NCz\$ 440.001.210,00 (quatrocentos e quarenta milhões, um mil, duzentos e dez cruzados novos). 7. SÉRIES: A emissão será feita em uma única série. 8. PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO: Na colocação de debêntures junto ao público será adotado procedimento diferenciado de distribui



Eletrobras

ção conforme artigo 33 da Instrução CVM nº 13/80. 9. DELEGAÇÃO: O Conselho de Administração da Companhia deliberará sobre as condições constantes dos incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404/76 por delegação da Assembléia Geral. 10. CONVERSIBILIDADE: As debêntures poderão ser convertidas em ações ordinárias e preferenciais classe "B", na forma deste item. 10.1 - BASES DA CONVERSÃO: A quantidade de ações resultantes da conversão de uma debênture será apurada de acordo com a seguinte fórmula: $Q = VNi + R + Pi / PC \times On + VNi + R + Pi / PC \times Pn$, onde: Q = a quantidade de ações resultante da conversão de uma debênture. $VNi = VNo (1 - AC) \times FAT$. $VNi = é o valor da debênture na data considerada$. $VNo = é o valor nominal da debênture na data da emissão$. $AC = Amortização acumulada de cada debênture até a data da solicitação da conversão expressa na forma decimal e calculada conforme item 17 posterior (o percentual da amortização acumulada "AC" a ser considerado até a data da conversão inclusive, será sempre o imediatamente anterior aos demonstrados no item 17 posterior). $PC = é o preço de conversão de cada ação, obtido pelo maior dos valores de PC (PC1 ou PC2) calculados conforme itens "a" e "b" abaixo:$$

a) $PC1 = VPA$, onde: $VPA = valor patrimonial da ação$, obtido no último Balanço Patrimonial auditado, ou na última "Informação Trimestral - ITR", enviada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, corrigido monetariamente até a data da conversão, observado o mesmo critério determinado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para correção das demonstrações financeiras das companhias. b) $PC2 = média ponderada pela quantidade negociada das cotações médias das ações observadas nas negociações realizadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo nos últimos 60 dias anteriores a data do pedido de conversão.$ c) Fica assegurado ao debenturista o direito de, nos casos de aumento de capital por subscrição, efetuar a conversão ao mesmo preço da emissão. R e Pi = conforme definições constantes dos itens 18 e 19 posteriores, respectivamente, sendo o prêmio (Pi), neste caso, calculado integralmente. On = Índice decimal das ações ordinárias em relação ao total das ações constitutivas do capital social, à época da conversão. Pn = Índice decimal das ações preferenciais (classe "A" e classe "B") em relação ao total das ações constitutivas do capital social, à época da conversão. FAT = é o fator de atualização equivalente à correção monetária idêntica a dos BTN, calculado, cumulativamente, desde a data da emissão até a data considerada, observado o disposto nos subitens 15.1 e 15.2 posteriores. 10.2 - ÉPOCA, DIA E LOCAL PARA



Eletrobras

SOLICITAÇÃO DA CONVERSÃO: A solicitação para conversão das debêntures em ações poderá ser feita a qualquer tempo, mediante a apresentação dos debenturistas, dos documentos solicitados pela COMPANHIA. Para esse efeito, os debenturistas que optarem pela conversão das debêntures deverão entregar as respectivas solicitações na sede da COMPANHIA ou em instituições financeiras oportunamente indicadas, sendo o produto da conversão entregue em 72 (setenta e duas) horas a contar desta data. 10.3 - CRITÉRIOS DE AJUSTE DE CONVERSÃO: As frações apuradas na data da solicitação da conversão serão devidas em dinheiro nessa mesma data. 10.3.1. - As ações decorrentes da conversão gozarão dos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos atualmente às ações e farão jus as bonificações distribuídas a partir da data da conversão, inclusive, de forma que os certificados dela representativos sejam emitidos no estado de direito das demais ações da sociedade, a partir da data da conversão. As ações resultantes da conversão das debêntures farão jus aos dividendos da seguinte forma: a) Se a conversão se verificar no 1º semestre do exercício social da COMPANHIA, o dividendo será correspondente a 12/12; b) Se a conversão se verificar no 2º semestre do exercício social da COMPANHIA, o dividendo será correspondente a 6/12. 10.3.2 - AUMENTO DE CAPITAL: A efetivação dos aumentos de capital, decorrentes da conversão de debêntures em ações, independentemente de nova assembléia de acionistas e serão promovidos pela Diretoria da COMPANHIA mediante averbação no Registro de Comércio, nos termos do inciso III e § 1º do Artigo 166 da Lei nº 6.404/76, ficando para a oportunidade de próxima AGE a homologação dos aumentos do Capital Social correspondentes. 10.3.3. - Nos casos de bonificações e/ou emissão de ações, grupamento ou desdobramento do número de ações em que se divide o capital da COMPANHIA, serão ajustadas as relações de conversão e outras, se for o caso, de forma a não afetar os direitos assegurados aos debenturistas. 11. FORMA: As debêntures serão escriturais, mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, no Banco Itaú S.A. (Instituição Depositária). 12. ESPÉCIE: As debêntures serão da espécie sem preferência. 13. DATA DA EMISSÃO: 01 de junho de 1989. 14. PRAZO E VENCIMENTO FINAL: Cinco anos e três meses a partir da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 01 de setembro de 1994. 15. CORREÇÃO MONETÁRIA E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL: As debêntures terão seu valor nominal atualizado, de acordo com a variação observada no valor nominal

do BTN, sendo o valor pecuniário de qualquer obrigação prevista neste instrumento, calculado sobre o valor nominal atualizado da debênture, que será obtido através da aplicação da seguinte fórmula: $VNI = VNO (1 - AC) \times FAT$. 15.1 - A apuração do montante das obrigações que se devam liquidar em datas intermediárias, ou seja, cujo vencimento não ocorra no primeiro dia útil de cada mês, será efetuada mediante a aplicação do índice de variação dos BTN divulgado diariamente pela Secretaria da Receita Federal (BTN-Fiscal), a partir do primeiro dia útil do mês em que ocorrer o pagamento da obrigação, sobre as quantias em cruzados novos decorrentes da atualização do valor nominal, conforme o disposto no "caput" deste item. 15.1.1 - Caso a Secretaria da Receita Federal deixe, por quaisquer motivos, de publicar o valor diário do BTN para efeitos fiscais, as apurações mencionadas no subitem 15.1, supra, serão calculadas exponencialmente, por dias decorridos, desde o dia 1º (primeiro) do mês referente à data considerada, até a própria, de acordo com a variação do BTN verificada entre o mês da data considerada e o mês imediatamente anterior. 15.2 - EXTINÇÃO DO BTN: Na hipótese de extinção do BTN ou, pela superveniência de normas legais ou regulamentares, este não mais puder ser utilizado como índice de reajuste nas emissões de debêntures, ou, ainda, caso se alterem os critérios de aplicação do BTN, será desde logo aplicável a emissão de que se trata o novo índice de reajuste monetário ou o novo critério de sua aplicação, incidente sobre o valor nominal da debênture definido no "caput" deste item. 16. PERÍODOS DE CAPITALIZAÇÃO DA DEBÊNTURE: As debêntures, para o cálculo de seus rendimentos, ficam submetidas a períodos de capitalização, que são definidos conforme o quadro a seguir: PERÍODOS DE CAPITALIZAÇÃO: 1º - da data do início da distribuição a 01.03.1990; 2º - 01.03.1990 a 01.09.1990; 3º - 01.09.1990 a 01.03.1991; 4º - 01.03.1991 a 01.09.1991; 5º - 01.09.1991 a 01.03.1992; 6º - 01.03.1992 a 01.09.1992; 7º - 01.09.1992 a 01.03.1993; 8º - 01.03.1993 a 01.09.1993; 9º - 01.09.1993 a 01.03.1994; 10º - 01.03.1994 a 01.09.1994; 17 - AMORTIZAÇÃO: A COMPANHIA promoverá amortizações das debêntures da presente emissão, sempre de forma anual em datas coincidentes com o término dos períodos de capitalização, a partir do quarto período, ocorrendo portanto a primeira amortização em 01 de setembro de 1991. Caso a debênture em circulação, será amortizada em 04 (quatro) parcelas de acordo com os valores e percentuais da tabela abaixo: DATA - AMORTI-

ZACÃO - AMORTIZAÇÃO ACUMULADA NA DATA: 01.09.1991 - 100 BTN (10%) - 100 BTN (10%); 01.09.1992 - 200 BTN (20%) - 300 BTN (30%); 01.09.1993 - 300 BTN (30%) - 600 BTN (60%); 01.09.1994 - 400 BTN (40%) - 1.000 BTN (100%). 18. JUROS REMUNERATÓRIOS: As debêntures serão atribuídos juros remuneratórios incidentes sobre o valor nominal atualizado, a serem pagos ao final de cada período de capitalização, pelo critério pré-estabelecido, com rendimento global pós-fixado. Fica desde já definido que para todos os períodos de capitalização serão atribuídos às debêntures juros à razão de 12% (doze inteiros por cento) ao ano, produzindo rendimentos calculados de acordo com a seguinte fórmula: $R = VNI \times Co$, onde R = é o valor do rendimento de uma debênture. Co = é o cupom de juros para os períodos de capitalização (6 meses = 0,058301), expresso na forma centesimal, equivalente a taxa de 12% ao ano, excetuando-se, portanto, o primeiro período que será calculado exponencialmente por dias decorridos, desde a data de início da distribuição até a data de pagamento de juros imediatamente subsequente. Para efeito de conversão o cupom de juros será calculado exponencialmente por dias decorridos, desde a data de início da distribuição, ou, conforme o caso, do último pagamento de juros, até a data da conversão. 19. PRÊMIO: Os titulares das debêntures farão jus a um prêmio que corresponderá, para cada debênture, à diferença positiva, se houver, entre: a) a variação das taxas de juros nominais equivalentes aos depósitos bancários a prazo, pré-fixados ou pós-fixados, do tipo mais negociado, de acordo com o levantamento divulgado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO - ANBID, acrescida de um "spread" de 3% (três por cento) ao ano, apurada entre a data de início da distribuição e a data de cálculo do prêmio conforme os períodos abaixo definidos; b) os juros acumuladamente ao fator de atualização monetária (FATdp), apurados entre a data de início de distribuição e a data de cálculo do prêmio, conforme os períodos abaixo definidos; c) o prêmio será calculado para os períodos de apuração abaixo definidos, sendo pago no final destes: 1º período: da data de início de distribuição a 01.09.91; 2º período: da data de início de distribuição a 01.09.92; 3º período: da data de início de distribuição a 01.09.93; 4º período: da data de início de distribuição a 01.09.94. Desta forma, o prêmio será calculado de acordo com a seguinte expressão matemática:
$$PI = VND \left\{ \left[(1 + \frac{TCL}{100}) \times \dots \times (1 + \frac{TCn}{100}) + 1,03 - 1 \right] - 1,12 \times FATdp \right\} \times \frac{n/D}{100}$$

Eletrobras

VNd = VNO x FATED, ou seja, é o valor nominal corrigido desde a data de emissão até a data de início de distribuição. FATED = é o fator "FAT" já definido no item 10.1 anterior, para o período que vai da data da emissão até a data de início de distribuição. FATdp = é o fator "FAT" já definido no item 10.1 anterior, para o período que vai da data de início de distribuição até a data de cálculo do prêmio. n = é a quantidade de dias decorridos desde a data de início de distribuição até a data de cálculo do prêmio. A = é o fator de pagamento do prêmio, expresso na forma decimal, a ser calculado nas mesmas taxas de amortização de cada debênture à razão de 10%, 20%, 30% e 40%, respectivamente. Pi = Valor do prêmio expresso em cruzados novos por debêntures, na data "i" considerada. TCn = é o valor da taxa percentual anualizada relativa ao enésimo período de incidência da taxa de juros ANBID durante o período de apuração do prêmio da debênture. Esta taxa será obtida pela média aritmética das taxas praticadas em 03 (três) dias, ou seja, nos dois dias úteis imediatamente anteriores ao início do referido período e no primeiro dia útil deste. Caso a TCn se refira a certificados de depósitos com taxas pós-fixadas, a correção monetária proveniente do indexador do certificado, de acordo com a legislação em vigor, será agregada à TCn para obtenção do rendimento nominal global do depósito bancário. Na falta de divulgação da taxa ANBID, será utilizada a média aritmética das taxas de captação dos certificados de depósitos bancários, pré-fixados ou pós-fixados, conforme o caso, para lotes de valor equivalente a 100.000 (cem mil) BTN, conforme a amostragem, dos três dias úteis acima definidos, a ser obtida pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, junto as seguintes instituições: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S.A.; MULTIPLIC - BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.; UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.; CITIBANK N.A. e BANCO MONTREAL DE INVESTIMENTO S.A. dn = é a quantidade de dias do enésimo período de incidência da taxa de juros ANBID, durante o período de apuração do prêmio da debênture, idêntica a quantidade de dias do depósito padrão da ANBID correspondente a taxa TCn. Caso o último período de incidência da taxa de juros tenha duração inferior a do depósito padrão a que se refere, o termo dn será determinado pela quantidade de dias existentes a partir do primeiro dia do último período de incidência da taxa TCn, até a data do pagamento do prêmio. p = é o período de 360 ou 365 dias, conforme a base utilizada para a anualização da taxa TCn. 20. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA:

Eletrobras

dos os atos e decisões decorrentes desta emissão que, de qualquer forma, envolvam o interesse dos debenturistas, deverão ser publicados, na forma de avisos, nos jornais de grande circulação nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, e no Jornal Gazeta Mercantil, de forma que permita aos debenturistas o adequado acompanhamento das ocorrências na vida da debênture. 21. PREÇO DE SUBSCRIÇÃO: Para efeito da presente emissão, o preço de subscrição é o valor nominal atualizado da debênture, conforme definido no item 15 anterior, acrescido de juros brutos, calculados exponencialmente, por dias decorridos, desde a data de início de distribuição ou, conforme o caso, do último vencimento de juros, até o dia de subscrição. 22. DA FORMA DE PAGAMENTO: O preço de subscrição das debêntures será integralizado à vista, no ato da subscrição. 23. DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES: O pagamento das obrigações observará o seguinte: 23.1 - AGENTE PAGADOR: Os pagamentos referentes ao principal e rendimentos a que fazem jus os debenturistas serão efetuados pela COM PANHIA, em sua sede, ou, ainda, em estabelecimento de instituições financeiras contratadas para tal fim. 23.2 - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento coincidir com o dia em que não houver expediente comercial ou bancário, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos. 23.3 - DECADÊNCIA DOS DIREITOS AOS ACRÉSCIMOS: As debêntures após o seu vencimento final e vencimento antecipado não mais pagarão correção monetária, juros e prêmio, se houver, assegurados os direitos adquiridos até os referidos eventos. 23.4 - MORA E MULTA CONVENCIONAL: Em caso de mora no pagamento de qualquer das obrigações de que trata a escritura de emissão, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros moratórios de 1% (hum inteiro por cento) ao mês, incidente sobre o valor atualizado, acrescido dos rendimentos das debêntures, calculados até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa convencional, irredutível e não compensatória, de 10% (dez inteiros por cento) sobre o débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. 24. RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO: A COMPANHIA, por deliberação de seu Conselho de Administração, e sempre em datas coincidentes com o término dos períodos de incidência de taxas de juros, poderá promover antecipadamente o resgate total ou parcial, neste caso mediante sorteio, das debêntures da presente emissão, pelo seu valor nominal atualizado, acrescido de juros e prêmio, se houver, publicando aviso,

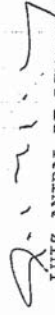
na forma do item 20 anterior, com antecedência mínima de 15 dias. 25. EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA AOS ACIONISTAS. Os atuais acionistas terão um prazo de trinta dias para o exercício de seu direito de preferência, contado da publicação do "Aviso de Início do Prazo de Preferência", a ser veiculado nos jornais de grande circulação nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília e no Jornal Gazeta Mercantil. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1989. (aa) MARIO PENNA BHERING - Presidente; LUIZ ANIBAL DE LIMA FERNANDES - Conselheiro; JOSÉ COSTA CAVALCANTI - Conselheiro; CARLOS ALBERTO PADUA AMARANTE - Conselheiro; SÉRGIO ZENDRON - Conselheiro; IVAN MACEDO MELO - Conselheiro; RICARDO LUIS SANTIAGO - Conselheiro. É o seguinte o Parecer do Conselho Fiscal: "Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELEKTROBRÁS, abaixo assinados, após o exame da proposta da Diretoria Executiva desta Empresa, contida na Resolução 401/89, de 11.07.89, visando ao lançamento de 339.350 debêntures conversíveis em ações, no valor nominal unitário de NCz\$ 1.296,60, equivalente a 1000 Bônus do Tesouro Nacional, vigente no mês de junho de 1989, perfazendo o montante de NCz\$ 440.001.210,00 (quatrocentos e quarenta milhões, um mil, duzentos e dez cruzados novos) em uma única série, concluem pela sua aprovação, sugerindo à Assembleia Geral de Acionistas que autorize o lançamento proposto. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1989. (aa) IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA; LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA; WANNY DE SOUZA DIAS; GABRIEL PEREIRA". Feita a leitura, o Presidente submeteu o único assunto da ordem do dia à apreciação da Assembleia Geral. Solicitando a palavra, o representante da União Federal/ acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da emissão e do lançamento público de 339.350 debêntures conversíveis em ações, de valor nominal unitário de NCz\$ 1.296,60, equivalente a 1.000 Bônus do Tesouro Nacional, vigente no mês de junho de 1989, perfazendo a emissão o montante de NCz\$ 440.001.210,00, em uma única série, desde que seja mantido o controle acionário da ELEKTROBRÁS pela União, ainda, que todas as debêntures sejam convertidas em ações. A seguir, os acionistas BNDSPAR, Participações S.A. - BNDSPAR, Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND e Caixa Econômica Federal - CEF acompanharam o voto do representante da União Federal, acionista majoritário, ao mesmo tempo em que manifestaram sua renúncia ao exercício de seus direitos de preferência na subscrição das debêntures. O Presidente fez regis-

trar a presença do Conselheiro Fiscal WANNY DE SOUZA DIAS. Nada mais havendo a tratar e encerrada pelo Presidente a folha 08 do Livro de Processo nº 3, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual vai assinada pelo Presidente, por todos os acionistas e por mim, Secretário, dela se tirando cópia autêntica, datilografada, para os fins legais. (aa) MARIO PENNA BHERING - Presidente; CARMELIO MANTUANO DE PAIVA - Representante do BNDSPAR - Conselheiro; CHEL E SILVA DE BARROS - Representante do BNDSPAR - Conselheiro; PAULA RACHEL E SILVA DE BARROS - Representante do BNDSPAR - Conselheiro; SATIRO LAZARO DA CUNHA - Representante da Caixa Econômica Federal - CEF; LUIZ ANIBAL DE LIMA FERNANDES - Secretário. //

Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretário da Septuagésima Sétima Assembleia Geral Extraordinária da Empresa, que o texto acima é transcrição integral e fiel da ata que consta do 49 Livro de Atas das Assembleias Gerais da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELEKTROBRÁS, a fls. 71 e seguintes.

Brasília, 28 de julho de 1989


MARIO PENNA BHERING
Presidente


LUIZ ANIBAL DE LIMA FERNANDES
Secretário

AUG 10 1989

REC. 503 N° 5317369*

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CENTRO-GRUPO que por despacho do Presidente
de Junta, fica autorizado a registrar sob número 5
data estipulados no presente.

Sigla: 503
Secretaria Geral

PUBLICAÇÃO
D. O. de 14.08.1989
JORNAL Oficial do Brasil
DATA: 14.08.89
ANOTADO POR: [assinatura]
EM: 21.10.1989
VISTO